



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Clarice de Lourdes Cunha


**Legislação brasileira sobre Criptolavagem: uma análise a partir do  
Direito internacional**

Rio de Janeiro

2023

Clarice de Lourdes Cunha

**Legislação brasileira sobre Criptolavagem: uma análise a partir do Direito internacional**



Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização. Linha de Pesquisa: Direito Penal

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Lúcia Tavares Ferreira

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

C972

Cunha, Clarice de Lourdes.

Legislação brasileira sobre Criptolavagem: uma análise a partir do  
Direito Internacional / Clarice de Lourdes Cunha. - 2023.

127 f.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Lúcia Tavares Ferreira.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,  
Faculdade de Direito.

1. Lavagem de dinheiro - Teses. 2. Direito internacional – Teses. 3. As  
normas internacionais – Teses. I. Ferreira, Ana Lúcia Tavares. II.  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU 343.72

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Clarice de Lourdes Cunha

**Legislação brasileira sobre Criptolavagem: uma análise a partir do Direito internacional**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização e Linha de Pesquisa: Direito Penal

Aprovada em 06 de outubro de 2023.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Carlos Eduardo A. Japiassú (orientador)  
Faculdade de Direito – UERJ.

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Lúcia Tavares Ferreira  
Estácio de Sá.

---

Prof. Dr. José Danilo Tavares Lobato  
Faculdade de Direito – UERJ.

Rio de Janeiro

2023

## AGRADECIMENTOS

A Deus, toda honra e glória sempre. O Senhor, a cada dia pela sua misericórdia, pôde mostrar o privilégio e graça do seu amor, sendo sustento e razão, apesar das minhas incontáveis falhas. Sei que antes e durante este período Ele recolheu todas as lágrimas, de alegria e frustração. E continuará, por sua fidelidade.

Agradeço aos meus pais, pelo apoio incondicional, encorajamento e compreensão durante todas as etapas dessa jornada acadêmica, por não medirem esforços para me dar a melhor educação, para que eu pudesse realizar os meus sonhos. Eles que são meu alicerce, cujo apoio através de palavras, sustento, orações ou mesmo da simples presença física e também na distância, foram essenciais para que eu conseguisse superar os desafios e persistir em busca dos meus objetivos. Sem o apoio deles eu não teria chegado até aqui, a saudade durante esses dois anos foi constante, mas por eles eu persisti na caminhada para alcançar o desenvolvimento pessoal, profissional e acadêmico.

Agradeço à minha irmã e sobrinha pelo amor e carinho de vocês.

Ao Antônio Guimarães pelas vezes que compreendeu e não compreendeu que eu precisava terminar a dissertação.

Aos pesquisadores, autores e acadêmicos cujas obras e estudos foram fundamentais para embasar minha pesquisa. Suas contribuições e conhecimentos compartilhados foram fontes essenciais de informação e enriqueceram o embasamento teórico do trabalho.

À querida Professora e Orientadora, Ana Lúcia Tavares Ferreira, que tão solícita e gentilmente se dispôs a me apoiar nesta finalização de curso. Obrigada por seu suporte, generosidade e ser exemplo de competência, comprometimento e pontualidade. A admiração construída ao ser sua aluna durante suas aulas somente engrandeceu sendo sua orientanda.

Agradeço o aceite dos Professores Examinadores em compor a banca e compartilhar um pouco de seus conhecimentos e tempo na leitura deste trabalho.

Agradeço aos professores que trilham meu caminho. Sou grata pelos ensinamentos que agregaram em minha formação profissional, transmitidos com tamanha dedicação. Vocês são o alicerce para manter o nome e a qualidade da instituição.

Agradeço à UERJ, seu corpo docente, funcionários e demais colaboradores. Graças a vocês pude ter a experiência única de viver um ensino público de alta qualidade, que impacta vidas através do sério e dedicado trabalho. Obrigada pelas aulas, seminários e congressos, grupos de pesquisa, e todas as possibilidades.

À EMERON, funcionários e demais colaboradores, em especial, nosso querido e atencioso Eduardo Ribeiro dos Santos e também à querida professora Rosalina Alves Nantes, que foi um verdadeiro anjo nessa caminhada, sempre motivadora e pronta para ajudar.

Um viva à Universidade Pública, gratuita e de qualidade!

Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu. Eclesiastes 3:1. Sim, coisas grandiosas fez o Senhor por nós, por isso estamos alegres. Salmos 126:3.

## RESUMO

LOURDES CUNHA, CLARICE. *Legislação brasileira sobre Criptolavagem: uma análise a partir do Direito Internacional*. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2023.

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo central de responder a seguinte pergunta: se a nova legislação sobre a lavagem de dinheiro operada com criptoativos está adequada às recomendações do GAFI, uma organização intergovernamental e principal autoridade de regulação, monitoramento e promoção de políticas antilavagem de dinheiro na seara internacional. Para tanto, o presente estudo está estruturado em três capítulos, para além da introdução e da conclusão. Inicialmente, descrevem-se alguns conceitos relevantes relacionados à tecnologia dos ativos virtuais, incluindo os provedores de serviços de ativos virtuais, trazendo a forma como se processa o uso dessa nova tecnologia, que envolve criptografia, cálculos matemáticos, computadores e softwares sofisticados para a prática do crime de lavagem de dinheiro com criptoativos. Encerrando-se o primeiro capítulo com uma breve abordagem do crime de lavagem de dinheiro com o uso de criptoativos. O segundo capítulo tem o propósito de trazer um panorama da legislação internacional sobre o branqueamento de capitais, com vistas a esclarecer que nessas normativas não há previsão em relação a criptoativos, para depois abordar a perspectiva regulatória internacional da lavagem com criptoativos, de forma não exaustiva, em países com cenários permissivos. Diante da contemporaneidade das propostas em discussão, também serão objeto de considerações os projetos dos Estados Unidos da América, do Japão, da União Europeia e do GAFI. Os quatro cenários foram selecionados por apresentarem especificidades distintas e por serem considerados as maiores potências econômicas atuais. Ao final, será apresentado um mapeamento dos projetos de leis e legislações anteriores até chegar na promulgação da Lei n. 14.478/2022, trazendo algumas considerações acerca da nova Lei – que regulamenta o mercado de criptoativos no Brasil, bem como as inovações trazidas, para tentar responder à pergunta do presente trabalho, acrescentando-se conclusões.

Palavras-chave: Criptoativos; gafi; lavagem de dinheiro.

lei 14.478/2022; exchanges.

## ABSTRACT

LOURDES CUNHA, CLARICE. *Brazilian legislation on Cryptolaunders: an analysis based on International Law*. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2023.

The present work was developed with the central objective of answering the following question: whether the new legislation on money laundering operated with cryptoactives is adequate to the recommendations of the FATF, an intergovernmental organization and the main authority for regulating, monitoring and promoting anti-money laundering policies in the international arena. To this end, the present study is structured into three chapters, in addition to the introduction and conclusion. Initially, some relevant concepts related to virtual asset technology are described, including virtual asset service providers, explaining how the use of this new technology is processed, which involves cryptography, mathematical calculations, computers and software. sophisticated methods for committing the crime of money laundering with cryptoactives. Encerrando-se o primeiro capítulo com uma breve abordagem do crime de lavagem de dinheiro com o uso de criptoativos. The second chapter aims to provide an overview of international legislation on money laundering, with a view to clarifying that in these regulations there is no provision in relation to crypto-assets, and then addressing the international regulatory perspective of laundering with crypto-assets, in a non-exhaustive way, in countries with permissive scenarios. Given the contemporary nature of the proposals under discussion, projects from the United States of America, Japan, the European Union and the FATF will also be subject to consideration. The four scenarios were selected because they present different specificities and because they are considered the greatest current economic powers. At the end, a mapping of previous draft laws and legislation will be presented until reaching the promulgation of Law no. 14,478/2022, bringing some considerations about the new Law – which regulates the cryptoactive market in Brazil, as well as the innovations brought, to try to answer the question of the present work, adding conclusions.

Keywords: Cryptoassets; gafi; money laundering;  
law 14,478/2022; exchanges.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Criptografia e valor <i>hash</i> .....	37
Figura 2 - Total de moedas recebidas por endereços ilícitos.....	46
Figura 3 - Territórios que regulamentaram a criptomoeda.....	61
Tabela 1- Implementação das normas do GAFI.....	76
Tabela 2 – Recomendações do GAFI e critérios para verificar a regulação.....	86
Tabela 3 – PL sobre a inclusão das moedas virtuais sob a supervisão da CVM.....	86

## LISTA DE SIGLAS

BLCA	<i>Bitcoin-like crypto assets</i>
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
CDD	Customer Due Diligence
GAFI/FATF	Grupo de Ação Financeira Internacional/Financial Action Task
VACG	Contato de Ativos Virtuais
FATF	Financial Action Task Force
VASPs	Virtual Asset Service Providers
VA	Virtual Asset
P2P	<i>Peer to peer</i>
PLD/FT	Prevenção a lavagem de dinheiro/Financiamento ao terrorismo
5MLD	<i>Fifth Money Laundering Directive</i>

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	
11	
1	<b>CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....</b>
14	
1.1	<u>Criptoativos e Criptomoedas.....</u>
14	
1.2	<b>Principais criptomoedas.....</b>
21	
1.2.1	<u>Bitcoin.....</u>
23	
1.3	<b>Blockchain.....</b>
27	
1.3.1	<u>Criptografia assimétrica.....</u> 33
1.3.2	<u>Mineradores.....</u> 35
1.3.3	<u>Função hash.....</u> 36
1.3.4	<u>Proof-of-work.....</u> 38
1.3.5	<u>Exchanges.....</u> 38
1.3.6	<u>Peer-to-peer.....</u>
43	
1.4	<b>Lavagem de dinheiro praticada com criptoativos.....</b> 45
2	<b>DIREITO INTERNACIONAL E ESTRANGEIRO.....</b>
55	
2.1	<b>Breve panorama das normas internacionais sobre lavagem de dinheiro</b>
55	
2.1.1	Convenção de Viena.....
55	
2.1.2	Da convenção de Palermo.....
56	
2.1.3	Programa global das Nações Unidas contra a lavagem de dinheiro.....
57	

2.1.4	Grupo de ação financeira – GAFI.....	58
2.2	<b>Normas internacionais sobre lavagem de dinheiro com criptoativos</b>	60
2.3	<b>Normas do Parlamento europeu e União europeia.....</b>	62
2.4	<b>Japão.....</b>	69
2.5	<b>Estados Unidos da América.....</b>	71
2.6	<b>Ação Financeira Internacional - GAFI.....</b>	74
2.7	El Salvador.....	86
3	<b>LAVAGEM DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL.....</b>	87
3.1	<b>Projeto de Lei n. 2.303/2015.....</b>	87
3.2	<b>Projeto de Lei n. 2060/2019.....</b>	90
3.3	<b>Projeto de Lei n. 3.825/2019.....</b>	92
3.4	<b>Projeto de Lei n. 3.949/2019.....</b>	93
3.5	<b>Projeto de Lei n. 4.207/2020.....</b>	95
3.6	<b>Lei n. 14.478/2022.....</b>	97
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	114
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	120

## INTRODUÇÃO

O delito de lavagem de dinheiro com o passar dos anos tomou proporções globais, causando preocupação às autoridades financeiras e fiscais do mundo inteiro, tendo em vista a sua sofisticada rede de atuação, o que gerou diversos acordos e convenções internacionais voltadas à repressão desse delito.

Com o surgimento das criptomoedas no século XXI, mais precisamente, em 2008, com a criação do *Bitcoin* através do artigo escrito por Satoshi Nakamoto, a complexidade deste problema aumentou significativamente, visto que oportunizou aos seus usuários a realização de transações bancárias globais de forma anônima. Este fato fez com que as moedas virtuais passassem a ser muito atrativas para aqueles que desejam lavar dinheiro. Os ativos virtuais possuem natureza complexa, cuja transação não necessita de intermediários, sendo possível que, qualquer indivíduo ao redor do mundo com acesso à internet, possa realizar transações com criptomoedas, a exemplo do *bitcoin*. Essa rede é pública, sendo suas chaves acessíveis e disponíveis na rede mundial de computadores. Os criptoativos se baseiam na tecnologia de criptografia e possuem como característica basilar o pseudoanonimato dos usuários, a globalidade e a descentralização.

As criptomoedas são um instituto novo, que não foram adequadamente regulamentadas pelos Estados. Seu enquadramento legal encontra dificuldades, justamente, em razão de seu funcionamento não depender de autorização de governo ou da participação de algum terceiro que centralize o gerenciamento de suas informações e funcionalidades.

O aumento do uso de criptomoedas para a lavagem de dinheiro tem preocupado as autoridades globais, incluindo o Grupo de Ação Financeira (GAFI), uma organização intergovernamental e principal autoridade de regulação, monitoramento e promoção de políticas antilavagem de dinheiro na seara internacional.

A fim de buscar diminuir a incidência dos crimes de lavagem de dinheiro através do uso de criptoativos, os Estados e organizações internacionais têm se debruçado sobre diversas questões acerca da aplicação da legislação regulatória, especialmente, do sistema financeiro a essa nova tecnologia, e no Brasil tal cenário

não é diferente, no que concerne à persecução penal do crime de lavagem de capitais.

Em decorrência desse cenário, visando oferecer regulamentação e, conseqüentemente, mais segurança jurídica para o setor, no dia 22 de dezembro de 2022, houve a sanção da Lei Federal nº 14.478/2022, a qual entrou em vigor no dia 20 de junho de 2023, tornando-se um marco legal em relação aos criptoativos. Referida norma, traz diretrizes para a regulamentação do mercado de criptoativos. Assim, conceitua diversos institutos presentes nesse mercado, como o de ativo virtual, considerado representação digital de valor que pode ser negociado ou transferido por meios eletrônicos e utilizado para realização de pagamentos ou com propósito de investimento e fornece linhas gerais para o funcionamento de instituições que prestem serviços relacionados aos ativos virtuais.

Para reforçar a regulação desse mercado, a Lei n. 14.478/2022 também introduziu dispositivos de caráter penal. Até porque, não havia no direito penal brasileiro nenhum crime que tratasse, especificamente, de condutas envolvendo esses ativos.

Certo de que o processo de regulamentação dos criptoativos é uma realidade necessária, o objetivo desta pesquisa é debater se a nova legislação nacional está buscando se adequar a essa nova tecnologia, principalmente, no que diz respeito às normativas internacionais destes ativos virtuais, elencando os seus principais pontos e mudanças, de modo que a problemática apresentada na presente dissertação se resume a descobrir se o atual cenário regulatório de criptoativos no Brasil está de acordo com as normativas internacionais acerca da lavagem de dinheiro com criptoativos, se atende aos parâmetros da legislação internacional, se o Brasil enquanto membro do GAFI tem aplicado as medidas relevantes recomendadas por essa organização internacional aos ativos virtuais e provedores de serviços.

Nesse sentido, o presente estudo está estruturado em três capítulos, para além da introdução e da conclusão. Inicialmente, descrevem-se alguns conceitos relacionados aos ativos virtuais, incluindo os provedores de serviços de ativos virtuais, trazendo a forma como se processa o uso dessa nova tecnologia, que envolve criptografia, cálculos matemáticos, computadores e softwares sofisticados para a prática do crime de lavagem de dinheiro com criptoativos. Encerrando-se o

primeiro capítulo com uma breve abordagem do crime de lavagem de dinheiro com o uso de criptoativos.

O Segundo Capítulo tem o propósito de trazer um panorama da legislação internacional sobre o branqueamento de capitais, com vistas a esclarecer que nessas normativas não há previsão em relação a criptoativos, para depois abordar a perspectiva regulatória internacional do mercado de criptoativos, de forma não exaustiva, em países com cenários permissivos. Diante da contemporaneidade das propostas em discussão, também serão objeto de considerações os projetos dos Estados Unidos da América, do Japão, da União Europeia e do GAFI. Os quatro cenários foram selecionados por apresentarem especificidades distintas e por serem considerados as maiores potências econômicas atuais.

Finalmente, serão apresentados o mapeamento dos projetos de leis e legislações anteriores até chegar na promulgação da Lei n. 14.478/2022, trazendo algumas considerações acerca da nova Lei – que regulamenta o mercado de criptoativos no Brasil, bem como as inovações trazidas, para tentar responder a pergunta do presente trabalho, se a legislação brasileira está alinhada com a legislação internacional.

## 1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

### 1.1 Criptoativos e Criptomoedas

Por operarem sem intermediários centralizados e por serem ativos que não estão sob a soberania do Estado, os criptoativos foram desenvolvidos com o intuito de diminuir os custos de transação, facilitar a troca de valores e aumentar a discricionariedade dos negócios. Por esses motivos, a utilização de criptoativos de forma ilícita e inapropriada cresce ano após ano.

Nos últimos anos, o tema criptoativos tem sido uma constante, tanto em noticiários econômicos, quanto no debate acadêmico. É comum ouvir as expressões criptoativos, criptomoedas, de modo que é necessária uma uniformização terminológica com base nas normas nacionais e internacionais.

De acordo com a Receita Federal do Brasil, os criptoativos são “a representação digital de valor, denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal”<sup>1</sup>.

Por meio da Resolução CVM n. 175/2022, em seu artigo 2º, *alíneas a e b*, criptoativo pode ser entendido por ativo representado digitalmente, devendo possuir no mínimo as seguintes características: i) sua existência e integralidade são protegidas por criptografia (por isso deriva o nome criptoativo) e ii) suas transações são executadas e armazenadas utilizando tecnologia de registro distribuído (pode ser compreendida como um gênero, cujo nome mais conhecido é o *blockchain*)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em 01 de maio de 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cvm-n-175-de-23-de-dezembro-de-2022-454141408>. Acesso em 20 de julho de 2023.



Merece destaque o conceito mercadológico para criptoativo ou ativo virtual, que abrange quaisquer ativos digitais criados, utilizando criptografia e tecnologia de manutenção de registros distribuídos (DLT) que, se emitidos em rede descentralizada, não dependem de uma autoridade central para sua movimentação e emissão.

Por sua vez, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI traz o conceito de ativos virtuais, que pode ser compreendido como uma representação digital de valor, que pode ser negociado ou transferido digitalmente e pode ser usado para fins de pagamento ou investimento. Os ativos virtuais não incluem representações digitais de moedas fiduciárias, valores mobiliários e outros ativos financeiros que já estão cobertos em outras partes das Recomendações do GAFI<sup>3</sup>.

De igual modo, a recente lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022 traz um conceito legal de ativos virtuais em seu artigo 3º, optando o legislador em ampliar o alcance do dispositivo jurídico a quaisquer ativos virtuais, que representem direitos intangíveis, que englobam diferentes tecnologias para além dos criptoativos, que recorrem à criptografia<sup>4</sup>.

A lei em comento considera ativo virtual como a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídas: moeda nacional e moedas estrangeiras; a moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

---

<sup>3</sup> FATF (2012-2023), International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation, FATF, Paris, France, [www.fatf-gafi.org/recommendations.html](http://www.fatf-gafi.org/recommendations.html). Acesso em 20 de julho de 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 dez. 2022. Seção 1, p. 1.

Importante destacar que, a Lei 14.478/2022 não está regulando ativo virtual, ela está apenas conceituando, já que, em última instância é impossível se regular um ativo virtual, uma vez que, a exemplo da criptomoeda *bitcoin*, que é um protocolo que roda na rede, não tem como o Governo regular.

Além disso, para a nova Lei, ativos virtuais não precisam utilizar *Blockchain*, basta apenas a representação digital de valor, que serve como meio de pagamento ou como investimento.

Nesse sentido, a nova lei adotou a nomenclatura ativo virtual, mesma denominação adotada pelo GAFI/FATF, termo mais amplo, que engloba diferentes tecnologias, uma vez que é qualquer representação digital de um valor, seja ele criptografado ou não, que é aceito ou utilizado por pessoas físicas ou jurídicas como meio de troca, de pagamento ou de investimento, e que possa ser transferido, armazenado ou transacionado eletronicamente, de modo que, todo ativo virtual é um criptoativo, mas nem todo criptoativo é um ativo virtual.

Os ativos virtuais podem ser desde moedas virtuais até representações digitais que possuem ou não criptografia. Assim, os criptoativos se enquadram ao presente conceito, uma vez que são representados por tokens, em suas espécies distintas: *utility* (token de utilidade), *security* ou *asset-backed token* (token referenciado a ativo) ou *payment tokens* (tokens de pagamento), sendo os *tokens* ativos virtuais intangíveis. Os tokens representam digitalmente a titularidade de registros, bens, serviços e direitos que podem ser negociados e distribuídos, assegurados pela criptografia<sup>5</sup>.

Os *Security Tokens* são aqueles utilizados como certificado de posse ou direito de investimento externo. Neste sentido, pode-se mencionar a representação de ativos financeiros, títulos ou valores mobiliários, devendo observar a Lei n. 6.385/1976, ou seja, são aqueles que representam ativos mobiliários, como ações ou cotas sociais de uma empresa. Isso porque, nesse caso, o objetivo principal é que o token represente uma parte da propriedade de alguma participação em atividades realizadas por terceiros.

Os *Utility Tokens*, como sua própria nomenclatura demonstra, são tokens de utilidade, isto é, são ativos que permitem acesso a produtos ou serviços. Também

---

<sup>5</sup> COSTA, Isac Silveira da et al (org). *Criptolaw: inovação, direito e desenvolvimento*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 445. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/558137879/Crypto-Law#>. Acesso em 08/09/2023.

não representam ativo mobiliário.

A característica principal do *Utility token*, até para diferenciá-lo do *Security token*, é que ele não tem o objetivo precípuo de especulação financeira ou depende de atividades de terceiros para a sua valorização.

Já os *Payments Tokens* são aqueles mais conhecidos, utilizados como meios de pagamento e moeda de troca. Comumente conhecida por criptomoedas, são desde Bitcoins a Altcoins.

Ainda, criptoativos não se confundem com moedas ou moedas eletrônicas, tanto na acepção jurídica, quanto numa acepção econômico-técnica e não estão sujeitos à regulamentação sobre o assunto, a exemplo da Lei n. 12.865/2013 e da Lei n. 14.478/2022, em seu artigo 3º, inciso II, que não o abarcam, pois, moedas eletrônicas são recursos em reais mantidos em meios eletrônicos em qualquer instituição financeira e que podem ser utilizados como meio de pagamento denominada em moeda nacional, de modo que, no ponto de vista jurídico, moeda é aquilo que o Estado fale que é, porque o Estado toma para si o monopólio da moeda. Até porque, a disciplina legal atual da moeda, não enquadra criptoativos na definição legal de moeda corrente nacional, com curso legal ou forçado, assim como o Real (Decreto - Lei n. 857/1969 e Lei n. 9.069/1995).

Logo, moeda eletrônica e moeda virtual não são sinônimos, ainda que todos os termos remetam ao uso de computadores e tecnologias digitais, cada uma possui suas particularidades que não podem ser confundidas, pois o tratamento jurídico dado a elas é diverso.

Moeda eletrônica é uma representação digital de crédito denominado em Reais, que está submetida à regulamentação pelo Banco Central do Brasil (BCB), pois a relação que se faz é com o dinheiro de curso forçado, devidamente regulamentado por uma autoridade governamental.

Já as moedas virtuais, não possuem as demais características das moedas, como o fato de não apresentarem o atributo jurídico do poder liberatório, ou seja, sua aceitação não é obrigatória de forma a liberar o devedor de sua obrigação jurídica<sup>6</sup>. Acrescenta-se que não são emitidas ou controladas por autoridades públicas

---

<sup>6</sup> DURAN, Camila Villard; STEINBERG, Daniel Fideles; FILHO, Marcelo de Castro Cunha. Criptoativos no Brasil: o que são e como regular? Recomendações aos Projetos de Lei 2060/2019 e 2303/2015. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade%02legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a>

centrais, não são denominadas em unidades de curso legal e inexistente regulamentação clara quanto à natureza jurídica<sup>7</sup>, motivos pelos quais entende-se ser inapropriado a vinculação do termo “moeda” a esses ativos digitais.

A palavra virtual quando associada à computação, segundo o dicionário de etimologia online, significa algo fisicamente não existente, mas simulado por software<sup>8</sup>, de modo que, é notório que se adequa ao conceito de Bitcoin, mas não condiz com moeda digital.

Por tais motivos, entende-se que a expressão criptoativo é mais apropriada à problemática, já que pode ser percebida como um gênero, concernente à forma ampla a todo e qualquer ativo digital criptografado e assente em tecnologia de registro de dados<sup>9</sup>, ou apenas como ativos digitais criptografados<sup>10</sup>. Dentre eles, estão as criptomoedas, exemplos de modelos de pagamentos que possibilitam transações financeiras virtuais.

O *bitcoin* é o criptoativo disruptivo e o primeiro a ser amplamente utilizado neste novo modelo de transferência e pagamentos financeiros. No entanto, existem centenas de criptoativos e outros tantos surgem a cada dia. O criptoativo começou a atrair alguma atenção em certas comunidades online pela maneira engenhosa como deixou bancos e outras instituições financeiras fora da equação. Sendo realmente um método de pagamento ponto a ponto entre as partes. A moeda opera em uma rede descentralizada, e o processo criptográfico que existia nas primeiras tentativas de moeda digital foi refinado.<sup>11</sup>

Apesar dos criptoativos terem se popularizado com o surgimento do *bitcoin*<sup>12</sup>, razão pela qual são constantemente relacionados às criptomoedas, as expressões

---

legislatura/banco-central-69regular-moedas-virtuais/apresentacoes-em%02eventos/CamilaDuranProfessoraDoutoradaUSP.pdf. Acesso em 05 de agosto de 2023.

<sup>7</sup> PISCITELLI, Thatiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional. Revista Direito Tributário Atual, n.40, 2018 p. 572- 590.

<sup>8</sup> Online Etymology Dictionary. Disponível em: <https://www.etymonline.com/search?q=virtual>. Acesso em 14 de setembro de 2023.

<sup>9</sup> Abarca qualquer ativo digital criptografado.

<sup>10</sup> IBRAHIM, Eduardo. Economia Exponencial: da disrupção à abundância em um mundo repleto de máquinas. Alta Books: Rio de Janeiro, 2021, pag. 103.

<sup>11</sup> LEWIS, Antony. The Basics of Bitcoins and Blockchains. Editora: Mango; Illustrated Edition, 2018.

<sup>12</sup> É a espécie mais notória de criptoativo.

não se confundem.

Ambos, criptoativos e criptomoedas derivam do nome atribuído à técnica computacional chamada de criptografia<sup>13</sup>.

Para André Castro Carvalho, o fato da característica do ativo virtual apresentar natureza jurídica mutável de acordo com a sua utilização, e pelo fato de surgirem, cada vez mais, tecnologias e novos perfis de consumidores, trazendo uma imprevisibilidade nos modelos de negócios, não parece adequado ter definições exaustivas de ativos virtuais previstas em lei.

Pelo estudo publicado pelo Parlamento Europeu, publicado em julho de 2018, a aludida técnica pode ser compreendida como a técnica de proteger informações, transformando-as (ou seja, criptografando-as) em um formato ilegível só pode ser decifrado (ou descriptografado) por alguém que possua uma chave secreta. Criptomoedas como *Bitcoin* são protegidas por esta técnica, usando um sistema engenhoso de chaves digitais públicas e privadas<sup>14</sup>;

Ao termo criptoativo (*crypto asset*) atribui-se sentido mais amplo que a expressão criptomoeda, conforme texto publicado pelo Fundo Monetário Internacional<sup>15</sup> (FMI), em 2018, utiliza-se o termo *crypto asset*<sup>16</sup> como gênero, do qual derivam duas espécies: i) *Bitcoin-like crypto assets*<sup>17</sup> – *BLCA* (ou *crypto currencies*<sup>18</sup>), criadas com o propósito de servir apenas como meio de pagamento; e os ii) *crypto assets other than BLCAs*<sup>19</sup> (também chamados de *digital tokens*), os quais teriam escopo mais amplo, que podem permitir que os seus titulares tenham acesso a um determi-

---

<sup>13</sup> CARVALHO, André Castro. FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato. Manual de criptoativos atualizado conforme a Lei 14.478/2022. 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2023.

<sup>14</sup> European Parliament. Authors: Prof. Dr. Robby HOUBEN, Alexander SNYERS Directorate-General for Internal Policies PE 619.024 - July 2018. *Cryptocurrencies and blockchain: legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/150761/TAX3%20Study%20on%20cryptocurrencies%20and%20blockchain.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2023.

<sup>15</sup> INTERNATIONAL MONETARY FUND. Statistics Department. Treatment of Crypto Assets in Macroeconomic Statistics.. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/bop/2019/pdf/Clarification0422.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2023.

<sup>16</sup> Criptoativo

<sup>17</sup> Criptoativos semelhantes ao *Bitcoin*

<sup>18</sup> Criptomoedas

<sup>19</sup> Outros criptoativos não similares ao BLCAs

nado serviço, ou possibilitar o investimento e participação societária em um empreendimento.

Nesse sentido, criptoativo é a definição mais ampla (gênero) que foi dado às criptomoedas e aos *tokens* digitais, dado que, ambos eram insuficientes para caracterizar o que seria aquilo que existe no mundo digital, em plataformas descentralizadas, e que são ativos em alguma medida.

Para Carvalho e Fernandes<sup>20</sup>, um ativo deve ser único, ou não tem essa qualidade. Essa unicidade para arquivos digitais, que podem ser infinitamente copiados sem qualquer perda de qualidade, foi resolvida, empiricamente, por Satoshi Nakamoto por meio da resolução de um problema matemático (criptográfico) chamado de problema dos generais bizantinos<sup>21</sup>.

Em resumo, os criptoativos são uma espécie de ativos virtuais, protegidos por criptografia, ou seja, são representações de valores que só existem em registros digitais. A transação destas representações é feita entre indivíduos ou empresas sem a intermediação de uma instituição financeira.

Para operar criptoativos, é necessário ter uma carteira virtual (*wallet*), uma espécie de programa de gerenciamento de criptoativos, uma chave pública para publicar as transações na rede e ter uma chave privada secreta, que dá acesso à carteira e permite realizar as operações através da internet.

Os criptoativos quando aplicados como meio de pagamento para a aquisição de bens e serviços, são popularmente chamados de criptomoedas, denominadas em sua própria unidade, como o *Bitcoin* e a *Ethereum*, por exemplo, que são produzidas por meio de resoluções de cálculos matemáticos criptografados, além de serem emitidas e registradas, em regra, por meio da tecnologia *blockchain*<sup>22</sup>.

O *blockchain* será aprofundado mais à frente neste trabalho, portanto, no momento, cabe apenas enfatizar que essa tecnologia nasceu junto com o *Bitcoin*<sup>23</sup>,

---

<sup>20</sup> Id., p. 2023. p. 13.

<sup>21</sup> Em apertada síntese, não gera o problema do gasto duplo.

<sup>22</sup> COSTA, José Raimundo Argemiro Holanda. Uma análise técnico-jurídica acerca do atual cenário regulatório dos criptoativos no Brasil, p. 16, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/browse?type=author&value=Costa%2C+Jos%C3%A9+Raimundo+Argemiro+Holanda>. Acesso em 25 de junho de 2023.

<sup>23</sup> Com o "B" maiúsculo, Bitcoin se refere à rede como um todo, à tecnologia digital, ao protocolo de comunicação, à rede de pagamento. Trata-se do conjunto de conceitos que compõem o sistema de transações. Nesse sentido, o Bitcoin seria, de forma simplificada, uma rede digital descentralizada em que seus usuários podem transferir unidades de valor (bitcoin, com "b" minúsculo) através de

funcionando como sua característica essencial, uma vez que os próprios participantes são os auditores da rede. Desse modo, a ausência do *blockchain* transformaria o ativo em mera moeda virtual e não em uma criptomoeda.

É importante delinear que, devido à sua independência política e segurança de dados essencialmente impenetrável, os usuários de criptoativos desfrutam de benefícios não disponíveis para usuários de moedas fiduciárias tradicionais, como o dólar americano e os sistemas financeiros que essas moedas suportam. Por exemplo, enquanto um governo pode facilmente congelar ou até mesmo confiscar uma conta bancária localizada em sua jurisdição, é muito difícil para ele fazer o mesmo com fundos mantidos em criptoativos, mesmo se o titular for um cidadão ou residente legal.

Por outro lado, os criptoativos vêm com uma série de riscos e desvantagens, como iliquidez e volatilidade do valor, que não afetam muitas moedas fiduciárias. Além disso, os criptoativos são frequentemente usados para facilitar as transações do mercado negro, de modo que, muitos países os veem com desconfiança ou animosidade total. E, embora alguns proponentes apregoem os criptoativos como investimentos alternativos potencialmente lucrativos, poucos profissionais financeiros os consideram adequados para outra coisa, que não pura especulação.

Assim, para fins regulatórios, é importante adotar o termo ativos virtuais, com o intuito de promover uma regulação mais ampla, alcançando ativos existentes e que podem surgir, de maneira que se adequem por paridade ou quanto à funcionalidade.

Durante o trabalho, será utilizado o *bitcoin* como principal referencial, devido ao amplo domínio de mercado da pioneira entre as moedas virtuais.

Superada essa parte da nomenclatura, para compreender as implicações jurídicas da utilização da tecnologia dos criptoativos e criptomoedas, mostra-se importante conceituar os demais elementos que integram a dimensão dessa tecnologia.

## 1.2 Principais criptomoedas

No final de 2021, o número de criptoativos atingiu a quantidade de 16.238, enquanto, os primeiros 30 dias de 2022, este número alcançou o total de 17.240, com um aumento de 1.002 criptoativos criados somente nos primeiros 30 dias do ano. Destarte, logo abaixo serão apresentados os principais criptoativos usados nos mercados nacionais e internacionais<sup>24</sup>.

Dentre as criptomoedas, a mais famosa e utilizada no mundo segue sendo o *bitcoin*, que nos anos seguintes não apenas se manteve importante quanto a seu aspecto econômico<sup>25</sup>, como auxiliou no desenvolvimento de novos ativos digitais por entidades privadas e públicas, com o surgimento de stablecoins, além de outros tokens e modelos DLT no mundo.

O *Ethereum* é diferente do *bitcoin*, pois, na realidade, ele funciona como uma plataforma global de código aberto com a capacidade de executar contratos inteligentes, além de também executar aplicações descentralizadas por meio do uso da tecnologia *blockchain* e, conseqüentemente, sem um coordenador geral.

Assim, apesar de o *Ethereum* possuir o *ether* como moeda, ele é também, essencialmente, uma rede de banco de dados compartilhados com base no *blockchain*, operando sem coordenador geral, permitindo, dessa forma, a programação de aplicativos livres de censura ou manipulação<sup>26</sup>.

O XRP, que é a moeda do sistema *Ripple*, o qual, assim como o *Ethereum*, é a parte mais importante e relevante desta criptomoeda, pois o XRP não é totalmente descentralizado como as outras moedas, ou tem o objetivo de acabar com as instituições intermediadoras, mas pelo contrário, ele pega a tecnologia *blockchain* e entrega nas mãos dos bancos e grandes empresas<sup>27</sup>.

O sistema *Ripple* pertence a uma empresa chamada *Ripple Labs*, que detinha no princípio do sistema 80% de todos os XRP's, sendo que disponibilizou apenas 20% para os usuários, além disso, uma curiosidade sobre esta moeda, é que

---

<sup>24</sup> MARQUES, Gabriel. Mais de 1.000 novas criptomoedas foram criadas só no primeiro mês de 2022. Revista Exame. 02 fev. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/mais-de-1-000-novas-criptomoedas-foram-criadas-so-no-primeiro-mes-de-2022>. Acesso em: 25 jun. 2023.

<sup>25</sup> SANTIN, Janice; LOBATO, José Danilo Tavares. Criptomoedas e Direito Penal: um estudo sobre as perspectivas criminais do uso de moedas criptográficas. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 19, n. 78, p. 157-178, 2020.

<sup>26</sup> COSTA, José Raison Argemes Holanda. Op. cit. p. 27, 2022.

<sup>27</sup> Id., 2022. p. 28.



0,000002 de XRP é destruído a cada transação, como meio de proteção, pois esta perda desestimula ataques.

O sistema Ripple tem uma preocupação a mais com a segurança, tendo diversos sistemas para evitar ataques e dificultar fraudes, além disso, a própria *Ripple Labs* atua como uma “mãe”, cuidando de tudo que ocorre em seu sistema, o que o deixa muito menos descentralizado do que as outras criptomoedas<sup>28</sup>.

Além disso, a *Ripple Labs* entrega o sistema para que os bancos e grandes empresas implementem seus modos de pagamento e *tokens* no sistema, desta forma, o sistema gera a possibilidade de ser enviado qualquer *token* sem a necessidade de uma movimentação física, bastando que se transfira a alguém o *token* e esse alguém retire o token em outro lugar. E no caso de não ter tokens para trocar, é possível utilizar os XRP's, pois tudo na rede é valorado em XRP's<sup>29</sup>.

O Ripple tem o objetivo de integrar os sistemas de pagamento, evitando que aquele que deseja pagar ou receber algo tenha que esperar muito tempo ou pagar taxas, por meio de um sistema integrado de todos os bancos, empresas e instituições de crédito.

### 1.2.1 Bitcoin

O *bitcoin* foi apresentado por Nakamoto<sup>30</sup>, em 31 de outubro de 2008, por meio da publicação do artigo “*Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System*”<sup>31</sup>, no qual ele explica o funcionamento do *blockchain*, bem como propôs uma nova forma de transferências de valor por meio da internet e apresentou o conceito da sua moeda, o *Bitcoin*, lançado em 2009.

Nesse artigo, Nakamoto propôs um sistema de pagamento eletrônico

---

<sup>28</sup> Ibid., 2022. p. 29.

<sup>29</sup> Ibid., 2022. p. 30.

<sup>30</sup> Ao falar sobre o Bitcoin, bem como sobre sua criação, deve-se fazer um apontamento para Satoshi Nakamoto, que é o seu criador, porém ninguém sabe ao certo quem é esta pessoa/grupo de pessoas, o que se sabe apenas é que ele se afastou do controle do Bitcoin, e que teria dividido o controle entre várias pessoas. Ao longo do tempo, várias pessoas alegaram ser Nakamoto, porém nenhum conseguiu provar.

<sup>31</sup> NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2023.

baseado em criptografia, que permitiria a realização de transações sem a necessidade de intermediários financeiros, como os bancos.

Ainda, no mesmo artigo estão estabelecidas as bases do funcionamento dos criptoativos, como o *bitcoin*, que exercem as funções econômicas de moedas, mediante a utilização da *blockchain*, quais sejam: i) transações e interações ponto a ponto; ii) - Ausência de intermediação de instituições financeiras; iii) Comprovação criptográfica ao invés de uma entidade central que atribua confiança; iv) Deslocamento da confiança de uma instituição central para a própria rede.

De acordo com o senso comum, o *bitcoin* é uma criptomoeda, no entanto, embora esta noção esteja correta, *Bitcoin*<sup>32</sup> é mais do que isso, conforme será aprofundado adiante.

Também é importante destacar para o estudo do tema, que o termo *Bitcoin* compreende vários aspectos distintos, segundo Telles<sup>33</sup>: i) é uma tecnologia digital; ii) é um protocolo, ou seja, um sistema de comunicação que funcionará através da internet; iii) é um *software* de código aberto, disponível para qualquer pessoa gratuitamente; iv) é uma rede de pagamentos online descentralizada, onde os usuários gerenciam o sistema sem intermediários ou autoridade central; e, por fim, v) é uma criptomoeda.

O *bitcoin* foi a moeda virtual que iniciou essa revolução das criptomoedas, entretanto, não foi a primeira, mas sim a responsável por resolver o problema do *double spending*<sup>34</sup>, que é quando o mesmo registro eletrônico de fundos é utilizado mais de uma vez, ou seja, é usar os mesmos *bitcoins* mais de uma vez em transações diferentes. Por exemplo, se você comprar uma maçã por R\$ 10,00 (dez reais), não poderá gastar os mesmos R\$ 10,00 (dez reais) para comprar uma

---

<sup>32</sup> Com o "B" maiúsculo, Bitcoin se refere à rede como um todo, à tecnologia digital, ao protocolo de comunicação, à rede de pagamento. A palavra bitcoin, com "b" minúsculo será utilizada para designar apenas a criptomoeda.

<sup>33</sup> TELLES, Christiana Mariani da Silva. *Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação*. Curitiba: Juruá, 2020. p. 23.

<sup>34</sup> Gasto duplo. No Bitcoin há múltiplos livros que registram as operações, sendo crucial que todos esses livros-caixa tenham o mesmo conteúdo, de modo a garantir o sucesso das operações. Caso os livros-caixa não tenham idêntico conteúdo, seria possível, por exemplo, que "A", titular originário de 5 bitcoins, além de transferir 2 bitcoins para "B", remetesse outros 2 bitcoins para "C" e, ainda, 4 bitcoins para "D", em um cenário no qual cada uma dessas operações estivesse registrada em um livro-razão com conteúdo diverso.

laranja. É também a mais famosa, bem como a mais valiosa<sup>35</sup>, chegando ao ponto de em alguns sites de investimento servir como indexador de todo o sistema de criptomoedas, de modo que, é a principal criptomoeda do mercado.

O valor nominal do *bitcoin* é determinado pelo mercado, uma vez que é a modalidade de pagamento mais segura, sobretudo, pela sua característica de ser um dinheiro de materialização digital, entretanto, não é emitido pelo governo<sup>36</sup>.

Assim, o *bitcoin* é uma espécie de criptomoeda, descentralizada, isto é, sem a participação de intermediários (bancos e instituições financeiras, por exemplo), completamente virtual, além de não pertencer a nenhum país em particular. Portanto, seu controle não pode ser exercido exclusivamente por nenhum grupo de pessoas ou empresas. Isto faz com que as transações sejam denominadas *peer-to-peer*<sup>37</sup>, por meio da troca de dados na internet, permitindo que o usuário seja tanto comprador como operador e vendedor, sem a necessidade de um servidor principal. Os envolvidos podem efetuar suas transações de modo direto, em equivalência de funcionalidade.

O funcionamento do *bitcoin* está baseado em três pilares que sustentam seu funcionamento: i) um sistema público de registro de suas operações, chamado de *blockchain*, servindo como um livro contábil de entradas e saídas; (ii) um algoritmo de criptografia chamado de encriptação assimétrica (*asymmetric encryption*) – associado à uma prova criptográfica (*proof-of-work*) – que é utilizado para validar as operações com a moeda; e (iii) uma rede de computadores descentralizada, segundo o desenho dos usuários, também chamados de mineradores (*miners*), que verificam e validam as operações com a moeda e atualizam o sistema de registros públicos – *Blockchain*<sup>38</sup>.

Cabe destacar que, ninguém é dono do sistema Bitcoin, nenhuma entidade

---

<sup>35</sup> Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/ferramentas/criptomoedas/>. Acesso em 02 de maio de 2023.

<sup>36</sup> ULRICH, Fernando. Bitcoin: A Moeda na Era Digital. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo: 2014, p. 17-18. Disponível em: <https://produtos.infomoney.com.br/hubfs/ebook-bitcoin.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2023.

<sup>37</sup> Par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto ou de pessoa para pessoa. Uma rede *peer-to-peer* não possui um servidor centralizado. Nessa arquitetura de redes, cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor – cada um dos nós é igual aos demais, o que permite o compartilhamento de dados sem a necessidade de um servidor central. Por esse motivo, uma rede *peer-to-peer* é considerada descentralizada, em que a força computacional é distribuída.

<sup>38</sup> CHAMPAGNE, Phil. The Book of Satoshi: the collected writings of Bitcoin creator Satoshi Nakamoto. Estados Unidos da América: e53 Publishing LLC, 2014. PDF.

ou indivíduo pode controlá-lo ou desliga-lo de forma isolada. O sistema Bitcoin é controlado em conjunto por todos os seus usuários, em todo o mundo e só pode funcionar com um consenso.<sup>39</sup>

Portanto, em apertada síntese, o funcionamento do *Bitcoin* é pautado no *blockchain*, que serve como um grande banco de dados públicos, contendo o histórico de todas as transações realizadas, uma criptografia assimétrica que será a prova que aquela informação é verdadeira, e os mineradores, que serão aqueles (computadores) que farão a inscrição da informação no *blockchain*. e desta feita, faz-se uma explicação sobre o sistema do *blockchain*.

Cabe acrescentar que são três as formas de se obter *bitcoin*: a) por meio da mineração; b) compra de *peer-to-peer* (P2P) e c) compra de uma corretora de criptoativos (*exchange*).

Em apertada síntese, será abordada a forma mais comum de aquisição de bitcoin, que é através das *exchanges*, também chamadas de corretoras de *bitcoins* ou serviços de câmbio entre criptomoedas e dinheiro fiduciário. É através das *exchanges*, que são empresas que servem como elo entre os usuários que pretendem vender suas moedas e aqueles que pretendem comprar. Ambos se cadastram junto a empresa, sendo que aquele que deseja comprar deverá realizar um depósito (em moeda corrente) na conta da *exchange*, que ao ser verificado, gerará um crédito no aguardo de uma ordem de venda. Quando alguém oferecer determinada quantia em *bitcoins*, passa a existir no sistema da *exchange* a tal ordem de venda, assim o comprador pode sinalizar que deseja finalizar sua transação, gerando sua ordem de compra recebendo no lugar dos créditos de moeda corrente o valor correspondente em bitcoins, que será transferido para sua carteira digital.

Além do mais, com uma carteira de *bitcoin*, o usuário é o seu próprio banco. A posse da moeda virtual está idealmente sempre com o dono da carteira, não com uma instituição financeira.

Feitas essas considerações, como dito alhures, o *bitcoin* será utilizado como principal referencial ao longo do trabalho, devido ao amplo domínio de mercado, ser pioneiro entre as criptomoedas, e desta feita, faz-se uma explicação sobre o sistema

---

<sup>39</sup> TELLES, Christiana Mariani da Silva. *Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação*. Curitiba: Juruá, 2020. p. 31.

do *blockchain*.

### 1.3 **Blockchain**

O *blockchain* é uma tecnologia que surgiu junto com o sistema *Bitcoin*, em 2008 e foi tornada pública no artigo “*Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System*”<sup>40</sup>.

Na visão de Satoshi Nakamoto<sup>41</sup>, um sistema de pagamentos eletrônicos baseado em criptografia permitiria a realização da transação econômica sem a necessidade de uma terceira parte, pois o próprio sistema garantiria a irreversibilidade das transações.

É salutar deixar registrado que a ideia deixada por Nakamoto<sup>42</sup> foi a criação de uma rede *peer-to-peer*, que utilizando criptografia e transações com marcas de tempo, formaria uma cadeia de blocos imutável e gravada em sequência, a qual somente poderia ser refeita caso o trabalho para construir um bloco fosse feito. Esse é o conceito resumido de *blockchain* para o seu criador.

A infraestrutura do *Blockchain* é hoje utilizada para registrar e validar as transações realizadas em moeda virtual *bitcoin*, sendo possível a movimentação de outros ativos como documentos e arquivos digitais.

Traduzindo de maneira literal, *Blockchain* possui o significado de “cadeia de blocos”. Tal tradução, em um primeiro momento, pode não dispor de grande esclarecimento, entretanto, por trás dela, é viável compreender de maneira básica o princípio estrutural da tecnologia, porquanto sua funcionalidade acontece através de blocos de registros.

Esses blocos transmitem segurança e transparência para as transações, uma vez que, a ocorrência de modificações é impraticável. Trata-se, portanto, de uma tecnologia respaldada no registro descentralizado (DLT), sendo o mais

---

<sup>40</sup> NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2023.

<sup>41</sup> NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2023.

<sup>42</sup> NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2023.

conhecido dessa inovação. Sendo assim, cumpre mencionar que todo *blockchain* é uma tecnologia DLT, mas nem todo DLT é um *blockchain*.

O *blockchain* funciona como um banco de dados públicos ou um livro contábil, amplo e detalhado, onde estão registradas as entradas e saídas de recursos de uma carteira para outra, sendo que em suas páginas estão descritas todas as operações realizadas com *bitcoins*. Envolve o uso de duas chaves, a pública e a privada. Essa é de posse apenas do proprietário do *bitcoin*, que a usa para acessar a sua carteira digital e realizar as transações, momento em que ocorre a gravação no próprio *blockchain*. Já a chave pública, é utilizada para a criação de endereços públicos, que pode ser compartilhada com todos e registradas no *blockchain*, de modo que referida chave não é vinculada à identidade de ninguém.

Para melhor compreensão, mister o exemplo de Maria que decide transferir *bitcoins* ao Tício. Ela cria uma mensagem, chamada de “transação”, que contém a chave pública do Tício, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que Tício é o novo proprietário dos fundos. A transação – é, portanto, uma transferência de propriedade dos *bitcoins*, é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um bloco do *blockchain* (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede *Bitcoin*). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude.

É válido ressaltar, ainda, que por mais que os dados da *blockchain* sejam públicos, não são divulgadas informações pessoais dos usuários, mas apenas os dados das transações por eles realizados, sem qualquer menção a nomes, restringindo-se aos dados da carteira do indivíduo.

No mesmo sentido, HENNECKE<sup>43</sup> afirma que “a publicidade da transação na Blockchain, porém, não implica na identidade dos atores por detrás da informação”.

A estrutura do *blockchain*, que funciona, como já apontado anteriormente, como um livro contábil, e a inscrição das operações em suas páginas não se dá de

---

<sup>43</sup> HENNECKE, Richard. “Darf ich in Bitcoin zahlen” – Geldwäscherisiken für Industrieund Handels-Unternehmen bei Bitcoin-Transaktionen. Corporate Compliance Zeitschrift, München, n. 3, Rn. 122, 2018 *apud* SANTIN, Janice; LOBATO, José Danilo Tavares. Criptomoedas e Direito Penal: um estudo sobre as perspectivas criminais do uso de moedas criptográficas. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 19, n. 78, p. 157-178, 2020.

forma convencional, mas por validações matemáticas que são realizadas por *mineradores*, que são pessoas (representadas no sistema por computadores).

Assim, a validação das transações em blocos, ou *hashs*<sup>44</sup>, é realizada pelo minerador, qualquer pessoa do sistema que faz uso de um potente software computacional para decodificar a criptografia das transações e as gravarem no bloco correspondente, em troca da possibilidade de obter novos lotes de *bitcoins* ou determinado valor pago pelos envolvidos na transação<sup>45</sup>.

Cada bloco é gravado, geralmente, a cada dez minutos, contendo todas as transações deste período. O primeiro minerador a decodificar o bloco é o recompensado<sup>46</sup>, portanto, há um estímulo à competição entre mineradores. É um modo originário de aquisição da criptomoeda, ou seja, *bitcoins* são criados, ou *minerados*, à medida que milhares de computadores dispersos resolvem problemas matemáticos complexos que verificam as transações no *blockchain*. Uma vez que a transação é gravada no respectivo bloco, torna-se pública a todos os participantes do sistema. O bloco recém-gravado é ligado ao anterior, gerando uma cadeia, aspecto garantidor da integridade e segurança do sistema. Desta forma, no *blockchain* estão registradas todas as operações realizadas com *bitcoins*, desde sua primeira até a última.

Na medida em que as transações vão ocorrendo, vão sendo registradas em blocos de informações, e estes blocos vão se conectando em uma corrente contínua. Daí o termo *blockchain* – cadeia de blocos.

Uma transação de criptoativo tecnicamente não é finalizada até que seja adicionada ao *blockchain*, o que geralmente ocorre em minutos. Depois que a transação é finalizada, geralmente é irreversível. Ao contrário dos processadores de pagamento tradicionais, como *PayPal* e cartões de crédito, a maioria dos criptoativos não possui funções de reembolso ou estorno integradas, embora alguns criptoativos mais novos tenham recursos de reembolso rudimentares.

A utilização da tecnologia *blockchain* via criptomoedas passa a fazer cada vez mais sentido, na medida em que hoje a internet possibilita que as fronteiras não

---

<sup>44</sup> A função hash é qualquer algoritmo que mapeie dados grandes e de tamanho variável para pequenos dados de tamanho fixo. Por esse motivo, as funções *hash* são conhecidas por resumirem o dado.

<sup>45</sup> SAIFEDEAN, Ammous. O padrão bitcoin: a alternativa descentralizada à banca central. São Paulo: Monstera, 2020, p. 191.

<sup>46</sup> Os *mineradores* são recompensados pelo seu trabalho com bitcoins recém-criados.

sejam mais físicas. Isso porque, é possível que através da tecnologia *blockchain* do *Bitcoin* viabilize a realização de transações globais com baixo ou custo zero, sem depender da autorização de bancos e intermediários<sup>47</sup>.

Além da segurança e transparência abordadas, a tecnologia *blockchain* conta com outras características atrativas do mercado, tais como a confiança, uma vez que a indisponibilidade de um nó não reflete na inacessibilidade dos demais, uma vez que esses nós são disponibilizados a todos os participantes da operação por todo o mundo, mantendo ainda, registros agrupados e auditados através da criptografia. Cumpre citar também, características como privacidade, uma vez que, somente os participantes que assinaram por criptografia podem acessar e transferir ativos, e a adesão, uma vez que há vontade em realizar as transações, que podem ocorrer de maneira descentralizada por seus participantes.

Desse modo, a tecnologia *blockchain* consiste na base fundamental para a criação e existência das criptomoedas, pois permite sua descentralização e garante sua segurança. Em razão dessa tecnologia operar por meio de uma cadeia de blocos criptografados, onde as informações são interligadas, sua segurança é efetiva, principalmente pela impossibilidade de modificação dos dados contidos na cadeia.

Embora seja um recurso de segurança crítico que reduz a possibilidade do furto e o uso não autorizado, também é draconiano. Perder sua chave privada é o equivalente digital a jogar um maço de dinheiro em um incinerador de lixo. Embora se possa criar outra chave privada e começar a acumular criptoativos novamente, não é possível recuperar os acervos protegidos por sua antiga chave perdida. Usuários experientes de criptoativos são, portanto, loucamente protetores de suas chaves privadas, normalmente armazenando-as em vários locais digitais (embora geralmente não conectados à Internet, para fins de segurança) e analógicos (ou seja, em papel)<sup>48</sup>.

Assim, em síntese, a *blockchain* pode ser definida como um registro público de transações, ou seja, um grande banco de dados públicos, que contém o histórico de todas as transações realizadas com bitcoins, de modo que, essas transações são

---

<sup>47</sup>ULRICH, Fernando. Bitcoin: A Moeda na Era Digital. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo: 2014. Disponível em: <https://produtos.infomoney.com.br/hubfs/ebook-bitcoin.pdf>.

<sup>48</sup> ELROM, Elad. The Blockchain Developer. Publisher: Apress; 1st ed. Edition, 2019. Disponível em: <https://lib.ugent.be/en/catalog/ebk01:4100000008743046>. Acesso em 12 de setembro de 2023.



verificadas e validadas com base em cálculos matemáticos e criptografia e, após, registradas em ordem cronológica, de forma a assegurar que os mesmos *bitcoins* não tenham sido previamente gastos (gasto duplo).

Questiona-se se, atualmente, a legalidade e efetividade do uso desta cadeia de dados para realização de negócios jurídicos ou preservação de provas, sendo que o ambiente regulatório está em fase embrionária.

### 1.3.1 Criptografia assimétrica

Etimologicamente, o termo criptografia se originou a partir do grego e seu significado literal é escrita secreta, de modo que no cenário dos criptoativos é um mecanismo usado para garantir a privacidade de dados.

O tipo de criptografia utilizada no *Bitcoin* é a criptografia assimétrica de duas chaves: públicas e privadas, que são matematicamente relacionadas e usadas para resolução do mesmo código. Quem possuir a chave privada é que pode gerar assinaturas digitais. É a assinatura digital que será registrada na *blockchain* e será validada pela comunidade de usuários. É assim que se autentica a propriedade e legitimidade de uma transação.

Dizendo de outra forma, a chave pública é usada no recebimento de *bitcoins*, e a chave privada para promover a assinatura de uma transação, e enfim gastar a moeda. Essa é a base da segurança e pseudonimidade do *bitcoin*: a criptografia de chave pública<sup>49</sup>.

O objetivo da criptografia, no caso do *Bitcoin*, não é encriptar a transação em si e torná-la um segredo para terceiros, pelo contrário, qualquer um pode averiguar, por exemplo, que houve uma transferência de 2 *bitcoins* da carteira A para a carteira B. Isso faz parte da geração de confiança que essa criptomoeda traz, pois, se alguém tentasse enviar a mesma unidade de *bitcoin* para duas pessoas diferentes, por exemplo, todos ficariam sabendo e a fraude não seria efetuada.

Por exemplo, Samuel, dono de uma carteira com *bitcoins* e em posse de sua chave privada, pode enviar suas moedas para outro usuário. Ele precisa, portanto,

---

<sup>49</sup> ANTONOPOULOS, Andreas. *Mastering Bitcoin*. 2<sup>a</sup> ed. O'Riley media. 2017. BONFIM, Marcia Bonassi Mougnot e BONFIM, Edilson Mougnot. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005, pg. 138.

guardar com zelo a chave privada, já que ela permite enviar valores. Entretanto, com a chave pública, Samuel compartilha toda vez que alguém deseja depositar em sua carteira – ela serve apenas para receber valores.

Pode-se fazer uma metáfora aqui: é como se a chave pública fosse seu endereço de e-mail. Você pode informar ele para qualquer pessoa. E a chave privada seria a senha do seu e-mail, que só você sabe. Você informa a sua chave pública para quem quer falar com você, mas mantém sua chave privada em segredo. Outra metáfora: é como se sua chave pública fosse sua conta no banco (agência e número) e a chave privada, sua senha.

Após estas explicações, é correto afirmar que, a criptografia assimétrica é o uso de duas chaves para decifrar apenas uma mesma mensagem de codificação, em que uma delas é privada, como na criptografia simétrica, e a outra é pública, sendo um dos meios mais garantidos de manter o sigilo e segurança das informações na rede, de modo que, o detentor das chaves digitais acima referidas, que correspondem a uma sequência de letras e números, pode transferi-los para outro endereço.

### 1.3.2 Mineradores

Os mineradores podem ser considerados uma combinação de computadores com garimpeiros, sendo responsáveis por dois trabalhos essenciais: verificar e validar as transferências realizadas com os *bitcoins*.

Eles são os nós responsáveis por operar o sistema *Bitcoin*, verificando a validade das transações e atualizando o registro público delas, o *Blockchain*, ou seja, são os mineradores os responsáveis por validar e incluir no *blockchain* os dados relativos a cada uma das transações com *bitcoins* que acontecem. Vale ressaltar que esses mineradores não são pessoas, mas sim computadores que validam as operações, emprestando seu poder computacional e sendo remunerados por conta disso. Quando alguém envia *bitcoins* para outra pessoa, são os mineradores os responsáveis que, como contadores, validam a transação através de cálculos matemáticos e a registram no livro contábil.

E esta validação se dá da seguinte forma, após uma transação com *bitcoins*, é gerada uma equação matemática específica para aquela ação, e o minerador tenta

solucioná-la, aquele que consegue solucionar primeiro o desafio matemático e tem a sorte de incluir o bloco de dados no sistema, é remunerado, com uma porcentagem a transação, paga pelo emissor daquela operação, bem como será remunerado pelo sistema com outros bitcoins, sendo inclusive essa a forma de criação de novos bitcoins.

A mineração não serve apenas para registrar transações do sistema *bitcoin*, ela também serve para criar *bitcoins*. Com efeito, enquanto trabalham, os mineradores também participam de uma espécie de competição, pois, ocasionalmente, o sistema emite um *hash* (sequência de bits criptografados) para ser decodificado. Inicia-se, então uma corrida entre os mineradores para ver quem consegue decifrar o *hash* primeiro. O vencedor dessa competição recebe, como prêmio determinada quantidade de novos bitcoins, tornando-se proprietários deles. É assim que novos *bitcoins* são criados.<sup>50</sup>

Os mineradores que não conseguiram resolver a equação e incluir o bloco, terão a tarefa de validar aquela inserção, e caso aquela equação resolvida não esteja dentro dos parâmetros do protocolo, um novo minerador será selecionado para incluir, mediante uma nova equação, aquele bloco. Porém, para entender essa equação, suas características e principalmente o *proof-of-work*, é preciso explicar a função *hash*.

É, portanto, através desse processo de mineração que os *bitcoins* são garimpados, ou melhor, tal como ocorre com o ouro, são descobertos e, assim, adquiridos originariamente<sup>51</sup>.

Além do modo de aquisição originária, os *bitcoins* também podem ser adquiridos de forma derivada, a título de pagamento de bens ou serviços, trocados por moedas oficiais em corretoras de *bitcoins* ou, ainda, comprados diretamente de quem possua a criptomoeda.

### 1.3.3 Função *hash*

Um *hash* é uma peça chave da tecnologia *blockchain* e tem ampla utilidade.

---

<sup>50</sup> TELLES, Christiana Mariani da Silva. *Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação*. Curitiba: Juruá, 2020. p. 36.

<sup>51</sup> Id, 2020, p. 37.

É o resultado de uma função *hash*, que é uma operação criptográfica que gera identificadores únicos e irrepetíveis a partir de uma determinada informação<sup>52</sup>.

As funções de *hash* são amplamente utilizadas em tecnologia *blockchain*, a fim de adicionar segurança a eles. O *bitcoin* é um exemplo claro de como *hashes* podem ser usados para tornar possível a tecnologia de criptomoeda.

As propriedades específicas das ideias do *hash* englobam quatro aspectos relevantes para compreender as criptomoedas. O primeiro diz respeito ao fato de que cada transação deve ter seu próprio enigma computacional a ser resolvido. Segundo, o usuário receptor na transação deve ser capaz de resolver facilmente o enigma sem ter que repetir o processo de solução. Em terceiro lugar, cada enigma deve ser totalmente independente dos outros, no sentido de que a resolução de um deles não diminua a quantia de tempo necessária à resolução de outro. Finalmente, quanto mais as partes (computadores) resolvem os enigmas, adquirindo aperfeiçoamento nas suas soluções, em termos de custo e velocidade (tempo), mais os enigmas das novas transações devem ser complexas, cujas funções de criptografia são intrínsecas.

Diante disso, podem-se exemplificar as transações criptografadas da seguinte forma: Tício deseja enviar ao Mévio uma mensagem de forma anônima. Para tanto, Tício usa a criptografia que transforma informação a ser enviada em uma sequência alfanumérica, ou valor *hash*, cuja função é esconder a identidade dele, como ilustra a Figura 1. Para receber a mensagem, Mévio precisa decodificar esta sequência criptografada, transformando-a na informação original<sup>53</sup>.

**Figura 1:** Criptografia e valor *hash*

<p>1) <b>Informação Tício:</b> Transferência de 200 bitcoins para Mévio</p> <p>2) <b>Valor Hash:</b> 46550fef26f87ddd 5e15407f45a0b8d2 9513291c4e0f0acc</p>
---

**Fonte:** Elaboração própria com base em Lee (2015)

O objetivo mais geral desse processo de codificar dados de entrada (*input*) por meio de criptografia para que os dados de saída (*output*) sejam fixos é

<sup>52</sup> SAIFEDEAN, Ammous. O padrão bitcoin: a alternativa descentralizada à banca central. São Paulo: Monstera, 2020, p. 191.

<sup>53</sup> LEE, Larissa. New Kids on the Blockchain: How Bitcoin's Technology Could Reinvent the Stock Market. *Hastings Bus. LJ*, v. 12, p. 81, 2015.

justamente a padronização: o código gerado sempre possuirá o mesmo tamanho de, geralmente, 128 e 512 bits, e o mesmo número de caracteres alfanuméricos<sup>54</sup>.

É necessário padronizar informações em uma espécie de livro contábil digital como a *Blockchain*, em razão dos *hashes* apresentarem 3 (três) funções: a) a de resumir dados; b) a de verificar a integridade dos arquivos e c) a de proteger senhas em servidores. Ou seja, o *hash* resume informações extensas e que devem ser secretas por meio de uma única sequência com letras e números e ainda preserva a integridade das informações ali criptografadas<sup>55</sup>.

Assim, a importância do estudo do *hash* é porque é ele quem garante que as informações gravadas na cadeia de blocos não sejam alteradas, tanto por supressão quanto por mera modificação.

#### 1.3.4 Proof-of-work

O *proof-of-work* ou prova de trabalho é a validação do trabalho do minerador que incluiu um novo bloco no sistema, e é realizado pelos outros mineradores que não conseguiram incluí-lo, e assim, após aquela inclusão os outros mineradores irão resolver uma nova equação matemática proposta pelo próprio sistema do *Bitcoin*, que será validar a sequência numérica formada pela função *hash*, provando assim o trabalho daquele que incluiu a transação no sistema<sup>56</sup>.

O *proof-of-work* é uma parte necessária para inserir novos blocos à *blockchain*. Um novo bloco é aceito pela rede cada vez que um minerador apresenta uma nova prova de trabalho (resolução) vencedora, que acontece aproximadamente a cada 10 minutos. Como recompensa, ele recebe criptomoeda.

Vale notar que o instrumento pretende fornecer maior segurança aos usuários, pois há a construção de um registro pautado no horário das intervenções. Com isso, o blockchain permite uma identificação exclusiva e criptografada aos registros operados na rede e impossibilita alterações nas transações já realizadas sem que os demais operadores da rede permitam consensualmente.

---

<sup>54</sup> SAIFEDEAN, Ammous. Op. cit. p.191.

<sup>55</sup> Id, 2020, p. 191.

<sup>56</sup> CHAMPAGNE, Phil. The Book of Satoshi: the collected writings of Bitcoin creator Satoshi Nakamoto. Estados Unidos da América: e53 Publishing LLC, 2014. PDF.

Assim, em termos simples, é através da prova de trabalho que se comprova que o minerador de *bitcoin* realizou um cálculo complexo, exigindo um poder computacional significativo. Esse processo recebe o nome de prova de trabalho, porque o minerador "merece" receber o *bitcoin* como resultado do seu trabalho.

### 1.3.5 Exchanges

A definição de *exchange* é relevante na medida em que a ausência desse conceito na regulação pode deixar esse tipo de empreendimento à margem do cenário normativo. Ainda, há o risco de confusão entre diferentes tipos de serviços, sendo que há especial importância das *exchanges* no cenário de serviços de criptomoedas, por elas serem uma das principais pontes entre o sistema burocrático e regulado das instituições financeiras e o sistema global e liberal proposto pelas criptomoedas.

A Receita Federal, no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa 1.888/2019 considera *exchange*, a pessoa jurídica, ainda, que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos<sup>57</sup>.

A definição de *exchange* presente na Instrução é extremamente útil, mas também é caracteristicamente ampla. Em outras palavras, *exchanges* servem como plataformas digitais em que é possível comprar, vender, trocar e guardar criptoativos.

Também chamadas de corretoras, são, na realidade, plataformas *online* de negociação, constituindo uma das formas mais usuais para negociação de criptoativos como *bitcoins*. Têm a função de intermediar as negociações entre vendedores e compradores de ativos digitais, ou seja, funcionam como casas de câmbio tradicionais (intermediadoras entre vendedores e compradores de ativos digitais), em que o interessado entrega moeda oficial, recebendo *bitcoins* em

---

<sup>57</sup> BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em 01 de maio de 2023.

contrapartida. Por esse serviço, claro, elas cobram taxas, e é assim que sobrevivem.

Elas também guardam as criptomoedas (custódia) daqueles investidores que não querem manter suas *criptos* em carteiras próprias.

É pertinente destacar que todas e quaisquer operações dos usuários devem ser informadas pelas *exchanges*, sem exceção. Ou seja, independentemente do valor ou quantidade do montante transacionado, por menor que seja, existe a obrigação de informar os dados à Receita Federal, conforme artigo 7º da Instrução Normativa.<sup>58</sup>

Ademais, a Normativa, em seu art. 9º, estabelece que as *exchanges* de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil deverá prestar também, relativamente a cada usuário de seus serviços o saldo de moedas fiduciárias, em reais, o saldo de cada espécie de criptoativos, em unidade dos respectivos criptoativos e o custo, em reais, de obtenção de cada espécie de criptoativo, declarado pelo usuário de seus serviços, se houver. Essas informações devem ser relativas ao dia 31 de dezembro de cada ano e, conforme dispõe o inciso II do art. 8º, neste caso, as informações devem ser enviadas à Receita Federal do Brasil até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

Merece destaque, as *exchanges* centralizadas, que se assemelham às instituições bancárias comuns, visto que conferem maior confiança às transações de seus clientes. Porém, assim como as instituições financeiras, essas passam por problemas relacionados à intervenção de terceiro, obstáculo esse que as criptomoedas objetivam superar. Nesse tipo de *exchanges* continua havendo a presença de um intermediário regulando as transações de criptoativos<sup>59</sup>.

A partir daí se desenvolveram as *exchanges* descentralizadas, que buscam evitar a realização de intermediação nas movimentações de ativos virtuais, possibilitando que a custódia dos ativos seja desempenhada pelo usuário. Outro fator a ser considerado é que as *exchanges* descentralizadas dificultam a regularização e responsabilização por fraudes, posto que nestas há maior autonomia

---

<sup>58</sup> BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Op. cit.

<sup>59</sup> GRUPENMACHER, Giovana Treiger. AS PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO DE CRIPTOATIVOS: uma análise comparativa com as atividades das corretoras e da bolsa sob a perspectiva da proteção do investidor e da prevenção à lavagem dinheiro. 2019. 219 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27595>. Acesso em 08 de agosto de 2023.

para que o usuário oculte a origem de seu capital, plataforma propícia para a execução do crime de lavagem de dinheiro<sup>60</sup>.

Apesar de existir a obrigatoriedade desde 2019 (em razão da referida Instrução Normativa da Receita Federal) para que as *exchanges* concedam informações dos titulares das *wallets*, essa obrigação não impõe grandes dificuldades para outros meios de transação que não utilizam esse meio (mesmo havendo previsão normativa para tal no art. 6º, II, b). Isso torna mais fácil criar uma carteira sem o fornecimento de dados pessoais. Assim, pelo simples uso de um *pendrive* criptografado, por exemplo, que sirva como forma de acesso à *wallet*, apenas o proprietário poderá acessar a carteira, sem necessidade de identificação<sup>61</sup>.

Registre-se que a Instrução Normativa prevê ainda penalidades para as *exchanges* que não prestarem as informações necessárias. Em tese, essas penalidades também alcançariam pessoas físicas ou jurídicas que operam sem o intermédio de uma *exchange*, mas é pouco provável haver fiscalização das operações pseudônimas realizadas diretamente na *blockchain*, sem intervenção estatal.

Se por um lado o uso de *exchanges*, por exemplo, tem sido objeto de regulação, e inclusive pode ser uma forma de identificar os titulares de criptoativos, outras tecnologias podem dificultar o rastreamento. Por isso, a figura das *exchanges* deve ser um ponto importante de atenção para as autoridades responsáveis pela persecução penal.

Isso porque, as transações através das *exchanges* podem representar um alto risco de lavagem de dinheiro, tanto na forma de autoria quanto de participação. Esse risco é especialmente presente quando os operadores utilizam de serviços de mistura (*mixing-services*), nos quais os ativos virtuais ilegais são mesclados com ativos legais. Durante esse processo, a posse temporária dos *bitcoins* precisa ser convencionalizada para o provedor do serviço de mistura, o que pode caracterizar a intenção de ocultar ou dissimular, conforme estabelecido no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.613/1998. Além disso, cada operação de mistura ou mescla dificulta

---

<sup>60</sup> GRUPENMACHER, Giovana Treiger. AS PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO DE CRIPTOATIVOS: uma análise comparativa com as atividades das corretoras e da bolsa sob a perspectiva da proteção do investidor e da prevenção à lavagem dinheiro. 2019. Op. cit.

<sup>61</sup> BUENO, Thiago Augusto. Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro. Campo Grande: Contemplar, 2020, p.122.



ainda mais o rastreamento do detentor da criptomoeda, o que é considerado uma modalidade de obstrução, pois impede ou coloca em risco o confisco e a investigação<sup>62</sup>.

Conforme explicado anteriormente, muito embora a identidade dos detentores dos ativos possa ser ocultada, em algum momento será necessário convertê-los em moedas reais, uma vez que muitos bens e produtos não podem ser adquiridos com moedas digitais. Geralmente, esse processo de conversão é realizado por meio das *exchanges*, e esse momento pode ser utilizado para identificar o operador da transação e, assim, rastrear a cadeia de transações relacionadas à criptomoeda desde sua origem.

As *exchanges* geralmente realizam essa conversão, sendo possível aproveitar esse momento para identificar o responsável pela transação e, conseqüentemente, acompanhar a sequência de operações relacionadas com aquela criptomoeda, desde o seu início, de modo que, é possível afirmar que, dentro desse sistema as *exchanges* desempenham um papel fundamental na prevenção do crime de lavagem de dinheiro através do uso de criptoativos. Estabelecer regulamentos e impor obrigações às pessoas e empresas que operam nesse setor pode ser um passo significativo para desencorajar a prática criminosa, já que conseguem identificar o operador da transação com criptoativos.

Para Savino<sup>63</sup>, todos os participantes de uma transação na *Bitcoin*, as *exchanges* aparentam ser as mais facilmente sujeitas a regulações, tendo quem entenda que a única forma de controlar o *bitcoin* seria regulamentar e fiscalizar o momento da conversão entre a moeda digital e as moedas nacionalizadas.

Ainda sobre o tema, o mesmo autor<sup>64</sup> discorre que regular as *exchanges* de *bitcoins* também é a medida mais eficaz para se prevenir a lavagem de dinheiro, pois, elas operam justamente no momento da ocultação, em que o lavador se encontra o mais próximo possível do dinheiro sujo, sendo assim o momento em que o agente se encontra mais vulnerável.

---

<sup>62</sup>GRZYWOTZ, Johanna. Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche. Berlin: Duncker & Humblot, 2019. Criptomoedas e Lavagem de Dinheiro. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/>. Acesso em 28 de maio de 2023.

<sup>63</sup> SAVINO, F. G. Lavagem de dinheiro e Bitcoin: a idoneidade da moeda digital como meio para a prática delituosa. *Revista Da Faculdade de Direito, Universidade De São Paulo*. p.805.

<sup>64</sup> Ibid .p. 806.

Da mesma forma, uma das características dos criptoativos é a pseudoanonimidade, pois, em que pese em alguns casos as operações não são propriamente anônimas, a exemplo do *bitcoin*, onde está presente o *hash* da transação, de toda forma é garantido um certo grau de privacidade aos titulares em razão da ausência de controles uniformes de PLD/FTP<sup>65</sup> ao redor do mundo, o que pode prejudicar a persecução penal da lavagem de dinheiro<sup>66</sup>.

Tanto é assim que, ao abrir uma conta, o usuário não é obrigado a se identificar, bastando o acesso à internet e a um cliente de *bitcoin* para gerar um par de chaves e um endereço e ter acesso a transações. Com isso, uma pessoa que está no Japão, por exemplo, pode ser titular dessa conta em uma *exchange* brasileira, sem que essa informação fique regulatoriamente registrada.

Diante de todos esses fatores que podem criar um cenário global à perpetração de crimes, bem como da grande lacuna regulamentadora às prestadoras de ativos virtuais (*exchanges*), foi promulgada a Lei n. 14.478, de 21/12/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelas *exchanges*, incluindo a previsão de novos dispositivos na Lei 7.492/1986 e na Lei 9.613/1998, buscando a regulamentação institucional das *exchanges*<sup>67</sup>.

As inovações trazidas pela nova lei, serão tratadas no capítulo 3 desta dissertação.

### 1.3.6 Peer-To-Peer

---

<sup>65</sup> Sistema de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – PLD/FTP. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 23 de agosto de 2023.

<sup>66</sup> ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?format=pdf>. Acesso em 20 de maio de 2023.

<sup>67</sup> BRASIL. Lei n. 14.478/2022, dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em 08/07/2023.

Ao contrário das redes usuais, em que há um servidor central e os computadores (clientes ou nós, *nodes*, em inglês) se conectam a ele, uma rede *peer-to-peer* não possui um servidor centralizado.

O *peer-to-peer* é uma característica fundamental para que seja possível compreender a praticidade e agilidade da criptomoeda no que diz respeito ao seu sistema de transmissão. Esse sistema funciona como uma organização coletiva de dados, o qual permite que cada usuário transacione diretamente com outro usuário, sem intermediários, o que reafirma a ideia central de ser uma moeda alternativa ao sistema financeiro atual, pois tradicionalmente seria necessário que ambos tivessem uma vinculação a um banco, o qual cobra taxas pela transferência de valores.

Em sua recomendação de 2018, o GAFI traz a definição de *peer-to-peer (P2P)*<sup>68</sup> como transferências de ativos virtuais conduzidos sem o uso ou envolvimento de uma *VASP (exchange)* ou outra entidade central (por exemplo, transferências VA entre duas carteiras não hospedadas cujos usuários estão agindo em seu próprio nome. Transações P2P não estão explicitamente sujeitas a controles no âmbito do GAFI.

O GAFI reconhece que as transações *peer-to-peer (P2P)* podem representar riscos específicos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, pois podem ser usadas para controles de combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo nos padrões especificados por ele. Quando as transferências de criptoativos ocorrem numa base *peer-to-peer*, não existem entidades obrigadas envolvidas na prevenção ou mitigação dos riscos supramencionados. Embora as transações *peer-to-peer* também sejam usadas para atividades lícitas, os atores ilícitos podem explorar a falta de intermediários obrigados nas transações *peer-to-peer* para ocultar os proventos do crime, porque não há nenhuma entidade obrigada que desempenhe as funções recomendadas pela entidade intergovernamental.

---

<sup>68</sup> The FATF defines peer-to-peer' (P2P) transactions as VA transfers conducted without the use or involvement of a VASP or other obliged entity (e.g., VA transfers between two unhosted wallets whose users are acting on their own behalf).<sup>10</sup> P2P transactions are not explicitly subject to AML/CFT controls under the FATF Standards. This is because the Standards generally place obligations on intermediaries, rather than on individuals themselves (with some exceptions, such as requirements related to implementing targeted financial sanctions. FATF. Virtual assets and virtual asset service providers. Disponível em: [fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Updated-Guidance-VA-VASP.pdf](https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Updated-Guidance-VA-VASP.pdf). Acesso em 20 de maio de 2023. p.18.

Por outro lado, a visibilidade de transações *peer-to-peer* na *blockchain* pode apoiar análises financeiras e investigações criminais, especialmente quando combinada com outras fontes de informação, a menos que haja protocolos e tecnologias de aprimoramento do anonimato associados ao criptoativo utilizado na lavagem de dinheiro.

Ainda, o GAFI<sup>69</sup>, destaca que o setor P2P de criptoativos é muito maior do que aquele intermediado por *exchanges* e que é praticamente impossível de mensurar o tamanho exato do risco gerado.

Nessa arquitetura de redes, cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor – cada um dos nós é igual aos demais (*peer* traduz-se como “par” ou “igual”) –, o que permite o compartilhamento de dados sem a necessidade de um servidor central. Por esse motivo, uma rede *peer-to-peer* é considerada descentralizada, em que a força computacional é distribuída<sup>70</sup>.

No caso do *Bitcoin*, a rede *peer-to-peer* desempenha uma função fundamental: a de garantir a distribuição do *blockchain* a todos os usuários, assegurando que todos os nós da rede detenham uma cópia atual e fidedigna do histórico de transações do Bitcoin a todo instante. Dessa forma, novas transações são transmitidas a todos os nós, registradas no log de transações único e compartilhado, tornando redundante a existência de um servidor central. Em um mundo pré-digital, seria simplesmente inconcebível levar a cabo tal logística.

Em apertada síntese, em uma rede *peer-to-peer* não há uma autoridade central encarregada nem de criar unidades monetárias nem de verificar as transações. Essa rede depende dos usuários que proveem a força computacional para realizar os registros e as reconciliações das transações.

#### **1.4 Lavagem de dinheiro praticada com criptoativos**

Os criptoativos estão alimentando um novo tipo de onda de crimes.

---

<sup>69</sup> FATF. Virtual assets and virtual asset service providers. Disponível em: [fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Updated-Guidance-VA-VASP.pdf](https://www.gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Updated-Guidance-VA-VASP.pdf). Acesso em 20 de maio de 2023. p.18.

<sup>70</sup> ULRICH, Fernando. Bitcoin: A Moeda na Era Digital. Instituto Ludwig Von Mises Brasil. São Paulo: 2014, p. 44. Disponível em: <https://produtos.infomoney.com.br/hubfs/ebook-bitcoin.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2023.

Computadores conectados através de redes interligadas são continentes sem lei no qual criminosos navegam para onde querem, entrando em indústrias, comércios e residências, furtando dados em grandes quantidades para vender e permitir a prática de outros crimes concatenados. Essas novas condutas estão em ascendência. O *bitcoin*, meio de pagamento construído para operar através de computadores e redes, adicionou elemento disruptivo através de pagamentos anônimos para e entre criminosos. Criminosos de todo o mundo foram inspirados por essa maneira quase instantânea e sigilosa de pagar e aceitar dinheiro, para modernizar crimes existentes e elaborar novas fases do *iter criminis*<sup>71</sup>.

De 2017 a 2021, foram lavados cerca de US\$ 33 bilhões por meio de criptoativos<sup>72</sup>. Como adverte Cordero<sup>73</sup>, a globalidade das operações com ativos virtuais propicia um cenário favorável à prática do crime de lavagem, o que é explicado pela ausência de autoridade central que monitore, controle e supervisione as transações.

Ainda, de acordo com relatório produzido pela Chainalysis<sup>74</sup> (*The Chainalysis 2022 Crypto Crime*) baleias criminosas detêm em carteiras digitais (online e offline) mais de US\$ 25 bilhões em criptoativos de diversas origens ilícitas. No geral, a Chainalysis identificou 4.068 baleias criminosas com mais de US\$ 25 bilhões de criptomoedas. Baleias criminosas representam 3,7% de todos os maiores investidores em criptomoedas – ou seja, carteiras privadas com mais de US\$ 1 milhão em criptomoedas.

No mesmo relatório emitido pela Chainalysis<sup>75</sup>, que aponta o nível global de adoção de cripto, o Brasil alcançou a marca de sétimo país do mundo com maior adesão de criptomoedas. Assim, com números tão relevantes, esta evidente a

---

<sup>71</sup> LUI, Alison; RYDER, Nicholar. *Fintech, Artificial intelligence and the law*. Published in 2021: by Routledge, New York. Disponível em: <https://integro.ciniba.edu.pl/integro/193408530944/ksiazka/fintech-artificial-intelligence-and-the-law>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

<sup>72</sup> CHAINALYSIS. *The 2022 geography of cryptocurrency report*. 2022b. Disponível em: <https://go.chainalysis.com/rs/503-FAP-074/images/2022-Geography-of-Cryptocurrency.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

<sup>73</sup> CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. p. 93.

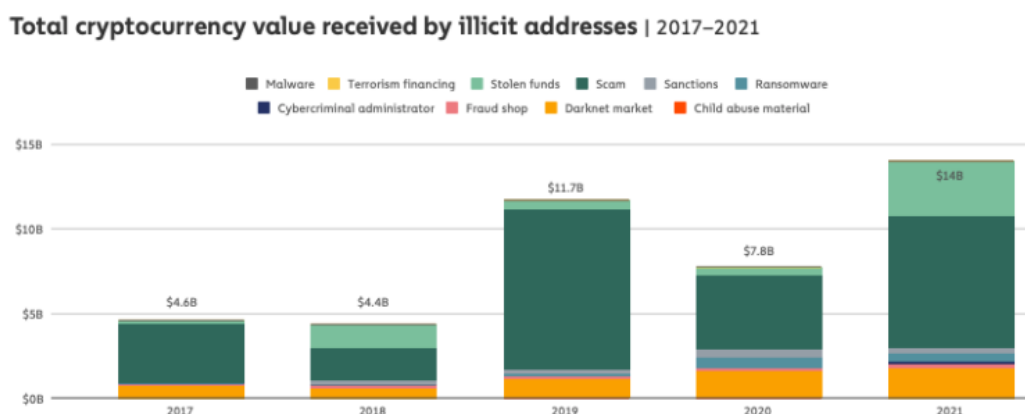
<sup>74</sup> CHAINANLYSIS. *The 2022 Crypto Crime Report*. disponível em: <https://blockbr.com.br/wp-content/uploads/2022/06/2022-crypto-crime-report.pdf>. Acesso em 11 de setembro de 2023.

<sup>75</sup> CHAINALYSIS. *The 2022 geography of cryptocurrency report*. 2022b. Disponível em: <https://go.chainalysis.com/rs/503-FAP-074/images/2022-Geography-of-Cryptocurrency.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

importância e efetividade de um sistema regulatório engajado para proteção do mercado e seus participantes.

Os delitos praticados pelo criptoativo atingiu recorde histórico em 2021, com endereços ilícitos recebendo US\$ 14 bilhões ao longo do ano, acima dos US\$ 7,8 bilhões em 2020 (Figura 2).

**Figura 2** – Total de moeda digitais recebidas por endereços ilícitos



Fonte: CHAINANALYSIS, p. 3.

Logo, o uso de criptoativos como facilitador de esquemas criminosos aumentou vertiginosamente e a aceitação deste meio de pagamento foi acelerada pelo mercado descentralizado. No entanto, o número geral e o valor de transações de criptomoeda relacionadas a atividades criminosas ainda representam apenas uma parcela pequena, quando comparada a crimes praticados com Fiat (moeda corrente) e outras formas de transações. Algumas justificativas são lógicas, como a alta volatilidade do ativo digital que impõe um fator importante e os riscos digitais.<sup>76</sup>

Não é mais possível ignorar a mudança trazida pelo *bitcoin*. Hoje, sem a participação do Estado ou de um banco, é possível a transmissão de valores diretamente entre seus usuários, de qualquer parte do planeta. A criminalidade também percebeu as funcionalidades dessa tecnologia e tem feito uso dela para a prática da criptolavagem.<sup>77</sup>

<sup>76</sup> EUROPOL. Cryptocurrencies tracing the evolution of criminal finances. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/Europol%20Spotlight%20-%20Cryptocurrencies%20-%20Tracing%20the%20evolution%20of%20criminal%20finances.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

<sup>77</sup> No âmbito da doutrina brasileira, registre-se que Artur de Brito Gueiros Souza e Cecília Choeri Silva também alertam sobre a atratividade das moedas digitais para o cometimento do crime de branqueamento de capitais: SOUZA, Artur de Brito Gueiros; COELHO, Cecília Choeri da Silva.

Os criminosos que lidam com criptomoedas compartilham um objetivo comum: transferir seus fundos ilícitos para um serviço onde possam ser mantidos a salvo das autoridades e eventualmente convertidos em dinheiro. É por isso que a lavagem de dinheiro sustenta todas as outras formas de crimes baseados em criptomoedas. Se não houver como acessar os fundos, não há incentivo para cometer crimes envolvendo criptomoedas.

A maior diferença entre a lavagem de dinheiro baseada em moeda fiduciária e criptomoeda é que, devido à transparência inerente das *blockchains*, é possível rastrear mais facilmente como os criminosos movem criptomoedas entre carteiras e serviços em seus esforços para converter seus fundos em dinheiro.

Diversos aspectos da criptomoeda *bitcoin* a tornam propícia para a prática de lavagem de dinheiro, dentre os quais se destacam sua rede de transações *peer-to-peer*, sua descentralização e o pseudoanonimato.

Assim, quando tratamos de criptomoedas e de lavagem de dinheiro, há dois aspectos fundamentais da infraestrutura dessas tecnologias que desafiam os mecanismos tradicionais de prevenção à lavagem de dinheiro: descentralização e pseudoanonimato.

A descentralização refere-se à independência das transações realizadas com criptomoedas em relação a instituições centralizadoras. Isso dificulta a aplicação de grande parte do regime antilavagem de dinheiro, pois, conforme previamente exposto, esse arcabouço volta-se quase que inteiramente regulação e à supervisão de entidades que necessariamente centralizam a maior parte das transações realizadas tradicionalmente, como bancos e instituições financeiras.

O segundo aspecto está relacionado aos diferentes níveis de pseudoanonimato fornecidos pelos mecanismos criptográficos embutidos em tais sistemas. As exigências de devida diligência acerca do cliente, um dos eixos do pilar preventivo do combate à lavagem de dinheiro, presumem a possibilidade técnica de análise das transações a partir do acesso ao cliente e às informações a ele relativas. Daí a importância de jurisdições de sigilo para os sujeitos delitivos, sobretudo durante a fase de estratificação. Ao desvincular as identidades das partes na plataforma de qualquer dado que as identifique fora dela, as criptomoedas

automatizam o sigilo financeiro de forma que não pode ser revertida pela via regulatória. Isso é agravado pela existência de misturadores de criptomoedas (*cryptocurrency tumblers* ou *mixers*)<sup>78</sup>, os quais dificultam ainda mais a identificação das partes.

Tem-se, assim que o pseudoanonimato, característica inerente das criptomoedas, representa um óbice às investigações do crime de lavagem de dinheiro, ao passo que a tecnologia da criptografia impossibilita a identificação das movimentações dos usuários e, assim, a visualização do caminho feito pelo dinheiro sujo, fato este responsável por impedir que as autoridades cheguem aos agentes infratores. Além disso, essa pseudoanonimidade também evita que os profissionais investigadores possam averiguar certos padrões e identificar operações suspeitas dentro da rede de criptomoedas.

Nesse sentido, não obstante a *blockchain* seja imutável e o rastro de negociabilidade seja fixado permanentemente nela, o anonimato<sup>79</sup>, gerado pela chave digital, sem identificação de quem está por trás daquela carteira e a descentralização proporcionam um ambiente favorável para os criminosos. Conforme mencionado no capítulo 1, é importante rememorar que as criptomoedas não são anônimas. Cada transação é registrada na blockchain, que é um registro de todas as transações distribuídas a todos os usuários da rede. A maioria das blockchains estão disponíveis publicamente, tornando as transações rastreáveis. No entanto, vários serviços e técnicas podem aumentar o anonimato e dificultar as investigações policiais. A descentralização deste sistema financeiro oferece oportunidades adicionais porque contorna o papel de verificação de uma autoridade central tradicional, bem como as restrições geográficas. Isso não apenas permite

---

<sup>78</sup> Esses serviços mediam negociações para impedir que transações entre carteiras específicas fiquem registradas. Sua operação consiste em receber fundos de diversas carteiras, mesclá-los de forma randômica e redistribuí-los entre carteiras de modo que não seja possível identificar destinatários e remetentes de transações específicas.

<sup>79</sup> Para ARRABAL, ENGELMANN e MELO o anonimato é: Em certo sentido, o anonimato cibernético pode ser visto como uma categoria paradoxal, pois permite a integração na rede sem revelar a identidade. Essa concepção está fundamentada na lógica do controle, uma vez que o indivíduo anônimo busca ter o poder de escolher os efeitos de suas ações e comunicações na rede. A ideia de liberdade como autonomia sugere que a ação individual é governada pela vontade do agente, e atribui-se ao indivíduo a responsabilidade pela tomada de decisões relacionadas à sua própria existência. Sob essa perspectiva, surge o anonimato cibernético, que muitas vezes é confundido equivocadamente com a noção de privacidade e proteção de direitos individuais. ARRABAL, Alejandro Knaesel. ENGELMANN, Wilson. MELO, Milena Petters. Liberdade e anonimato no contexto da cibercultura. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 18, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1036>. Acesso em 19 de maio de 2023.



transações internacionais extremamente rápidas, mas também oferece a possibilidade de explorar lacunas regulatórias entre jurisdições.

Já a globalização e o amplo acesso à internet permitem que qualquer indivíduo ao redor do globo terrestre possa ter acesso à rede de criptomoedas e nessa realizar transações econômicas. Devido a tais fatores, uma moeda descentralizada pode ser trocada por outra de qualquer Estado, tornando, dessa forma, mais difícil de se chegar à origem do dinheiro<sup>80</sup>.

Tendo como instrumento o criptoativo, tudo o que é necessário para mover e transferir fundos de um país para outro é uma conexão com a internet. Como não há uma autoridade central regulando as transações, os fundos podem ser facilmente movidos entre países dentro da rede estabelecida pela criptomoeda.

O relatório do FATF/GAFI (2018) sobre a incidência do delito de lavagem de capitais nos países signatários da Convenção de Viena e da Convenção de Palermo evidenciou que as características de descentralização, anonimato e globalização vêm atribuindo às criptomoedas um caráter instrumental para a prática de lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro é um dos principais problemas enfrentados pelas autoridades em todo o mundo, e com o advento das criptomoedas, a complexidade deste problema aumentou significativamente. A capacidade das criptomoedas de ocultar a identidade do proprietário e dificultar a identificação das transações, tornou o uso desses ativos uma das principais ferramentas utilizadas por organizações criminosas em todo o mundo.

Embora a identidade dos detentores dos ativos possa ser ocultada, em algum momento será necessário convertê-los em moedas reais, uma vez que muitos bens e produtos não podem ser adquiridos com moedas digitais. Geralmente, esse processo de conversão é realizado por meio das *exchanges*, e esse momento pode ser utilizado para identificar o operador da transação e, assim, rastrear a cadeia de transações relacionadas à criptomoeda desde sua origem<sup>81</sup>.

Dentro desse sistema, as *exchanges* desempenham um papel fundamental

---

<sup>80</sup> ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. Revista Direito GV. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?format=pdf>. Acesso em 20 de maio de 2023.

<sup>81</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Ativos digitais e lavagem de dinheiro — Parte 2. ConJur. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-30/direito-defesa-ativos-digitais-lavagem-dinheiro-parte#author>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

na prevenção do crime de lavagem de dinheiro através do uso de moedas virtuais. Estabelecer regulamentos e impor obrigações às pessoas e empresas que operam nesse setor pode ser um passo significativo para desencorajar a prática criminosa.

Segundo Estellita<sup>82</sup>, as criptomoedas são usadas como meio de mascarar a origem suja do dinheiro. Através do uso dessas, os montantes provenientes de atividades delitivas não são inseridos no mercado tradicional, mas sim na rede de criptomoedas. Para realizar a referida manobra é comum que os criminosos façam uso de caixas eletrônicos, operações em plataformas de *exchanges*, entre outros meios.

O uso de criptomoedas como meio para realizar o crime de lavagem de dinheiro pode ser empregado em qualquer fase do processo de lavagem de dinheiro, entretanto, a etapa em que preponderantemente os criminosos utilizam moedas virtuais é a da dissimulação. Afinal, é na etapa de dissimulação que os criptoativos são integrados ao capital “sujo” como forma de mascarar sua origem delitiva.

Conforme elucidado por Estellita<sup>83</sup>, os criptoativos podem ser utilizados em todas as fases do processo de lavagem de dinheiro. Na fase tida como ocultação, o dinheiro é fracionado de forma a não ser percebido pelas autoridades fiscalizadoras, sendo dividido em porções mínimas. É nessa etapa que os agentes criminosos utilizam os valores provenientes das atividades criminosas para comprar criptomoedas, passando a ter um patrimônio digital.

Ainda sobre a etapa de ocultação os criminosos podem tanto ingressar na rede de criptomoedas, através do acesso à internet, e realizarem suas transações individualmente, de forma autônoma, como também podem contratar o serviço de uma *exchange* centralizada para gerir o seu patrimônio e intermediar as transações. Entretanto, conforme foi anteriormente destacado, o uso de uma *exchange* centralizada aumenta a possibilidade das autoridades conseguirem chegar ao agente infrator, visto que através da contratação dos serviços de empresas de ativos virtuais é mais fácil de descobrir a identidade do dono do criptoativos.

Já na segunda etapa, chamada de dissimulação, o uso de criptoativos pode ocorrer de forma simples ou complexa. Em sua forma simples, o agente infrator cria diversos usuários dentro da rede, fazendo uso inclusive de contas pertencentes a

---

<sup>82</sup> ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. Revista Direito GV. 2019. Op. cit.

<sup>83</sup> ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. Revista Direito GV. 2019. Op. cit.

“testas de ferro”<sup>84</sup>, com o objetivo de criar uma numeração diferente de chaves públicas e carteiras virtuais. Essa técnica visa evitar que os valores sejam com o objetivo de criar uma numeração diferente de chaves públicas e carteiras virtuais. Essa técnica visa evitar que os valores sejam relacionados entre si e também evitar qualquer suspeita sobre a movimentação de valores altos. O dinheiro é, assim, distribuído em diversas carteiras digitais, que estão atreladas a um único proprietário<sup>85</sup>. Ressalta-se que na forma simples ainda é possível que as autoridades tracem o caminho do dinheiro “sujo”, porém ainda assim será difícil chegar ao reconhecimento do usuário por trás da transação, devido a tecnologia da criptografia, que garante o pseudoanonimato do detentor do ativo virtual<sup>86</sup>.

Explica Estellita que, na terceira fase, tida como fase de integração, o dinheiro será reinserido na economia local. Devido à característica da globalidade, nesta etapa os criminosos conseguem realizar a troca de criptoativos por moedas fiduciárias nacionais ou estrangeiras<sup>87</sup>.

Convém colacionar recente julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu que os ativos virtuais são usados com frequência no crime de lavagem de dinheiro<sup>88</sup>.

---

<sup>84</sup> O “testa de ferro” é aquele que aparenta ser o dono de um negócio, mas, na verdade, é apenas um representante dos reais proprietários do empreendimento. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-03/juiz-diferencia-testa-ferro-laranja-condenar-acusado#:~:text=Juiz%20diferencia%20%22testa%20de%20ferro%22%20de%20laranja%22,ao%20condenar%20acusado%20de%20sonega%C3%A7%C3%A3o&text=O%20%22testa%20de%20ferro%22%20%C3%A9,conhecimento%2C%20para%20simular%20uma%20a%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 21 de maio de 2023.

<sup>85</sup> FATF/GAFI. Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers, FATF/GAFI. 2019, Paris. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-rba-virtual-assets-2021.html>. Acesso em 21 de maio de 2023.

<sup>86</sup> ESTELLITA, Heloisa. Criptomonedas e lavagem de dinheiro. Revista Direito GV. 2019. Op. cit.

<sup>87</sup> Ibid. p.5.

<sup>88</sup> ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA - Cabimento, observado prazo para migração dos negócios da apelante - Empresa de corretagem de criptomonedas que se identificou falsamente como empresa prestadora de serviços de informática - Fato que por si só justifica a rescisão contratual e o encerramento de conta, ressalvado o direito de a apelante retirar o dinheiro inerente às suas movimentações - Atividade de comércio de criptomonedas que é usualmente utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro e formação de “pirâmides financeiras” que constitui elemento de alto risco bancário, não tardando os prejudicados em processar o banco, fator que também autoriza, por si, o encerramento da conta - Decisão mantida - Apelação a que se nega provimento, majorada a verba honorária de dez para quinze por cento (15%) do valor corrigido da causa diante da atuação na fase recursal. (TJSP; Apelação Cível 1097937-91.2017.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)

No relatório sobre Moedas Virtuais emitido pelo FATF/GAFI em junho de 2014, foram desenvolvidos dois relatos principais em relação aos ativos virtuais: um que defende que são o futuro dos sistemas de pagamento, enquanto o outro aponta que são uma nova ferramenta para atividades criminosas, principalmente para a lavagem de dinheiro<sup>89</sup>.

Cabe acrescentar que, a Polícia Federal e a Receita Federal iniciaram, em setembro de 2022, a Operação Colosso, objetivando combater uma organização envolvida com lavagem de dinheiro. A Receita Federal alega que a organização explorou um sistema sofisticado de transferência de recursos criminosos para o exterior por meio da aquisição e venda de criptoativos.<sup>90</sup> Segundo a PF, as operações cambiais suspeitas movimentaram mais de R\$ 2 bilhões. Tais recursos entravam e fluíam através do sistema financeiro formal, através de empresas de fachada com pouca capacidade econômica ou financeira, além de contas transitórias até serem convertidos em criptoativos que pudessem ser utilizados no exterior.

Diante de todos esses fatos que evidenciam que as criptomoedas estão sendo utilizadas como um meio facilitador do crime de lavagem de dinheiro. Buscando regulamentar a utilização das criptomoedas no Brasil, o legislativo elaborou a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

Mudando o cenário legislativo no Brasil, a Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022, representa um marco na regulação das criptomoedas no país e amplia a segurança jurídica no funcionamento do mercado desses ativos virtuais, principalmente, disciplina regras contra a lavagem de capitais por meio de ativos digitais, conforme se verá adiante.

O objetivo principal do marco legal é regular o mercado de criptoativos no país e fornecer conceitos claros para a definição de ativos virtuais.

Nesse sentido, se faz necessária a seguinte reflexão: se o atual cenário regulatório de criptoativos no Brasil está de acordo com as normativas internacionais acerca da lavagem de dinheiro com criptoativos. Se atende aos parâmetros da

---

<sup>89</sup> FATF/GAFI. "Virtual Currencies: Key Definitions and Potential AML/CFT Risks. June 2014". Disponível em: Virtual Currencies: Key Definitions and Potential AML/CFT Risks (fatf-gafi.org). Acesso em 08 de agosto de 2023.

<sup>90</sup> LABOISSIÈRE, Paula. Operação combate lavagem de dinheiro no mercado de criptomoedas. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-09/operacao-combate-lavagem-de-dinheiro-no-mercado-de-criptomoedas>. Acesso em 09 de agosto de 2023.

legislação internacional. Se realmente a nova lei corresponde ao que se espera do Brasil, se é apropriada a essa nova tecnologia.

A Lei n. 14.478/2022 acrescentou o § 4º ao art. 1º da Lei 9.613/98, prevendo a causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3 ao agente que comete o crime de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual, bem como estará sujeito à pena ao incremento de pena, a lavagem praticada por meio da utilização de ativo virtual.

É preciso observar, entretanto, se um traficante de drogas vende drogas e recebe em *bitcoin*, por si só, ele não está lavando dinheiro com *bitcoin*, ele está recebendo, assim como ele receberia em *cash* ou de outra forma. Esse exemplo não é lavar dinheiro com *bitcoin*, pois quando o indivíduo recebe esse meio de pagamento e coloca na carteira dele somente o *bitcoin* que ele recebeu pela venda de droga ou qualquer ilícito que tenha cometido, por si só, não é lavagem de dinheiro. Haveria a necessidade de se utilizar esses *mixing* para fazer a lavagem de dinheiro, e com essa utilização do *mixing* ficaria claro que o indivíduo está tentando voltar com esse dinheiro com aparência de licitude, já que a lavagem de dinheiro exige um fim especial de agir, ou seja, o agente deve ter a intenção de reintroduzir nesse dinheiro aparência de licitude. Logo, se a pessoa recebe o *bitcoin* apenas como usufruto, para gastar, ela não estaria com esse fim especial de agir (intenção) de reintroduzir o *bitcoin* com aparência de licitude.

Bueno observa que não há ilegalidade do *bitcoin*, sendo que a ilicitude decorre sim da sua ocultação ilícita, e é para esse tipo de conduta que o Estado deve se atentar, já que o criptoativo *bitcoin*, por si só, não é ilícito, mas as suas particularidades é que potencializam o seu uso para a prática do crime de lavagem de dinheiro<sup>91</sup>.

---

<sup>91</sup> BUENO, Thiago Augusto. Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro. Campo Grande: Contemplar, 2020, p. 138.

## 2 DIREITO INTERNACIONAL E ESTRANGEIRO

O interesse internacional no enfrentamento à lavagem de dinheiro tornou-se ainda mais evidente com os processos de globalização e de integração dos mercados financeiros. Com a flexibilização das fronteiras nacionais pela entrada e saída de capitais e de pessoas, aliada ao desenvolvimento de novas tecnologias os crimes também tomaram novas formas.

Na tentativa de se desenvolver uma maior cooperação internacional, encontros e Convenções foram realizadas para garantir a troca de experiências. Tendo em vista algumas limitações legislativas internas e os limites das soberanias nacionais, até hoje, não se atingiu uma legislação unificada entre os países interessados.

Feitas as considerações acima, cumpre analisar o tratamento legislativo internacional aplicável às criptomoedas, no tocante à prevenção de crimes de lavagem de dinheiro, partindo-se dos normativos gerais acerca da lavagem de dinheiro para o normativo específico aplicável a criptoativos.

### 2.1 Breve panorama das normas internacionais sobre lavagem de dinheiro

Da internacionalização característica do delito de lavagem de dinheiro, decorrem em relação, diretas iniciativas de cooperação e atuação conjunta no plano internacional, que se apresentam de fundamental importância no combate à lavagem de dinheiro. Diversos são os organismos internacionais que se ocupam do tema, sendo o de maior proeminência o GAFI – Grupo de Ação Financeira para a Lavagem de Dinheiro (*Financial Action Task Force*, em inglês), já que se consolidou como principal órgão normativo global.

Para o objetivo do presente estudo, serão apresentados os organismos que desempenham papel mais relevante na repressão à lavagem de dinheiro em âmbito internacional e as principais iniciativas e atividades no âmbito de cada um.

#### 2.1.1 Convenção de Viena

A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substancias Psicotrópicas também conhecida como Convenção De Viena, assinada em 20 de dezembro de 1988, objeto do decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, teve como objeto reconhecer a existência de vínculos entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, relacionando-se a eles, bem como que estes teriam o poder de minar as economias lícitas, ameaçando a estabilidade, bem como a segurança e soberania dos Estados

A Convenção estabeleceu as primeiras linhas no combate à lavagem de dinheiro. Mesmo que tenha previsto como crime antecedente apenas o tráfico de drogas e de substâncias entorpecentes, a Convenção foi importante por ter definido o tipo penal<sup>92</sup>.

Além desse primeiro esboço da tipificação criminal, dispôs sobre a cooperação internacional, previu a inversão do ônus da prova ao que se refere à origem ilícita dos bens do acusado, bem como a possibilidade de quebra do sigilo bancário.

Assim, a Convenção de Viena representou o primeiro passo no combate à lavagem de dinheiro no âmbito internacional. Seu grande mérito foi proporcionar a criação de um ambiente internacional favorável à cooperação e assistência judicial recíproca entre os Estados signatários.

O Brasil foi um dos signatários da mencionada Convenção, ratificada pelo Congresso Nacional e promulgada em 26 de junho de 1991 pelo Decreto nº 154. Acrescente-se, por fim, que os dispositivos da Convenção serviram como modelo para a elaboração da lei que tipificou a lavagem de dinheiro no Brasil.

### 2.1.2 Da convenção de Palermo

---

<sup>92</sup> Artículo 3. 1. b. i) La conversión o la transferencia de bienes a sabiendas de que tales bienes proceden de alguno o algunos de los delitos tipificados de conformidad con el inciso (a) del presente párrafo, o de un acto de participación en tal delitos o de ayudar a cualquier persona que participe en la comisión de tal delito o delitos a iludir las consecuencias jurídicas de sus acciones. ii) La ocultación o el encubrimiento de la naturaleza, el origen, la ubicación, el destino, el movimiento o la propiedad reales de bienes, o de derechos relativos a tales bienes, a sabiendas de que preceden de alguno o algunos de los delitos tipificados en conformidad con el inciso (a) del presente párrafo o de un acto de participación en tal delito os delitos (BONFIM, 2005, p. 138).

Também conhecida como Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção de Palermo foi aprovada em dezembro de 2000 com o objetivo de prevenir crimes como o tráfico de pessoas e também de lavagem de dinheiro.

Frise-se, oportunamente, que a Convenção de Palermo não substitui a Convenção de Viena. Ao contrário, seus termos visam complementá-la, preenchendo as lacunas da mesma quanto ao combate à lavagem de dinheiro com origem em outras atividades criminosas distintas do tráfico de entorpecentes.

Em seu texto a Convenção prevê a ampliação dos crimes antecedentes, dando especial destaque aos crimes praticados por organizações criminosas e à corrupção. Determina também a responsabilidade penal, civil ou administrativa das pessoas jurídicas, normas de cooperação internacional com possibilidade de extradição, entre outras ações de assistência judiciária recíproca.

No entanto, a principal contribuição da Convenção de Palermo foi a definição de grupo criminoso organizado, que serve como referência a países como o Brasil que buscam uma integração legislativa com a comunidade internacional.

A respeito da lavagem de dinheiro, a Convenção essencialmente repete as regras e deveres dispostos na Convenção de Viena de 1988, com uma diferença: os Estados signatários assumem o compromisso de tipificar a conduta de lavagem de dinheiro cujos capitais sejam produto da prática de algum delito determinante, entendendo que é determinante qualquer delito do qual se derive um produto capaz de constituir matéria para lavagem de dinheiro. Dispõe a Convenção, ainda, que os Estados devem estabelecer um rol o mais amplo possível de delitos determinantes à lavagem de dinheiro.

### 2.1.3 Programa Global das Nações Unidas contra a Lavagem de Dinheiro

Outra iniciativa da ONU que merece menção é o seu Programa Global contra a Lavagem de Dinheiro<sup>93</sup>, lançado em março de 1999. O Programa tem o objetivo de colaborar com países que não têm uma legislação que verse sobre a lavagem de dinheiro (ou que têm, mas precisam passar por um processo de modernização) na elaboração das mesmas. Esta colaboração manifesta-se na elaboração de legislações modelo como fonte de orientação que pretendem tipificar

---

93 No original, Global Program against Money Laundering – GPML.



a lavagem de dinheiro em seus ordenamentos jurídicos<sup>94</sup>.

#### 2.1.4 Grupo de Ação Financeira – GAFI

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Financial Action Task Force – FATF) foi criado em 1989, no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, em reunião de cúpula do G-7, como um grupo de trabalho especial, responsável por elaborar propostas preventivas para o problema da lavagem de dinheiro e a utilização do sistema bancário e das instituições financeiras para essa prática. Tão logo anunciada a criação do GAFI, a organização anunciou a criação de grupos de trabalho com a finalidade de apresentar um estudo sobre os métodos de lavagem de dinheiro e os modos de combatê-los sob um ponto de vista jurídico. Os resultados deveriam ser apresentados na primeira reunião do grupo, com data de realização prevista para abril de 1990, na França. Na data prevista, o GAFI emitiu um informe denominado Task Force Report, no qual apresentava 40 (quarenta) recomendações para a prevenção à lavagem de dinheiro, consistindo em práticas a serem adotadas pelo sistema financeiro como um todo no que tange a prevenção da lavagem, sendo acrescidas, em 2001, após os atentados terroristas nos EUA de 11 de setembro, de mais 9 recomendações relacionadas ao financiamento ao terrorismo. Além desta ratificação das propostas da ONU, o texto das Recomendações apresenta ainda uma série de propostas de autoria própria, das quais se destacam aqueles referentes à definição e a extensão do crime de lavagem de dinheiro e aquelas que tratam das medidas de prevenção a serem adotadas pelas instituições financeiras e outras profissões pertinentes no sentido de combater a lavagem de dinheiro<sup>95</sup>.

É responsável por monitorar o progresso dos membros na implementação de medidas necessárias, revisões técnicas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e contramedidas, e promover a adoção e implementação de medidas adequadas em nível mundial.

---

<sup>94</sup> CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p.154/155, apud CHRISTIANO MOURÃO DESOUSART, Dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, 2008.

<sup>95</sup> Temas regulados da Recomendação nº 1 a Recomendação nº 25.

As 40+9 Recomendações consistem no documento mais importante do GAFI, sendo o instrumento por meio do qual os países se auto avaliam bem como são submetidos a avaliação mútua por seus pares, quanto ao seu sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. No processo de avaliação mútua, um grupo de avaliadores do organismo analisa toda a estrutura do país no que tange à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, sendo emitido um relatório que é submetido à aprovação em reunião plenária do organismo.

Outra atividade de suma importância do GAFI é a observação fenomenológica da lavagem de dinheiro, com o objetivo de identificar a vertente prática do problema e assim adequar suas iniciativas, o que torna o órgão bastante dinâmico e atuante, sendo frequentes os estudos publicados pelo Grupo de Tipologias<sup>96</sup>. Anualmente, o GAFI publica um Informe que descreve as novas formas sob as quais se manifesta a lavagem (tipologias).

Os trabalhos do GAFI não se limitam a elaboração e revisão de recomendações. Os Grupo mantêm um estudo amplo sobre a lavagem de dinheiro e suas formas de operação. Dentre os trabalhos do GAFI, destaca-se uma pesquisa permanente sobre a identificação de países e outros territórios que não cooperam de forma efetiva ou mesmo de forma alguma na luta contra a lavagem de capitais<sup>97</sup>.

Por fim, ressalte-se que o GAFI não só apoia como promove, de todas as maneiras que pode, a criação de órgãos regionais com objetivos similares aos seus, dos quais destaca-se para o interesse brasileiro o GAFISUD, grupo regional da América do Sul, formalmente criado em 2000 na cidade de Cartagena de Índias, na Colômbia, de acordo com os termos firmados no Memorando de Entendimento constitutivo do grupo por representantes dos governos de dez países, dentre os quais o Brasil<sup>98</sup>.

---

<sup>96</sup> O GAFI tem publicado estudos sobre a utilização do setor de futebol, cassinos e jogos, websites e métodos de pagamento pela Internet, setor imobiliário, fraudes no IVA, novos métodos de pagamento, comércio internacional, entre outros, com o inteiro teor disponível, em inglês, no site do GAFI na Internet [www.fatf-gafi.org](http://www.fatf-gafi.org).

<sup>97</sup> CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p.154/155, apud CHRISTIANO MOURÃO DESOUSART, Dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, 2008.

<sup>98</sup> Sobre o GAFISUD, sugere-se acessar o site do Grupo em [www.gafisud.org](http://www.gafisud.org).

## 2.2 Normas internacionais sobre lavagem de dinheiro com criptoativos

A preocupação internacional demonstrada em relação às novas formas transacionais implementadas pelas criptomoedas, em muito se relaciona a seu caráter não governamental e descentralizado, ao mesmo tempo que, se reconhece ser possível regulá-la pelo crescente papel desempenhado por intermediários que, de certa forma, centralizam essas transações.

A aplicabilidade de criptomoedas e sua regulamentação no exterior também é um aspecto extremamente relevante para o entendimento geral não só do presente trabalho, mas também do panorama total dos criptoativos e sua situação na esfera jurídica ao redor do mundo.

Dado o caráter transfronteiriço e alcance global das criptomoedas, diversos países e organizações internacionais têm voltado sua atenção à regulação dos criptoativos, de modo a buscar estabelecer um patamar mínimo de controle de suas operações de movimentação. Nesse ponto, será examinado os esforços da União Europeia, Estados Unidos, Japão e do Gafi.

Expostas as principais legislações internacionais de repressão à lavagem de dinheiro, este segundo capítulo pretende dispor sobre a perspectiva internacional regulatória acerca da lavagem de dinheiro operada com criptoativos, de forma não exaustiva.

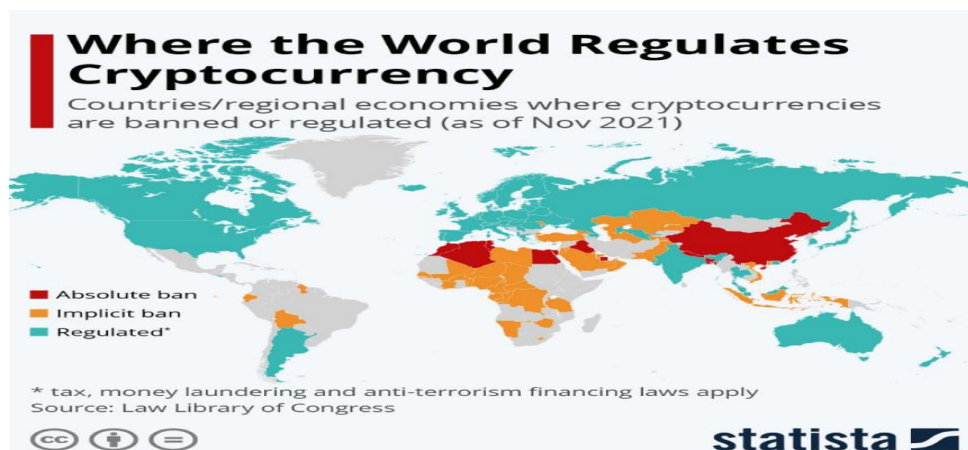
Alguns países adotam medidas de proibição total contra criptoativos, outros restringem de forma implícita ou em partes ou apenas de certas áreas do uso de criptoativos. Por outro lado, existem certos países que têm legislações mais liberais e permissivas em relação aos criptoativos, e há também um grupo de países cuja posição sobre o assunto ainda não é definida, sendo suas regulamentações existentes insuficientes para definir a situação legal de forma concreta, deixando os criptoativos em um estado de limbo jurídico.

Vários Estados já emitiram normativas próprias voltadas à prevenção de lavagem de dinheiro por meio de ativos criptográficos. A Suíça, por exemplo, criou uma classificação própria para os ativos criptográficos, dividindo-os de acordo com a função exercida pelo token que os representa na *Blockchain*: tokens de utilidade (*utility tokens*), tokens de pagamento (*payment tokens*) e tokens representativos de

valores mobiliários (*asset tokens ou security tokens*)<sup>99</sup>. Os tokens de pagamento, ou seja, as criptomoedas, são caracterizadas enquanto meio alternativo de pagamento e, nestes termos, se submetem aos limites e licenças da Lei de Lavagem de Dinheiro da Suíça (AMLA – *Anti-Money Laundering Act*)<sup>100</sup>

Segue figura 3 que mostra os países/regiões econômicas, em que as criptomoedas são banidas ou regulamentadas (a partir de novembro de 2021):

**Figura 3** - Territórios que regulamentaram a criptomoeda.



Fonte: Statista<sup>101</sup>

A aplicabilidade de criptomoedas e sua regulamentação no exterior também é um aspecto extremamente relevante para o entendimento geral não só do presente trabalho, mas também do panorama total dos criptoativos e sua situação

<sup>99</sup> "There is no generally recognised classification of ICOs and the tokens that result from them, either in Switzerland or internationally. FINMA bases its own approach to categorisation on the underlying economic function of the token. Payment tokens: Payment tokens (synonymous with cryptocurrencies) are tokens which are intended to be used, now or in the future, as a means of payment for acquiring goods or services or as a means of money or value transfer. Cryptocurrencies give rise to no claims on their issuer. Utility tokens: Utility tokens are tokens which are intended to provide access digitally to an application or service by means of a blockchainbased infrastructure. Asset tokens: Asset tokens represent assets such as a debt or equity claim on the issuer. Asset tokens promise, for example, a share in future company earnings or future capital flows. In terms of their economic function, therefore, these tokens are analogous to equities, bonds or derivatives. Tokens which enable physical assets to be traded on the blockchain also fall into this category. The individual token classifications are not mutually exclusive. Asset and utility tokens can also be classified as payment tokens (referred to as hybrid tokens). In these cases, the requirements are cumulative; in other words, the tokens are deemed to be both securities and means of payment." SWISS FINANCIAL MARKET SUPERVISORY AUTHORITY. Guidelines for Enquiries Regarding the Regulatory Framework for Initial Coin Offerings (ICOs). Bern, 16 February, 2018, p. 3. Disponível em: <https://www.iosco.org/library/ico-statements/Switzerland%20-%20FINMA%20-%20ICO%20Guidelines.pdf>. Acesso em 07/06/2023.

<sup>100</sup> FEDERAL COUNCIL OF THE SWISS CONFEDERATION. Legal Framework for Distributed Ledger Technology and Blockchain in Switzerland: An Overview with a Focus on the Financial Sector. Federal Council Report. 2018, p. 132. Disponível em: <https://www.news.admin.ch/news/message/attachments/55153.pdf>. Acesso em 07/06/2023.

<sup>101</sup> *Where the World Regulates Cryptocurrency*. Disponível em: <https://www.statista.com/chart/27069/cryptocurrency-regulation-world-map/>. Acesso em 08/06/2023.

na esfera jurídica ao redor do mundo.

Obviamente, não será possível fazer um assentamento da regulamentação de todos os países, portanto optou-se por uma abordagem mais breve e objetiva que envolve apenas alguns poucos entes, considerados apenas por serem as maiores potências econômicas atuais, sendo elas: Japão, Estado Unidos da América, União Europeia e China.

### 2.3 Normas do Parlamento europeu e União europeia

Em um rápido histórico, inicialmente, em 2012, o Banco Central Europeu se manifestou sobre as moedas virtuais, afirmando que elas tenderiam a “ser intrinsecamente instáveis”, e não seriam capazes de comprometer a estabilidade financeira devido a sua conexão limitada com a economia real, seu baixo volume comercializado e a falta de um amplo usuário aceitação. Mesmo com esta perspectiva negativa, assentou que tais ativos, são de fato da responsabilidade dos bancos centrais, como resultado de características compartilhadas com sistemas de pagamento<sup>102</sup>.

Em 2015, a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) estabeleceram uma parceria contra o abuso de criptomoedas para transações criminosas e lavagem de dinheiro. O projeto tinha como objetivos estimular a cooperação entre as organizações em operações e fornecer capacitação para o combate a usos ilícitos de criptomoedas, de modo a facilitar detecção, apreensão e confisco desses proventos<sup>103</sup>.

Similarmente, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODOC) em parceria com a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) ofereceram, em 2017, uma capacitação para agentes de segurança e profissionais relacionados ao setor bancário para investigar lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros realizados com *Bitcoin*. O UNODOC também lançou um manual básico para a detecção e investigação de lavagem de dinheiro com

---

<sup>102</sup> EUROPEAN CENTRAL BANK. Virtual currency schemes: october 2012 Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Página 48. Acesso em: 09 ago. 2023.

<sup>103</sup> 103 UNIÃO EUROPEIA. Serviço Europeu de Polícia. Europol – INTERPOL Cybercrime Conference makes the case for greater multisector cooperation. Europol Newsroom, [s. l.], 02. out. 2015. Disponível em: [404 Not Found | Europol \(europa.eu\)](https://www.europol.europa.eu/newsroom/news/404-not-found). Acesso em 08/06/2023.

criptomoedas em 2014<sup>104</sup>.

Após manifestações de algumas instituições bancárias, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) recomendou a adoção de estratégias voltadas às criptomoedas e, em 2016, a Comissão Europeia (EC), propôs a extensão da Diretiva 2015/849 de prevenção à lavagem de dinheiro na União Europeia, para que passasse a ser aplicada para esses ativos<sup>105</sup>.

Em 07/05/2018, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia editaram o Regulamento Delegado (EU) 1108, estabelecendo novas regras para evitar a prática do crime de lavagem de dinheiro. Trata-se, na realidade, de revisão da Diretiva (EU) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo (EUROPA, 2018).

Referido regulamento estabelece novas regras para evitar a prática do crime de lavagem de dinheiro, destacando-se na norma medidas instituídas para fazer face aos riscos associados às criptomoedas, que buscam uma abordagem mais eficiente e coordenada do tema.

Das medidas adotadas, destaca-se a obrigatoriedade de as plataformas de negociação de criptomoedas, assim como os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais, identificarem os respectivos clientes, tal como ocorre com as instituições financeiras tradicionais, acabando com o anonimato associado a esse tipo de ativos.

Segundo estudo encomendado por comitê especial sobre evasão fiscal e crimes financeiros do Parlamento Europeu<sup>106</sup>, são 7 as categorias de agentes envolvendo criptomoedas: 1) usuários, que seriam as pessoas que utilizam criptomoedas como reserva de valor ou meio de pagamento em transações

---

<sup>104</sup> NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Basic Manual on the Detection and Investigation of the Laundering of Crime Proceeds Using Virtual Currencies. jun. 2014. Disponível em: [imolin.org/pdf/imolin/FULL10-UNODCVirtualCurrencies\\_final.pdf](https://imolin.org/pdf/imolin/FULL10-UNODCVirtualCurrencies_final.pdf). Acesso em 08/06/2023.

<sup>105</sup> GLASMEYER, Rodrigo et al. Regulação das Criptomoedas no Brasil e no Mundo. BL Consultoria. Disponível em: < <https://blconsultoriadigital.com.br/regulacao-das-criptomoedas/>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

<sup>106</sup> HOUBEN, Robby; SNYERS, Alexander. *Cryptocurrencies and blockchain - legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion. European Union: Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies*, jul. 2018. p. 76-79. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/631f847c-b4aa-11e8-99ee-01aa75ed71a1>. Acesso em 08/06/2023.

cotidianas; 2) mineradores, que usam poder computacional para realizar operações matemáticas que revelam novas unidades de criptomoedas específicas; 3) *exchanges*, que realizam operações de câmbio entre moeda fiduciária e criptomoedas ou entre as próprias criptomoedas; 4) plataformas de troca, em que usuários trocam criptomoedas entre si; 5) provedores de carteira, que se categorizam em três tipos: gerenciadores de senha de carteiras de usuários, softwares que auxiliam na guarda de criptografia da carteira dos usuários e hardwares que auxiliam na segurança de criptografia da carteira; 6) inventores de moedas, que desenvolveram as fundações técnicas de criptomoedas e definiram suas regras de uso; 7) ofertantes de moedas, que oferecem criptomoedas quando de sua criação, mediante pagamento ou não.

De maior destaque no cenário europeu, no tocante à prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo com o uso de moedas virtuais são as Diretivas do Parlamento Europeu relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, em especial a última alteração decorrente da Diretiva (UE) 2018/843<sup>107</sup>, de maio de 2018, conhecida como *Fifth Money Laundering Directive* (5MLD)<sup>108</sup> ou Diretiva 5 Contra a Lavagem de Dinheiro. Cuida-se de documento, no âmbito da União Europeia, com ditames para a regulação interna da matéria. A partir da sua publicação, os Estados têm 18 meses para se adequarem às novas disposições.

A AMLD-5 traz dispositivos específicos a respeito da regulação das atividades envolvendo ativos criptográficos, reconhecendo o potencial da tecnologia para sua utilização abusiva com fins criminosos em virtude das razões mencionadas acima. A normativa se destaca por buscar regulamentar a matéria levando em conta o potencial transfronteiriço da lavagem de capitais e dos próprios ativos criptográficos. Além disso, por adotar a natureza jurídica de Diretiva, cria espaço para a edição de normativas nacionais levando em conta os princípios da regulação internacional.

---

<sup>107</sup> UNIÃO EUROPEIA, Jornal Oficial. Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do UNIÃO.

<sup>108</sup> DIRECTIVES. Official Journal of the European Union. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0843&from=EN>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

A quinta diretiva da União Europeia também aborda a prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. De acordo com essa diretriz, os "prestadores de serviços que envolvem a troca de moedas virtuais por moedas fiduciárias" (artigo 2º, 1, "g") devem ser incluídos entre os profissionais obrigados a colaborar com as medidas de prevenção à lavagem de dinheiro.

Convém mencionar que a 5MLD trouxe definição<sup>109</sup> de moeda virtual e de prestador de serviços de custódia de carteira<sup>110</sup>.

Além disso, identifica o risco da utilização dos criptoativos para financiamento de atividades ilícitas, em razão de suas características tecnológicas diferenciadas, em especial, a velocidade das transações, o grau de anonimato e seu potencial internacional<sup>111</sup>. Deste modo, em linha com a Diretiva 4, o foco da Diretiva 5 permanece sendo a regulação dos *gatekeepers* e na utilização destes intermediários enquanto agentes privados para prevenção de lavagem de dinheiro. Declaradamente, o objetivo principal é regular os agentes que realizam a intermediação entre a "moeda fiduciária" e a "moeda virtual

A normativa traz também a previsão do estabelecimento de maiores exigências no tocante à transparência da utilização das moedas virtuais, de modo a

---

<sup>109</sup> "Moeda virtual": uma representação digital de valor que não seja emitida ou garantida por um banco central ou uma autoridade pública, que não esteja necessariamente ligada a uma moeda legalmente estabelecida e não possua o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrônica; "Prestador de serviços de custódia de carteiras": uma entidade que presta serviços de salvaguarda de chaves criptográficas privadas em nome dos seus clientes, com vista a deter, armazenar e transferir moedas virtuais."

<sup>110</sup> DIRECTIVES. Official Journal of the European Union. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0843&from=EN>. Página 12. Acesso em 10 de agosto de 2023.

<sup>111</sup> Nos termos do Considerando "(8)" da Diretiva 5: "Os prestadores de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias (isto é, moedas e notas de banco designadas como tendo curso legal e moeda eletrônica, de um país, aceites como meio de troca no país de emissão), bem como os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais, não estão obrigados pela União a identificar atividades suspeitas. Por conseguinte, os grupos terroristas têm a possibilidade de transferir dinheiro para o sistema financeiro da União ou no âmbito de redes de moeda virtual, dissimulando as transferências ou beneficiando de um certo grau de anonimato nessas plataformas. É, por conseguinte, essencial alargar o âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/849, de modo a incluir os prestadores cuja atividade consista na realização de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias, bem como os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais. Para efeitos do anti-branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT), as autoridades competentes deverão estar em condições de, através de entidades obrigadas, acompanhar a utilização de moedas virtuais. Tal acompanhamento permitirá uma abordagem equilibrada e proporcional, salvaguardando o progresso tecnológico e o elevado nível de transparência alcançado em matéria de financiamento alternativo e empreendedorismo social".



se buscar diminuir as situações do uso anônimo desses serviços. Como forma de atingir esse objetivo, em resumo, os Estados da União Europeia devem adequar suas legislações, a fim de exigir o registro junto às competentes autoridades locais das corretoras virtuais (*exchanges*) e dos serviços de custódia de carteiras virtuais que pratiquem serviços de conversão de moedas virtuais, que, por sua vez, ficam obrigadas a adotar medidas de: (1) coleta de informações de políticas de KYC (*Know Your Customer*<sup>112</sup>) e CDD (*Customer Due Diligence*<sup>113</sup>) de seus clientes; (2) reforço dos procedimentos de cuidado, em se tratando de clientes que apresentem indicativos de alto risco, como nas situações que envolvam operações com países classificados como de risco elevado (*high-risk third countries*<sup>114</sup>); (3) monitoramento das transações; e (4) apresentação de relatórios de transações suspeitas (*Suspicious Activities Report*<sup>115</sup> – SAR) nas situações em que haja indicativo de risco.

Na prática, as corretoras virtuais (*exchanges*) e os serviços de custódia de carteiras virtuais terão, no tocante à política de combate à lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, as mesmas obrigações das instituições financeiras. Se buscou permitir que as unidades de inteligência financeira dos Estados possam ter acesso a dados de endereço e identidade dos titulares de carteiras virtuais, em busca da minoração do anonimato (item 9).

Com a implementação da 5MLD nos estados integrantes da União Europeia, se almeja a aproximação das políticas locais de repressão à lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo por meio de moedas virtuais, a fim de que se consiga reduzir o anonimato dos envolvidos nas transações e, via de consequência, se tenha maior controle dos valores movimentados por meio de moedas virtuais. A nova diretiva, reconhecendo o caráter transfronteiriço dos ativos virtuais, se preocupa com a coordenação internacional para assegurar um ambiente normativo que permita o desenvolvimento de adequados instrumentos estatais de controle.

De toda forma, como apontado no estudo, também produto do Parlamento

---

<sup>112</sup> O trecho correspondente na tradução é: Conheça o seu cliente.

<sup>113</sup> O trecho correspondente na tradução é: Devida diligência do cliente.

<sup>114</sup> O trecho correspondente na tradução é: Terceiros países de risco elevado.

<sup>115</sup> O trecho correspondente na tradução é: Relatório de atividades suspeitas.

Europeu, intitulado <sup>116</sup>*Virtual currencies and terrorist financing: assessing the risks and evaluating responses*<sup>117</sup>, a 5MLD não previu a extensão dos deveres de prestação de informações às corretoras virtuais (*exchanges*) que convertam uma moeda virtual em outra moeda virtual, de modo que esta lacuna permite que sejam feitas transações sem a necessidade de transmissão de informações dos envolvidos às autoridades dos Estados que integram o sistema europeu que, em um posterior momento, podem ser convertidas em dinheiro real. Assim, escapa ao monitoramento estatal a conversão dos envolvidos em uma operação, por exemplo, de conversão de *bitcoin* em outra criptomoeda que, posteriormente, pode ser convertido em moeda nacional.

Mais recentemente, em junho de 2022, a Presidência do Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu chegaram em um acordo sobre as regras do *Markets in Crypto Assets Regulation*<sup>118</sup> (MiCA<sup>119</sup>). Essa decisão marcou os primeiros passos em busca da firmação de regras sobre como as *exchanges* de ativos digitais e outros provedores de serviços de *cripto* devem operar nos 27 estados membros do bloco europeu. Outra observação sobre o Texto da União é que ele faz a distinção dos criptoativos em três tipos: criptomoedas, *stablecoins* e *tokens*.

De acordo com especialistas, a proposta busca se adequar às recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), órgão que apresenta recomendações que não sejam vinculativas, mas, caso um país membro se recuse a implementá-las, pode sofrer graves consequências diplomáticas e financeiras<sup>120</sup>.

A proposta de regulamentação do bloco da união europeia pode ter aplicação sobre toda transação de criptoativos que envolva, ao menos, uma *exchange*, e dessa maneira, não se aplicaria às transações efetuadas diretamente

---

<sup>116</sup> O trecho correspondente na tradução é: Moedas virtuais e financiamento do terrorismo: avaliando os riscos e avaliando as respostas.

<sup>117</sup> EUROPEAN PARLIAMENT. *Virtual currencies and terrorist financing: assessing the risks and evaluating responses*. Maio de 2018. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604970/IPOL\\_STU\(2018\)604970\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/604970/IPOL_STU(2018)604970_EN.pdf). Acesso em 11 de agosto de 2023.

<sup>118</sup> O trecho correspondente na tradução é: Regulamentação dos mercados de criptoativos.

<sup>119</sup> Sigla MICA em inglês.

<sup>120</sup> REVOREDO, Tatiana. Entenda a nova legislação de criptoativos da União Europeia. Migalhas. Disponível em: Entenda a nova legislação de criptoativos da União Europeia - Migalhas. Acesso em: 11 ago. 2023.

entre as carteiras que operam diretamente na *blockchain* sem qualquer intermediação das *exchanges*. Para garantir que a *travel rule*<sup>121</sup> abarque estes indivíduos, a proposta exige que as *exchanges*, antes de efetuarem transações com *unhosted wallets*<sup>122</sup>, interpelem seus clientes sobre a identidade da outra parte da transação, gerando críticas quanto à proteção da identidade e privacidade dos usuários, ainda que possa representar uma postura ativa em combater como os de lavagem de dinheiro<sup>123</sup>.

Para além desses pontos, a proposta dispõe que o *European Securities and Market Authority (ESMA)* poderá intervir para proibir ou restringir a prestação de serviços com criptoativos pelos provedores de serviços de criptoativos, além de dispor sobre a comercialização, distribuição ou venda de criptoativos, caso se verifique ameaça à proteção do investidor, integridade do mercado ou estabilidade financeira. A proposta também discorre sobre a necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade, no sentido de que o conteúdo e a forma da ação da UE não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados do bloco<sup>124</sup>.

Ademais, busca estabelecer em seu capítulo 2, do título III, as obrigações para os emitentes de *tokens* referenciados a ativos, os quais devem atuar com honestidade, equidade e profissionalismo (artigo 23), e define regras e requisitos relativos a eventuais comunicações promocionais (artigo 24). Desses agentes também será exigido a criação de um procedimento de tratamento das queixas (artigo 27)<sup>125</sup>.

Já em maio de 2023, a União Europeia aprovou uma legislação que estabelece uma estrutura regulatória para provedores de serviços de ativos virtuais

---

<sup>121</sup> O trecho correspondente na tradução é: regra de viagem.

<sup>122</sup> O trecho correspondente na tradução é: carteiras descentralizadas.

<sup>123</sup> PALHARES, Felipe. ISZLAJI, Bárbara. União Europeia regula exchanges de criptomoedas com medidas de prevenção à lavagem de dinheiro. BMA. 2022b. Disponível em: <https://www.bmalaw.com.br/conteudo/protecao-de-dados-tecnologia-e-negocios-digitais/uniao-europeia-regula-exchanges-de-criptomoedas-com-medidas-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

<sup>124</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0593&from=PT>. Acesso em: 12 ago. 2023.

<sup>125</sup> Ibid, p. 43.

(VASP's)<sup>126</sup> e implementou a regra de viagem<sup>127</sup>

Assim, ainda que, no início tenha ocorrido maior desconfiança e não se esperasse que os criptoativos ganhassem a atual proporção, percebe-se um esforço conjunto de diferentes agentes do bloco europeu para dispor sobre orientações mais específicas quanto às definições e minimização de riscos aos usuários-investidores.

## 2.4 Japão

A importância do Japão ao cenário de criptoativos se deve a alguns fatores como o pioneirismo e formatos de regulamentações. O país foi o primeiro no mundo a definir legalmente o que seriam as moedas virtuais, conceito, posteriormente, alterado para dispor sobre criptoativos, em linha com a linguagem utilizada por organismos internacionais<sup>128</sup>.

O país tem uma mentalidade muito aberta e principalmente elogiada pelos outros países, uma vez que, apesar de regulamentar o tema, apresenta propostas que não estrangulam o mercado, criando sistemas de proteção e incentivo ao uso de criptomoedas.

É importante citar um evento que ocorreu em 2014, qual seja, o escândalo do MtGox, que era uma das maiores *exchanges* do Japão, e que abruptamente saiu do ar, desaparecendo com o investimento de todos os seus clientes<sup>129</sup>. Após este acontecimento, a Agência Japonesa de Serviços Financeiros – FSA, começou a se movimentar para criar um mecanismo que trouxesse para seu bojo regulatório as

---

<sup>126</sup> *Regulation (EU) 2023/1114 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023 on markets in crypto-assets, and amending Regulations (EU) No 1093/2010 and (EU) No 1095/2010 and Directives 2013/36/EU and (EU) 2019/1937*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

<sup>127</sup> *Regulation (EU) 2023/1113 of the European Parliament and of the Council of 31 May 2023 on information accompanying transfers of funds and certain crypto-assets and amending Directive (EU) 2015/849*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2023/1113>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

<sup>128</sup> KOBAYASHI, Eduardo Mesquita. Regulação de criptoativos no Japão – Marco regulatório, jurisprudência e doutrina. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 115-135, jul./set. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/338779262\\_Regulacao\\_de\\_criptoativos\\_no\\_Japao\\_-\\_Marco\\_regulatorio\\_jurisprudencia\\_e\\_doutrina\\_Cryptoassets\\_Regulation\\_in\\_Japan\\_-\\_Legal\\_framework\\_case\\_law\\_and\\_theory](https://www.researchgate.net/publication/338779262_Regulacao_de_criptoativos_no_Japao_-_Marco_regulatorio_jurisprudencia_e_doutrina_Cryptoassets_Regulation_in_Japan_-_Legal_framework_case_law_and_theory). Acesso em 12 de agosto de 2023.

<sup>129</sup> VIGNA, Paul. 5 Things About Mt. Gox's Crisis. The Wall Street Journal. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/BL-263B-352>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

empresas que operavam *bitcoins*.

Ao menos dois fatores decorrentes foram importantes ao quadro regulatório nacional, uma vez que possibilitou os primeiros debates no âmbito do direito público sobre definições de moedas virtuais, criptoativos e etc., bem como as medidas necessárias para proteger usuários, regular operadores e classificar suas atividades. Por outro lado, o processo de falência em si gerou uma importante discussão no direito privado sobre a natureza jurídica das moedas virtuais e a sobre a possibilidade de propriedade sobre as mesmas<sup>130</sup>.

Após o país passar por algumas crises com *exchanges*, aconteceram adaptações regulatórias no país, com destaque à adoção de inspeções *in loco* nas *exchanges* e adoção de medidas conhecidas como *know your client*<sup>131</sup>, estipulando padrões voltados à verificação da identidade dos clientes, idoneidade e riscos envolvidos. Uma das atitudes adotadas após o ataque à *Coinchek* foi a ordenança de que as trocas prévias promovidas pelas *exchanges* informassem sobre seus protocolos de segurança e resistência ao *hacking*<sup>132</sup>

É certo que o governo japonês se preocupa com a identidade dos clientes, devendo a empresa que lá opera ter suas identificações<sup>133</sup>, a fim de evitar a lavagem de dinheiro e garantir a segurança e bom funcionamento do sistema, são ainda responsáveis por guardar informações de todas as transações e devem denunciar atividades suspeitas<sup>134</sup>.

Outra relevante medida se refere à autorregulação do mercado de criptoativos, permitidas desde 2018 pela *Financial Services Agency of Japan* (JFSA). Na oportunidade, a *JFSA* permitiu formalmente a criação de uma associação de

---

<sup>130</sup> KOBAYASHI, Eduardo Mesquita, 2019. op. Cit.

<sup>131</sup> O trecho correspondente na tradução é: conheça o seu cliente.

<sup>132</sup> INSTITUTO PROPAGUE. Regulação de Criptomoedas no Brasil e no Mundo: abordagens e tendências. Carta Propague. Ed. 3. 2021. Disponível em: <https://institutopropague.org/criptoativos/regulacao-de-criptomoedas-no-brasil-e-no-mundo-abordagens-e-tendencias/>. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

<sup>133</sup> SANO, Hideyuki; WADA, Takahiko. Japan's FSA gives official endorsement to 11 cryptocurrency exchanges. Reuters, 2017. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-japan-bitcoin-idUKKCN1C40T9>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

<sup>134</sup> UMEDA, Sayuri. Regulation of Cryptocurrency: Japan. Library of Congress, 2018. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/lglrd/2018298388/2018298388.pdf>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

*exchanges* de criptoativos como órgão da indústria de autorregulamentação, o *Japan Virtual Currency Exchange Association (JVCEA)*<sup>135</sup>.

No Japão, a mineração não é regulada e as alterações normativas ocorreram via emendas de leis já existentes. Na hipótese de incluir a venda de participações em um fundo de investimento, este procedimento estará sujeito à regulamentação da *Financial Instruments na Exchange Act (FIEA)*<sup>136</sup>. As demais normas no país aplicáveis ao criptoativos são o <sup>137</sup>*Payment Services Act (PSA)*, e <sup>138</sup>*Act on Prevention of Transfer of Criminal Proceeds (APTCP)*<sup>139</sup>.

Em 2020, o Japão buscou trazer maior clareza regulatória com as primeiras normas governamentais no mundo em matéria de criptografia de ativos, definindo uma base comum com o setor financeiro tradicional e tornando-se referência a outros países<sup>140</sup>.

Recentemente, em junho de 2022, o Parlamento japonês aprovou lei que esclarece o status legal das stablecoins, definindo-as como dinheiro digital. Com previsão para entrar em vigor em 2023, as stablecoins devem ser pareadas ao *iene* ou a outra moeda legal e garantir aos titulares o direito de resgate com o valor nominal<sup>141</sup>.

## 2.5 Estados Unidos da América

A lavagem de dinheiro é crime nos Estados Unidos desde 1986, tornando o

---

<sup>135</sup> PALMER, Daniel. Report: Japanese Crypto Exchanges Unite to Form Self-Regulatory Group. Finance Yahoo. Disponível em: <https://finance.yahoo.com/news/report-japanese-crypto-exchanges-unite-194518935.html?guccounter=1>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

<sup>136</sup> NAGASE, Takeshi et al. Blockchain & Cryptocurrency Laws and Regulations 2022 – Japan. Global Legal Insights. Disponível em: <https://www.globallegalinsights.com/practice-areas/blockchain-laws-and-regulations/japan>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

<sup>137</sup> O trecho correspondente na tradução é: Lei de serviço de pagamento.

<sup>138</sup> O trecho correspondente na tradução é: Lei sobre Prevenção da Transferência de Produtos Criminais.

<sup>139</sup> NAGASE, Takeshi et al. Blockchain & Cryptocurrency Laws and Regulations 2022 – Japan. Global Legal Insights. op. cit.

<sup>140</sup> SYGNA. Guide: Japan Crypto Asset Regulation. Disponível em: <https://www.sygna.io/blog/japan-crypto-asset-regulation-guide/>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

<sup>141</sup> Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/06/03/japao-aprova-lei-para-regular-stablecoins-e-proteger-investidor.ghtml>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

país um dos primeiros países a criminalizar sua prática.

Os EUA não possuem uma regulação federal específica quanto ao mercado de criptoativos, mas dispõem de normas publicadas pontuais e descoordenadas<sup>142</sup>, por diferentes órgãos reguladores de níveis estatais distintos (federal e/ou estadual), o que pode implicar, e acaba por em sobreposições normativas. Outrossim, a postura do país pode ser considerada como uma supervisão abrangente e tecnologicamente neutra para regulamentar e supervisionar os ativos digitais<sup>143</sup>.

Em 2013, ocorreu o primeiro posicionamento sobre criptomoedas, publicada pelo *Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN)*<sup>144</sup>. No documento, foi dada uma orientação interpretativa sobre como moedas virtuais poderiam ser enquadradas no *US Bank Secrecy Act*.

No mesmo ano, o *FinCEN* editou um relatório em março em que destaca que as criptomoedas não possuem natureza de moedas (*real currency*) por não possuírem poder liberatório.

Com efeito, as exchanges de criptomoedas devem se registrar no *FinCEN* e seguir os requisitos de *Anti-money laundering*<sup>145</sup> (AML) e financiamento contra o terrorismo (CFT).

Em 2015, a *U.S. Commodity Futures Trading Commission (CFTC)* estipulou<sup>146</sup> que as moedas virtuais de fato não seriam iguais às moedas físicas, mas se enquadrariam na categoria de commodities, passando a ser reguladas como bens sob a *Lei Commodity Exchange Act*.

Dois anos após, a *Securities and Exchange Commission (SEC)*,

---

<sup>142</sup> INSTITUTO PROPAGUE. Regulação de Criptomoedas no Brasil e no Mundo: abordagens e tendências. Carta Propague. Ed. 3. 2021. Disponível em: <https://institutopropague.org/criptoativos/regulacao-de-criptomoedas-mercado-cresce-mas-paises-oscilam-entre-promocao-e-proibicao/>. Acesso em: 13 de agosto de 2023.

<sup>143</sup> FATF. Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers, FATF, Paris, 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-rba-virtual-assets-2021.html>. Acesso em: 13 ago. 2023. Página 99.

<sup>144</sup> O FinCEN é um órgão subordinado ao Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, estabelecido no ano de 1989, que tem dentre suas missões a proteção do sistema financeiro e o combate à lavagem de dinheiro. O Fincen exerce funções regulatórias com base nas competências que lhe foram atribuídas pelo *Bank Secrecy Act (BSA)*.

<sup>145</sup> O trecho correspondente na tradução é: contra lavagem de dinheiro.

<sup>146</sup> CFTC. *Release number 7231-15*. Disponível em: <https://www.cftc.gov/PressRoom/PressReleases/7231-15>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

disponibilizou orientação quanto às moedas virtuais, expondo a sua definição por meio de quatro características principais: “a capacidade de fazer transferências sem intermediário e sem limitação geográfica; o caráter definitivo da liquidação; custos de transação mais baixos em comparação com outras formas de pagamento e a capacidade de verificar publicamente as transações.

Em resposta à ascensão criminal, pelo emprego de criptoativos nas fases da lavagem de dinheiro, em setembro de 2022, o Departamento de Justiça Americano anunciou um relatório<sup>147</sup>, dissertando como assegurar que ativos digitais sejam desenvolvidos com responsabilidade, e os meios utilizados pelo governo para prevenir a prática criminosa com os criptoativos.

O relatório do departamento descreve as diversas maneiras pelas quais os criminosos usaram ativos digitais no início de sua seção sobre o papel da aplicação da lei em detectar, investigar e processar atividades criminosas. Distingue três tipos principais de usos ilegais: 1) usar criptomoedas para financiar ou facilitar atividades criminosas; 2) usar ativos digitais para ocultar atividades financeiras ilícitas; e 3) crimes que envolvam ou prejudiquem o ecossistema de ativos digitais.

O relatório também discute como a nova tecnologia, particularmente no campo das finanças descentralizadas, ou DeFi, apresenta novas dificuldades para a aplicação da lei; fornece exemplos de esforços bem-sucedidos de aplicação da lei para investigar, processar e impedir crimes envolvendo ativos digitais, apesar dessas dificuldades; e descreve os programas que o departamento e outras agências de aplicação da lei estabeleceram, como o lançamento da DAC Network pelo departamento.

Ao fim, o Departamento de Justiça Americano avulta que os mercados emergentes e tecnologia trazidos pelo crescimento de ativos digitais deram aos criminosos novas maneiras de ferir vítimas específicas, contornar leis, contornar sanções econômicas, financiar o terrorismo e lavar dinheiro ilícito<sup>148</sup>

---

<sup>147</sup> JUSTICE. The Report of the Attorney General Pursuant to Section 5(b)(iii) of Executive Order 14067: The Role of Law Enforcement In Detecting, Investigating, And Prosecuting Criminal Activity Related To Digital Assets. Disponível em: [The Report of the Attorney General Pursuant to Section 5\(b\)\(iii\) of Executive Order 14067: The Role of Law Enforcement in Detecting, Investigating, and Prosecuting Criminal Activity Related to Digital Assets \(justice.gov\)](#). Acesso em 12 de agosto de 2023.

<sup>148</sup> JUSTICE. The Report of the Attorney General Pursuant to Section 5(b)(iii) of Executive Order 14067: The Role of Law Enforcement in Detecting, Investigating, And Prosecuting Criminal Activity Related to Digital Assets. Disponível em: [The Report of the Attorney General Pursuant to Section 5\(b\)\(iii\) of Executive Order 14067: The Role of Law Enforcement in Detecting, Investigating, and](#)



Recentemente, o Presidente Norte Americano Joseph R. Biden Jr editou um decreto<sup>149</sup>, visando garantir o desenvolvimento responsável do mercado de ativos digitais no qual destaca que os avanços tecnológicos da *blockchain* e dos sistemas financeiros distribuídos acarretaram em um crescimento vertiginoso nos mercados de ativos virtuais, com profundas implicações para: i) a proteção de consumidores, investidores e empresas; ii) privacidade e segurança de dados; iii) estabilidade do sistema financeiro e risco sistêmico; iv) crimes cibernéticos; v) segurança nacional; vi) riscos ao exercício de direitos humanos; vii) inclusão financeira e equidade; e viii) demanda energética e mudanças climáticas. Além também de avaliar a possibilidade de criação de uma moeda digital americana.

Percebe-se que, a regulamentação de criptoativos nos Estados Unidos é um campo jurídico complexo e em constante evolução, envolvendo várias agências federais e locais. A *Securities and Exchange Commission* (SEC), a *Commodity Futures Trading Commission* (CFTC) e o *Internal Revenue Service* (IRS) são as principais agências reguladoras governamentais envolvidas em criptomoedas.

Além disso, a regulamentação estadual varia, com alguns estados, aprovando legislação para supervisionar as trocas de criptomoedas e outros adotando uma abordagem mais permissiva. Nova York tem sido, especialmente, ativa na regulamentação de criptomoedas por meio de seu programa *BitLicense*, que exige que as empresas que desejam operar no mercado de criptomoedas do estado adquiram uma licença<sup>150</sup>.

A regulamentação americana na prevenção da lavagem de dinheiro com criptoativos está em constante evolução, e há um debate em curso sobre o grau adequado de regulamentação necessário para proteger os investidores e evitar atividades ilícitas sem sufocar a inovação.

---

Prosecuting Criminal Activity Related to Digital Assets ([justice.gov](https://www.justice.gov)). acesso em 12 de agosto de 2023. p.12.

<sup>149</sup> HOUSE, T. W. Executive Order on Ensuring Responsible Development of Digital Assets. 2022. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2022/03/09/executive-order-on-ensuring-responsible-development-of-digital-assets/>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

<sup>150</sup> Disponível em: <https://www.capitalfundlaw.com/blog/newyorkbitlicense>. Acesso em 18 de setembro de 2023.

## 2.6 Ação Financeira Internacional - GAFI

Nesse âmbito internacional, elencaram-se documentos oficiais do Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI (em inglês, *Financial Action Task Force - FATF*), que tem se destacado por seus esforços para atualizar sua abordagem baseada em risco, a fim de abarcar o ecossistema da indústria de criptomoedas.

O tema foi abordado inicialmente pelo Grupo já em 2010, em relatório sobre novos métodos de pagamento, que notava os riscos provenientes de moedas digitais e *exchanges* não reguladas.

Posteriormente, em 2013, o GAFI estendeu seus esforços para o desenvolvimento de uma abordagem antilavagem de dinheiro com criptomoedas. Somente, em junho de 2014, o GAFI produziu seu primeiro estudo sobre o tema, intitulado *Virtual currencies: key definitions and potential AML/CFT risks*<sup>151</sup>, que dispôs sobre a potencial utilização de criptoativos no cometimento do delito lavagem de ativos<sup>152</sup>.

Em outubro de 2018, o GAFI atualizou suas Recomendações e seu glossário para incluir os termos ativos virtuais e provedores de serviços de ativos virtuais (VASPS), bem como a exigência de que os últimos sejam regulados, supervisionados e obrigados a licenciar-se ou registrar-se<sup>153</sup>. Essa disposição foi incorporada ao texto da Recomendação nº 15, relativa a novas tecnologias, cujas implicações foram examinadas em detalhe em um projeto de Nota Interpretativa da Recomendação publicado em fevereiro de 2019<sup>154</sup>.

Em junho de 2019, o GAFI atualizou seu guia aplicado a ativos virtuais<sup>155</sup>, a fim de adaptá-lo a alguns dos novos desenvolvimentos ocorridos no campo. Entre as

---

<sup>151</sup> O trecho correspondente na tradução é: Moedas virtuais, principais definições e riscos potenciais de combate à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.

<sup>152</sup> GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). *Virtual currencies: key definitions and potential AML/CFT risks*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Virtual-currency-key-definitions-and-potential-aml-cft-risks.pdf>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

<sup>153</sup> *Ibid*, p. 2.

<sup>154</sup> *Ibid*, p. 2.

<sup>155</sup> GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). *Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers*. jun. 2019. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/fatfrecommendations/documents/guidance-rba-virtual-assets.html>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

principais inovações contidas na nova versão do guia, consta uma modificação no tratamento dado pelo Grupo às diferentes categorias de provedores de serviços de ativos virtuais (VASPS). Enquanto a versão anterior enfatizava *exchanges* e a conversão de ativos virtuais em moeda fiduciária, o guia de 2019 destaca o crescente uso de esquemas de conversão entre diferentes criptomoedas, a fim de emular a etapa de estratificação da lavagem de dinheiro tradicional e produzir maiores níveis de anonimato e ofuscação. Além disso, nota o papel crescente de *mixers* e tecnologias similares na garantia do anonimato.

Referido documento elenca 18 (dezoito) recomendações, especificamente, voltadas para ativos virtuais.

Ao mudar as diretrizes, o GAFI<sup>156</sup> passou a adotar a nomenclatura de *virtual assets* ou ativos virtuais para se referir às criptomoedas, destacando que o conceito utilizado mundialmente de moedas virtuais é insuficiente para se referir às criptomoedas, uma vez que, perante sua característica de alta volatilidade, essas moedas mais se aproximam de um ativo financeiro do que de uma moeda.

A proposta inicial de regulamentação dos ativos virtuais, como medida antilavagem de dinheiro, é a criação de um sistema legislativo capaz de englobar todos aqueles presentes no sistema virtual de criptomoedas, o que o GAFI denominou de *Virtual Asset Service Providers*<sup>157</sup> ou VASPs, conceituado pela entidade como qualquer pessoa física ou jurídica que realize trocas cambiárias com ativos virtuais, mas que, para tanto, é necessária a regulação legislativa de criptomoeda para a implementação de políticas<sup>158</sup>.

A organização pontuou, ainda, que a criptografia de moedas virtuais vinha se tornando o ambiente perfeito para o aumento de crimes envolvendo a lavagem de dinheiro, o que demandou uma mudança de abordagem. Antes, o GAFI apresentava

---

<sup>156</sup> GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers. jun. 2019. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/fatfrecommendations/documents/guidance-rba-virtual-assets.html>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

<sup>157</sup> O trecho correspondente na tradução é: Provedores de serviços de ativos virtuais.

<sup>158</sup> GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers. jun. 2019. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/fatfrecommendations/documents/guidance-rba-virtual-assets.html>. Acesso em 14 de agosto de 2023.

uma abordagem baseada em medidas preventivas, em elaboração de regras, de modo que, passou a utilizar abordagem baseada em riscos.

Antes também, a organização preocupava-se em direcionar as medidas contra a lavagem de dinheiro aos agentes que estavam intimamente conectados à dinâmica das criptomoedas, passando, agora, a direcionar sua atenção a todos os sistemas que lidam com a movimentação dessas moedas, sendo pessoa física ou jurídica, levando em consideração o fato de que a tecnologia em si engloba todos: usuários, *exchanges*, fornecedores de carteira virtual e plataformas de troca diretas de moedas.<sup>159</sup>

Em conformidade com a ampliação das preocupações, o guia enfatiza que o conceito de *VASP* abarca qualquer entidade que realize operações de câmbio (entre diferentes ativos virtuais e/ou entre quaisquer deles e moeda soberana), transferência, custódia e/ou administração de ativos virtuais e/ou de instrumentos que facilitem controle sobre os respectivos bens (como carteiras).

Também é especificado que a supervisão e o monitoramento de *VASPS* não devem ser atribuídos a um ente autorregulado. Sua condução deve ser realizada por autoridades competentes, dotadas dos poderes necessários para garantir a observância das normas aplicáveis, o que inclui a condução de inspeções, a obrigatoriedade da produção de informação e a imposição de sanções disciplinares e financeiras - incluindo os poderes relativos às licenças dos *VASPS*. Ademais, são detalhadas as disposições relativas à implementação de medidas preventivas (como obrigações de identificação do consumidor<sup>160</sup> e manutenção de registros), devida diligência em relação ao cliente (aplicável a transações ocasionais com valores superiores a USD/EUR 1000) e obrigações relativas ao tratamento de informações sobre transferências. Por fim, o guia nota que os países devem assegurar a harmonização entre normas antilavagem de dinheiro e regramentos de privacidade e proteção de dados pessoais.

Em junho de 2020, um novo relatório visando somente revisar a aplicação dos padrões do GAFI sobre lavagem de dinheiro virtual com ativos financeiros

---

<sup>159</sup> GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). Public Statement - Mitigating Risks from Virtual Assets. GAFI, Paris, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/fatfrecommendations/documents/regulation-virtual-assets-interpretive-note.html>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

<sup>160</sup> Em inglês, mais conhecido como Know Your Customer (KYC).

ressaltou que, alocando a política antilavagem como uma obrigação inerente de cada empresa intermediária entre indivíduos e o sistema financeiro, como bancos ou *VASPs*, é a chave pelos quais os padrões revisados do GAFI mitigam os riscos de uso de criptomoedas<sup>161</sup>.

O GAFI recomenda, ainda, que os países devem garantir a aplicação de sanções proporcionais e dissuasivas para os *VASPs* e seus integrantes que não cumprirem as obrigações antilavagem estabelecidas em alinhamento com a Recomendação n. 35. Por fim, restou expressamente destacado que, tais sanções devem ser aplicáveis não apenas aos *VASPs*, mas também aos seus diretores e alta administração.

Em 2023, o GAFI apresentou um relatório atualizado <sup>162</sup> sobre a implementação das normas aos ativos virtuais (*VAS*) e aos provedores de serviços de ativos virtuais (*VASP's*) <sup>163</sup>.

Referido relatório apresenta uma quarta revisão direcionada de implementação das normas do GAFI sobre ativos virtuais (*VAS*) e provedores de serviços de ativos virtuais (*VASP's*), incluindo a regra de Viagem e uma atualização sobre os riscos emergentes e os desenvolvimentos do mercado nessa área.

O GAFI e seu Grupo de Contato de Ativos Virtuais (*VACG*) continuarão a realizar ações de divulgação e a prestar assistência a jurisdições de baixa capacidade, para incentivar o cumprimento da Recomendação n. 15. No primeiro semestre de 2024, o GAFI publicará uma tabela mostrando os passos que as jurisdições membros do GAFI e outras jurisdições com atividades *VASP's*, materialmente, importantes tomaram para a implementação da Recomendação 15, por exemplo: realizando uma avaliação de risco, promulgando legislação para regular provedores de serviços de ativos virtuais, conduzindo uma inspeção de

---

<sup>161</sup> FATF/GAFI. 12-Month Review of the revised FATF standard on Virtual Assets and Virtual asset service providers. FATF/Gafi Julho 2020. Disponível em: [12-Month-Review-Revised-FATF-Standards-Virtual-Assets-VASPS.pdf](https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Fatfrecommendations/targeted-update-virtual-assets-vasps-2023.html) (fatf-gafi.org). Acesso em 14 de agosto de 2023.

<sup>162</sup> Virtual Assets: Targeted Update on Implementation of the FATF Standards on Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Fatfrecommendations/targeted-update-virtual-assets-vasps-2023.html>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

<sup>163</sup> Recomendação n. 15.

supervisão, etc<sup>164</sup>.

Dessarte, existem seis categorias de informações convencionais que as autoridades devem levar em conta, de acordo com o Relatório do GAFI: Questões Operacionais - Orientação para Investigações Financeira<sup>165</sup>. As categorias listadas pelo GAFI são: a) *Criminal records and intelligence*<sup>166</sup> (registros criminais e inteligência); b) *Financial Information* (informação financeira); c) *Classified information* (informação classificada) e d) *Regulatory information* (informações regulatórias).

Desde então, percebe-se que o GAFI tem empreendido uma quantidade significativa de trabalho, para identificar e abordar as lacunas na implementação, fornecer orientação às jurisdições para facilitar a implementação e monitorar os riscos emergentes no setor de ativos virtuais, conforme tabela abaixo:

Tabela 1- Implementação das normas do GAFI

2018	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Recomendação n. 15 alterada</li> </ul>
2019	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Adoção da Nota Interpretativa da Recomendação 15</li> <li>• Criação do Grupo de Contato de Ativos Virtuais (VACG) do FATF</li> <li>• Orientação inicial para reguladores: Uma abordagem baseada em riscos para ativos virtuais e provedores de serviços de ativos virtuais (VASP's) – atualizado em 2021</li> </ul>
2020	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Revisão de 12 meses dos novos padrões do GAFI (1ª revisão de 12 meses)<sup>167</sup></li> <li>• Relatório para o G20<sup>168</sup>.</li> </ul>

<sup>164</sup> Virtual Assets: Targeted Update on Implementation of the FATF Standards on Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Fatfrecommendations/targeted-update-virtual-assets-vasps-2023.html#carousel-33313b865d-item-4d634d5b39-tabpanel>. Acesso em 15 de agosto de 2023. Página 14.

<sup>165</sup> FATF. Operational Issues Financial Investigations Guidance. Disponível em: [https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Operational%20Issues\\_Financial%20investigations%20Gui](https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Operational%20Issues_Financial%20investigations%20Gui). Acesso em 15 de setembro de 2023.

<sup>166</sup> Isso é aplicação da lei informações relacionadas ao assunto e/ou atividade criminosa. Informações como prisões anteriores, acusações, condenações, mas também relatos de ligações com criminosos conhecidos. A informação criminal é normalmente coletado de vigilâncias, informantes, entrevistas/interrogatório e pesquisa de dados, ou pode ser apenas recolhido “na rua” por policiais individuais.

<sup>167</sup> Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/12-Month-Review-Revised-FATF-Standards-Virtual-Assets-VASPS.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

<sup>168</sup> Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Virtual-Assets-FATF-Report-G20-So-Called-Stablecoins.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Indicadores de risco<sup>169</sup>.</li> </ul>
2021	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Orientação atualizada para uma abordagem baseada em riscos para ativos virtuais e provedores de serviços de ativos virtuais<sup>170</sup>.</li> <li>• Revisão de 24 meses dos padrões do GAFI<sup>171</sup>.</li> </ul>
2022	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório sobre a conformidade com a Recomendação n. 15, com foco especial na regra de viagem e nos riscos emergentes de ativos virtuais<sup>172</sup>.</li> </ul>
2023	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quarto relatório do GAFI sobre a implementação global das normas sobre ativos virtuais e provedores de serviços de ativos virtuais</li> <li>• Relatório sobre <i>ransomware</i><sup>173</sup>, com foco nos riscos e tendências de ativos virtuais<sup>174</sup></li> </ul>

Assim, em termos gerais, a regulação internacional busca prevenir a prática da lavagem de capitais, equiparando os provedores de serviços de ativos virtuais a instituições financeiras para fins de identificação e comunicação de operações suspeitas às respectivas unidades de inteligência financeira. Além disso, as *VASPs* ficam obrigadas a cumprir todas as medidas de prevenção à lavagem de capitais, tais como: procedimentos de *know your customer* (KYC); *customer due diligence* (CDD); cadastro de pessoas politicamente expostas; *travel rule*<sup>175</sup>; reporte de operações suspeitas; implementação de controles internos para filiais e subsidiárias estrangeiras; manutenção de informações atualizadas de transações realizadas;

<sup>169</sup> Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Virtual-Assets-Red-Flag-Indicators.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

<sup>170</sup> Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Updated-Guidance-VA-VASP.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

<sup>171</sup> Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Second-12-Month-Review-Revised-FATF-Standards-Virtual-Assets-VASPs.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

<sup>172</sup> Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/guidance/Targeted-Update-Implementation-FATF%20Standards-Virtual%20Assets-VASPs.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

<sup>173</sup> Trata-se de um tipo de malware, termo mais amplo para designar qualquer tipo de software malicioso projetado para prejudicar ou explorar qualquer dispositivo, serviço ou rede programável, com a finalidade específica de poder tornar os dados permanentemente inacessíveis, encriptados, ou sob ameaça de divulgação, a menos que haja pagamento de resgate, segundo a definição proposta por LUBIN, Asaf. *The Law and Politics of Ransomware*. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, v. 55, 2022.

<sup>174</sup> Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsand Trends/countering-ransomware-financing.html>. Acesso em 16 de agosto de 2023.

<sup>175</sup> O trecho correspondente na tradução é: regra de viagem.

entre outras<sup>176</sup>.

Segue abaixo tabela com as recomendações do GAFI e critérios para verificar se a regulação de um determinado país está em conformidade/adequado com as políticas antilavagem de dinheiro.

Tabela 2 - Recomendações do Gafi e critérios para verificar se a regulação está em conformidade.

<b>Número da recomendação</b>	<b>Título</b>	<b>Tópico regulatório que indicaria conformidade à recomendação</b>
1	Estimando riscos e aplicando uma abordagem baseada em risco	1) Nomeação de autoridade ou mecanismo para lidar com os riscos da lavagem de dinheiro; 2) exigência que as instituições de câmbio e pagamento com criptomoedas identifiquem e tomem providências para mitigar o risco de lavagem de dinheiro e financiamento terrorista
2	Coordenação e cooperação nacional	1) Ter uma política antilavagem de dinheiro; 2) identificação da autoridade responsável; 3) cooperação entre autoridades relevantes para compatibilizar política antilavagem de dinheiro com proteção de dados e privacidade
6	Sanções financeiras direcionadas para financiamento terrorista	Congelamento de fundos ou ativos como sanção por financiamento terrorista de acordo com resoluções da ONU
8	Organizações sem fins lucrativos	Legislação adequada a: 1) identificar se uma organização terrorista se faz passar por entidade legítima; 2) verificar se uma entidade legítima está sendo usada para evitar

<sup>176</sup> GAFI (FATF). *Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers*. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-rba-virtual-assets-2021.html>. Acesso em 16 de agosto de 2023. p. 78-87.



		medidas de congelamento de ativos; 3) proteger contra desvio de fundos angariados para fins declaradamente legítimos para uso em organizações terroristas
10	Devida diligência quanto ao cliente	Instituições Financeiras devem ser: 1) proibidas de manter contas anônimas ou com nomes obviamente fictícios; 2) obrigadas a tomar medidas de DDC especificadas nas circunstâncias (identificação e verificação documental independentemente da identidade do cliente, identificação do e verificação do beneficiário, entendimento e obtenção de informação sobre relação de negócios, DDC contínua sobre a relação de negócios e transações conduzidas); 3) obrigadas a verificar a identidade do cliente e do beneficiário nas circunstâncias de relações de negócios, transações acima de 15 mil ou transferências eletrônicas cobertas pela nota interpretativa da recomendação 16, suspeita de LD/FT, dúvida sobre veracidade ou adequação de dados sobre o cliente); 4) proibidas de abrir contas, iniciar relações de negócios, realizar transações quando não forem capazes de cumprir com as exigências especificadas
11	Guarda de registros	Requerer das instituições financeiras (de câmbio) que armazenem cópias ou registros de documentos de <i>due diligence</i> <sup>177</sup> dos clientes, como

<sup>177</sup> *Due diligence* é a investigação e o levantamento de documentos que demonstram a situação de determinado agente em uma transação financeira, a fim de escrutinar os riscos da operação.

		documentos de identificação oficiais, arquivos da conta e negócios, incluindo análise sobre clientes envolvidos em transações incomumente grandes por ao menos cinco anos após o negócio ou após a data da transação ocasional, para cooperação com autoridades competentes e formação de prova
14	Serviços de transferência de valores ou dinheiro	1) Exigir registro ou licenciamento de serviços de provimento ou transferência de valores ou dinheiro; 2) mecanismos de identificação e sanção de pessoas naturais ou jurídicas que realizam esse serviço sem licença ou registro; 3) obrigar esses serviços a manterem uma lista de países onde eles e seus agentes operam; 4) monitorar esses serviços
15	Novas tecnologias	Requerer que provedores de serviços e ativos virtuais sejam regulados e licenciados ou registrados e sujeitos a sistemas efetivos de monitoramento e garantia de cumprimento das medidas relevantes
16	Transferências eletrônicas	Requerer que instituições financeiras 1) incluam informações sobre remetentes e beneficiários de transferências eletrônicas e mensagens relacionadas e as mantenham durante a cadeia de pagamento; 2) monitorem as transferências eletrônicas para detectar informação faltante e tomem as medidas apropriadas 3) adotem medidas de congelamento ao processar transferências eletrônicas; 4) proíbam a realização de transações com pessoas e entidades designadas, de acordo com as

		obrigações definidas nas resoluções relevantes do Conselho de Segurança da ONU
20	Notificação de transações suspeitas	Requerer que instituições financeiras comuniquem diretamente sempre que suspeitarem ou tiverem motivos razoáveis para suspeitar que os fundos sejam produto de atividade criminosa ou estejam relacionados ao financiamento do terrorismo (independentemente do valor da transação ou de ser só uma tentativa)
21	Discrição e confidencialidade	Instituições financeiras, seus diretores, funcionários e empregados devem ser 1) protegidos de responsabilização por violar restrições à divulgação de informações, caso comuniquem de boa-fé suas suspeitas, mesmo não sabendo exatamente a atividade criminosa e independentemente de ela ter realmente ocorrido 2) proibidos de revelar que uma Comunicação de Operação Suspeita ou comunicação de informação relacionada esteja sendo feita à Unidade de Inteligência Financeira
22	Empresas e profissões não financeiras designadas: devida diligência de clientes	Aplicar os requerimentos de DDC e manutenção de registros nas recomendações 10, 11, 12, 15 e 17 a atividades e profissões não financeiras designadas (APnFDs) nos casos especificados
23	Empresas e profissões não financeiras designadas: outras medidas	Aplicar as obrigações definidas nas recomendações 18 e 21 a todas as atividades e profissões não financeiras (APnFDs) designadas especificadas
26	Regulação e supervisão de	É a recomendação que recomenda que

	instituições financeiras	sejam criados mecanismos e garantias de que as outras recomendações estão sendo seguidas
35	Sanções	1) Existem sanções efetivas contra violações das recomendações 6, 8 e 23? 2) As sanções devem se aplicar não apenas às instituições financeiras, mas também aos seus gerentes e executivos sênior
36	Instrumentos internacionais	1) Os países ratificaram ou estão em processo de ratificar os seguintes instrumentos internacionais: Convenção de Viena de 1988, Convenção de Palermo de 2000, Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção de 2003, Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo, 1999. 2) Se aplicável, devem também ser parte de convenções regionais como a Inter-Americana Contra Terrorismo.
37	Assistência Legal mútua	Os países não devem ter restrições ou proibições aos mecanismos de cooperação internacional
38	Assistência legal mútua: congelamento e confisco	Países devem garantir que têm mecanismos para congelar os ativos envolvidos com lavagem de dinheiro, quando requisitados por outros países para que o façam, se consistente com seu Direito doméstico
39	Extradição	Os países devem executar pedidos de extradição de forma a evitar que se tornem refúgios para terroristas ou pessoas envolvidas em lavagem de dinheiro. Devem: (a) garantir que lavagem de dinheiro e terrorismo sejam violações sujeitas à extradição; (b) seus

		processos de extradição são céleres e eficientes; (c) não interpor barreiras pouco razoáveis ou restritivas à extradição; (d) ter um framework adequado
40	Outras formas de cooperação internacional	Países devem buscar outras formas de cooperação internacional efetivas em geral

As medidas elencadas pelo GAFI devem seguir de guia a cada país, de maneira que cada Estado crie seu sistema legislativo com base nas características intrínsecas da sua realidade financeira, econômica e jurídica, desde que as diretrizes principais sejam adotadas ao combate à lavagem de capitais. Portanto, cada país possui liberdade em escolher quais medidas adotar de acordo com sua conjuntura, desde que tais medidas se tornem efetivas e capazes de demonstrar resultado, independente se a ordem jurídica do país adota ou não um conceito de natureza jurídica. Mais uma vez resta cristalino, o que interessa é que as medidas aplicadas funcionem e trabalhem em prol de uma política antilavagem de dinheiro que produza resultados de maneira a garantir a proteção do bem jurídico tutelado.

## 2.7 El Salvador

Embora esteja longe de ser uma das maiores potências econômicas do mundo, a menção de El Salvador é essencial, pois, em 7 de setembro de 2021, entrou em vigor a Lei do *Bitcoin*, tornando o país da América Central o primeiro país do mundo a adotar o *Bitcoin* como moeda de curso legal<sup>178</sup>.

Contudo, esse empreendimento não foi tão bem-sucedido quanto esperado. O presidente de El Salvador, Nayib Bukele, promoveu a lei com o intuito de expandir

<sup>178</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/el-salvador-se-torna-o-primeiro-pais-a-adotar-bitcoins-como-moeda-oficial/>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

a inclusão financeira, uma vez que no país, aproximadamente 70% da população não tem acesso a serviços financeiros tradicionais. Para facilitar a adoção nacional, foi lançada uma carteira virtual chamada “*chivo*”, a qual oferece transações sem taxas, além de permitir também pagamentos internacionais rápidos, requerendo apenas um telefone celular e uma conexão à Internet. Mesmo assim, o experimento nacional teve baixa adesão pela população.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Câmara de Comércio e Indústria de El Salvador publicada em março de 2022, 86% das empresas nunca fizeram uma venda em *Bitcoin* e apenas 20% das empresas aceitam *Bitcoin*, apesar da determinação da Lei de que todos os comerciantes aceitem a criptomoeda<sup>179</sup>.

### 3 LAVAGEM DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL

Diante do apresentado até o momento, o Capítulo III terá como foco a avaliação conjunta da legislação brasileira. Como se buscou apresentar, são muitas as discussões sobre os conceitos, funcionamento e perspectivas de uso dos criptoativos e da tecnologia *blockchain*. Aliado a isso, as experiências internacionais aqui consideradas também apresentam a diversidade de opções regulatórias, e como tratar esta temática, é um desafio atual que exige das autoridades públicas e privadas uma percepção multissetorial e o mais simultâneo possível com as inovações quase que diárias neste mercado.

Houveram inúmeras tentativas de regulamentação brasileira das criptomoedas. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por exemplo, através da Instrução CVM n. 555, de 2014, disciplina a constituição, administração, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimento. Ela também divulgou o Ofício Circular SNI n. 11/2018, tendo como assunto principal o investimento indireto em criptoativos pelos fundos de investimento. Nesse contexto, e levando em conta também a exigência de combate à lavagem de dinheiro imposta pela Instrução CVM n. 301, entende-se que uma forma adequada de atender a tais

---

<sup>179</sup> EMPRESARIOS proyectan invertir en El Salvador pese a los retos que enfrenta el país. Câmara de Comercio e Industria de El Salvador. San Salvador, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://camarasal.com/empresarios-proyectan-invertir-en-el-salvador-pese-a-los-retos-que-enfrenta-el-pais/>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

preocupações é a realização de referidos investimentos, por meio de plataformas de negociação (*exchanges*), que estejam submetidas, nessas jurisdições, à supervisão de órgãos reguladores<sup>180</sup>.

Desta feita, é importante analisar primeiramente o projeto de lei nº 2.303/2015, de forma isolada, e posteriormente, de forma conjunta as demais regulamentações.

### **3.1 Projeto de Lei n. 2.303/2015**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 2.303/2015 foi proposto pelo Deputado Federal Áureo Ribeiro, em julho de 2015, foi a primeira iniciativa parlamentar a prever a regulamentação das criptomoedas no Brasil, dispondo inicialmente sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de arranjos de pagamento.

O PL dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que a enquadrariam como ativo digital, além de alterar as Leis n. 12.865/2013 e 9.613/98 e regulação prudencial pelo Banco Central. Na visão do Deputado, a intenção não é matar o mercado, mas sim fortalecer e dar garantias às pessoas que transacionam criptomoedas. Dessa forma, a proposta legislativa pretendia estabelecer que os operadores e as *exchanges* tivessem a posição de garante em relação ao controle exercido pelo COAF.

É relevante mencionar que, o Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), por entender que se tratam de matérias semelhantes, deveriam ter seu trâmite de forma conjunta, determinando assim a unificação dos seguintes Projetos de Lei ao PL 2.303/2015:

---

<sup>180</sup> Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf>. Acesso em 18 de agosto de 2023.

Tabela 3 - PL sobre a inclusão das moedas virtuais sob a supervisão da CVM

PL n° 2060/2019	Autoria: Deputado Auero Ribeiro (SOLIDARI/RJ)  <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos.  Apensado em 27/04/2021
PL n° 2.234/2021	Autoria: Deputado Vitor Hugo (PSL/GO)  <b>Ementa:</b> Altera a redação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por intermédio de organização terrorista, entre outras providências.  Apensado em 17/06/2021
PL n° 2.140/2021	Autoria: Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)  <b>Ementa:</b> Determina o prazo de 180 dias para que o Banco Central e os demais órgãos de controle financeiro, regulamentem as transações em moedas virtuais e dá outras providências.  Apensado em 08/09/2021

Deste modo, estando os Projetos de Lei apensados, tratando de matérias semelhantes ou correlatas, este estudo trará a análise de forma conjunta, tendo o enfoque no PL 2.303/2015, e suas respectivas alterações até o momento.

Como proposta inicial, o projeto trazia alterações no art. 9º, I da Lei nº 12.865/13, no sentido de inserir as moedas virtuais e os programas de milhagem na lei de arranjos de pagamento, na competência do Banco Central como órgão regulador.

Esse projeto passou por diversas mudanças, inclusive, afastando os criptoativos do conceito de arranjos de pagamento, o que foi positivo, pois eles não devem, de fato, ser confundidos com o conceito de moeda eletrônica regulamentada pelo Banco Central”. O novo texto também prevê alterações no Código Penal, no



que se refere aos crimes de lavagem de dinheiro, criando modalidade de crime de emissão de criptoativos sem a permissão legal da CMV<sup>181</sup>.

Outra medida adotada é a alteração do §4º do art. 11 da lei 9.613/98, que passaria a ter a seguinte redação, “Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: § 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”.

Desta forma, seria incluído na lei de lavagem de dinheiro as moedas virtuais e os programas de milhagem, o que mais uma vez, daria mais credibilidade à criptomoeda.

E, por fim, traz em seu art. 3º a seguinte disposição, “aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações”.

Assim, seria possível utilizar-se do sistema de defesa do consumidor, para a busca dos direitos relacionados às moedas virtuais e programas de milhagens.

A saída, portanto, do projeto de lei em questão poderia ser a seguinte: quem vier a operar, adquirir ou movimentar qualquer versão da moeda virtual, deverá, obrigatoriamente, declarar tais atividades. Como, por exemplo, a Receita Federal exige que os detentores de moedas virtuais as declarem em seus impostos de renda. O grande problema da hipótese é a dificuldade de produzir provas, uma vez que há o anonimato nessas operações.

Por fim, o projeto de lei PL 2.303/2015 unificado, foi aprovado no dia 29 de setembro de 2021, pela Câmara dos Deputados, dando um passo importante na regulamentação do Bitcoin e das moedas digitais no Brasil, estabelecendo regras e diretrizes importantes para o setor. Dentre outros pontos, o PL prevê que o setor de criptoativos seja disciplinado pelo Banco Central, cabendo ao Conselho De Controle De Atividades Financeiras, COAF a tarefa de fiscalização.<sup>182</sup>

---

<sup>181</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.303, de 2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em 19 de agosto de 2023.

<sup>182</sup> Comissão aprova pena maior para lavagem de dinheiro com moedas virtuais. Agência Câmara Notícias. 29 de set. de 2021 Disponível em: Comissão aprova pena maior para lavagem de dinheiro com moedas virtuais - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em 18 de agosto de 2023.

### 3.2 Projeto de Lei n. 2060/2019

Em abril de 2019, o Deputado Federal Aureo Ribeiro, novamente, propôs um Projeto de Lei voltado para as criptomoedas, porém, diferentemente do projeto anterior, neste buscou-se a inclusão dos criptoativos no sistema financeiro brasileiro, e não o seu enquadramento como um arranjo de pagamento<sup>183</sup>.

Este projeto de lei tem como finalidade: criar um ambiente em que os elementos positivos da tecnologia *Blockchain* sirvam a fomentar a higidez e transparência do Sistema Financeiro Nacional e ao mesmo tempo às necessidades da economia e aos anseios da população<sup>184</sup>.

Com essa definição dada pelo próprio projeto de lei em questão, é trazido também disposições sobre o regime jurídico de criptoativos, conceitos descritivos, como em seu art. 1º, inciso I, onde descreve o que é unidade de valor criptografada (Criptomoeda em si)<sup>185</sup>.

Traz o conceito de Unidade de valor representativa de bem, serviço ou direitos, que se aproxima dos *smart-contracts*<sup>186</sup> como os existentes na *Ethereum*<sup>187</sup>.

E ainda, sobre os *Tokens virtuais*, que conferem ao seu titular acesso ao sistema de registro, que originou o respectivo *token* de utilidade no âmbito de uma determinada plataforma, projeto ou serviço para a criação de novos registros em referido sistema e que não se enquadram no conceito de valor mobiliário disposto no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Trazendo também o conceito de quem será o intermediador de criptoativos, no parágrafo único do projeto: Considera-se intermediador de Criptoativos a pessoa

---

<sup>183</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.060, de 2019. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em 18 de agosto de 2023.

<sup>184</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=55CAC43D1948A7E29AE55](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=55CAC43D1948A7E29AE55). Acesso em 18 de agosto de 2023.

<sup>185</sup> Unidades de valor criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, geradas por um sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis e que não sejam ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país.

<sup>186</sup> O trecho correspondente na tradução é: contratos inteligentes.

<sup>187</sup> Unidades virtuais representativas de bens, serviços ou direitos, criptografados mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, registrados em sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis, que não seja ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país.

jurídica prestadora de serviços de intermediação, negociação, pós-negociação e custódia de criptoativos.

Superada esta fase conceitual, o PL expressa uma intenção extremamente favorável às criptomoedas, uma vez que, em seu art. 3º reconhece expressamente a emissão e circulação de criptoativos, o que proporcionará um avanço para o mercado de criptomoedas, em caso de aprovação, pois, isso lança a possibilidade de criação de moedas digitais brasileiras, o que poderia gerar riquezas e facilitar a abertura comercial do país.

Ainda no mesmo capítulo, o PL traz disposições sobre como serão enquadradas as criptomoedas após sua emissão, onde, em caso de criptoativos de utilidade que por sua natureza não estejam sujeitas a regulação específica serão livres (§1º do art. 4º do Projeto de Lei 2.060/2019; já no caso da emissão de criptoativos que por sua natureza estejam sujeitos a regulação específica, devem a ela se submeter.

Ao final, propõe: a) em seu art. 5º, a exclusão dos criptoativos do alcance da lei 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, mediante o acréscimo do inciso III, no §1º do art. 2º, passando a dispor da seguinte maneira: “Art. 2º. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:(...) §1º. Excluem-se do regime desta Lei (...) III – Criptoativos, ainda que tenham os seus valores correspondentes ao valor de cotas de pessoas jurídicas; b) nos artigos de 6º e 7º, defende a inclusão de 02 (dois) crimes, sendo, um no Decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e outro na Lei nº 1.521/1951.

De forma mais detida, o art. 6º do PL 2.060, pretende a inclusão do artigo 292-A, que se posiciona no Título X – Dos Crimes contra a Fé Pública. Já em seu art. 7º, prevê a inclusão do art. 2º-A na Lei nº 1.521/1951, com a seguinte redação: “Art. 2º-A. Constitui crime da mesma natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de uma coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo”, “pirâmides” e quaisquer outros equivalentes)”. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Após esta análise, é possível concluir que este Projeto de Lei, ainda mais que o anterior, de propositura do mesmo Deputado Federal, tem um compromisso com o desenvolvimento do mercado de criptoativos/criptomoedas, criando uma possível regulação inclusiva e aberta a receber este tipo de tecnologia.

### 3.3 Projeto de Lei n. 3.825/2019

O Projeto de Lei nº 3.825<sup>188</sup> foi apresentado, em 2 de julho de 2019 pelo Senador Flávio Arns. Segundo a ementa deste projeto, busca-se disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

O art. 2º do PL define os conceitos de plataforma eletrônica, criptoativos e *exchange* de criptoativos.

Dentre outras propostas, o projeto propõe em seu 4º art., a instituição de diretrizes, as quais devem servir como norte no mercado de criptoativos segundo parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. Tais diretrizes estão dispostas nos incisos do artigo.

Nos artigos seguintes, o PL busca também institucionalizar o sistema de licenciamento das *exchanges* de criptoativos, devendo as empresas atender a certos requisitos e obrigações mínimas para que possam ser autorizadas a negociar com criptomoedas no Brasil de forma regular. Ademais, o projeto impõe novas obrigações e vedações relacionados a atividade de *exchange*, como, por exemplo, prestação de informações para os clientes e usuários em relação à natureza e à complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre as operações e os riscos incorridos<sup>189</sup>. Além disso, as *exchanges* de criptoativos também ficam sujeitas às infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 13.506/2017 (art. 11).

Por fim, outra proposta de grande relevância que vale a pena ressaltar está situada no art. 13. Este artigo atribui ao Banco Central do Brasil a responsabilidade, como ente público, de realizar a regulamentação, supervisão e fiscalização do

---

<sup>188</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.825, de 2019. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em 19 de agosto de 2023.

<sup>189</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.825, de 2019. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Op. cit.

mercado de criptoativos, aprofundando em seus incisos toda a extensão da competência pertencente ao Banco Central<sup>190</sup>.

Por fim, o PL 3.825, assim como o Projeto de Lei nº 2.060, foi enviado para arquivamento após a aprovação da Emenda nº 6-PLEN (Substitutivo), restando prejudicado.

### **3.4 Projeto de Lei n. 3.949/2019**

No projeto de autoria do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), apresentado em junho de 2019, o autor estabelece condições mínimas para as *exchanges* de criptoativos operarem no Brasil, dispõe sobre a fiscalização do setor pelo poder público como a prestação de contas à Secretaria da Receita Federal, trazendo regras tributárias proporcionais às praticadas em outros setores, definindo por fim, os crimes contra o sistema financeiro nacional envolvendo criptomoedas<sup>191</sup>.

Em seu texto inicial, o projeto de lei, no seu artigo 2º traz as definições de plataforma eletrônica, moeda virtual e criptoativos, definindo por fim as *exchanges*, corretoras de criptoativos.

O autor do projeto traz o seguinte conceito de *exchanges* de criptoativos: a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em ambiente virtual, inclusive intermediação, negociação ou custódia.

O texto do Senador também reconhece as operações com criptomoedas em âmbito nacional, possibilitando incluí-las no rol de atividades típicas já existentes no sistema financeiro, trazendo no Artigo 3º do PL que “Ficam reconhecidas as operações com moedas virtuais, com a finalidade de investimento, acesso a serviços ou transferência de valores, observada a legislação cambial”<sup>192</sup>.

A proposta ainda prevê um texto semelhante à proposta do Deputado Aureo

---

<sup>190</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.825, de 2019. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Op. cit.

<sup>191</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei 3.949, de 2019. Dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das *exchanges* de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: PL 3949/2019 - Senado Federal. Acesso em 19 de agosto de 2023.

<sup>192</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei 3.949, de 2019. Op. Cit.

Ribeiro, condicionado as corretoras de criptomoedas que desejem atuar no País, prévia autorização do Banco Central para o funcionamento regular, conforme artigo 4º do texto, também discorrendo sobre as tratativas harmônicas entre corretoras e clientes.

No que confere ao crime de lavagem de dinheiro com criptoativos, a proposta sugere a inclusão de “XIX Empresas intermediadoras de criptoativos” no texto do Artigo 9º, Parágrafo único, da lei nº 9.6013 de 1998, que trata sobre o crime de lavagem de dinheiro.<sup>193</sup>

Importante destacar que, o autor do PL não reconhece as criptomoedas como sendo um “valor mobiliário”, a ser regulado pela CVM. Em seu texto, o Senador prevê a inclusão do item III, ao final do §1º do Artigo 2º da lei nº 6.385/76, trazendo: III - criptoativos, ressalvado o inciso IX do caput do art. 2º.<sup>194</sup>

Ao final, em suas justificativas para a proposição do PL, o autor destaca que, há uma crescente procura sobre investimentos em criptomoedas, tendo como intermediário as corretoras, sendo que a intenção do projeto não é burocratizar as atividades, mas sim, buscar uma maior segurança jurídica para o desenvolvimento do mercado e a conseqüente proteção dos usuários.

Válido destacar também que, a proposta não tem o condão de impor às criptomoedas a qualidade de moeda de curso forçado, como a moeda real, ou seja, o projeto de lei apenas reconhece a legalidade e a positivação do *Bitcoin* e outras criptomoedas dentro do mercado de capitais, podendo ser utilizada de forma segura, para efetuar pagamentos e transferência entre pessoas e instituições.<sup>195</sup>

### **3.5 Projeto de Lei n. 4.207/2020**

O Projeto de lei nº 4.207/2020, protocolado em 13/08/2020 pela senadora Soraya Thronicke do (PSL-MS), propõe a regulamentação do mercado de criptomoedas e de outros ativos virtuais. A matéria sugere a criação de um comitê interministerial de acompanhamento e monitoramento do setor (CNPEP); torna o

---

<sup>193</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei 3.949, de 2019. Op. Cit.

<sup>194</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei 3.949, de 2019. Op. Cit.

<sup>195</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei 3.949, de 2019. Op. Cit.

Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários responsáveis por regular e supervisionar o mercado e explicita a criminalização dos responsáveis por esquemas financeiros fraudulentos com criptomoedas<sup>196</sup>.

Para a autora, a utilização de criptomoedas para prática do crime de lavagem de dinheiro e pirâmide financeira acendeu um alerta no Brasil, principalmente, aqueles que fazem a custódia das moedas virtuais. Por conta disso, o PL proposto pela Senadora visa estabelecer normas para emissão de moedas virtuais, estabelecendo também as condições e obrigações legais das pessoas jurídicas que exerçam atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação transação, emissão ou gestão de ativos virtuais, as chamadas *exchanges*<sup>197</sup>.

Merece destaque a inclusão do item XIX, no artigo 9º da lei nº 9.613 de 1998, visando incluir as corretoras de criptomoedas no rol de instituições sujeitas às obrigações referidas na lei de lavagem de dinheiro.

O projeto de lei também visa incluir na mesma lei o Artigo 12-A, o qual prevê a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente, de siglas CNPEP, discorrendo que o seu “funcionamento será disciplinado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)”<sup>198</sup>.

Como justificativa para propositura do PL, a Senadora traz que instrumentos virtuais destinados a pagamento online são cada vez mais utilizados, não só no Brasil, mas em todo o mundo, substituindo o tradicional papel moeda. Deste modo, há de se analisar a necessidade de adoção de mecanismos legais e regulatórios que sejam capazes de: (i) combater a lavagem de dinheiro; (ii) proteger carteiras virtuais e a propriedade privada dos consumidores-investidores; e (iii) incorporar regras fiscais-tributárias, a fim de permitir o recolhimento de tributos a partir do ganho de

---

<sup>196</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 4.207, de 2020. Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036>. Acesso em 19 de agosto de 2023.

<sup>197</sup> Ibid, p. 60.

<sup>198</sup> Ibid, p. 60.

capital, fruto de trocas comerciais via criptoativos.<sup>199</sup>

Feita uma análise sobre o andamento e principais pontos de impactos apresentados nos Projetos de Lei, as conclusões que se tem são as seguintes: os PL's que estão apensados no Senado tratam, especificamente, da regulação de *exchanges* e da competência do Banco Central do Brasil de regular tanto o mercado quanto as próprias *exchanges*. Já os projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados versam sobre a regulação do mercado de criptoativos e dos criptoativos de forma específica.

Além disso, é problemática a proposta de se equiparar o criptoativo a moeda ou mesmo a previsão de se aplicar a legislação cambial para os criptoativos. A conclusão de que o criptoativo não reúne as características necessárias para ser entendido como moeda foi unânime entre os profissionais e professores que fizeram parte do projeto de Regulação de Criptoativos.

Assim, a fim de dar celeridade na aprovação do projeto, no dia 09 de novembro de 2022, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), em conjunto com a Associação Brasileira de Criptoconomia (ABCripto), da Associação Brasileira de Fintechs (ABFintech) e de outras entidades ligadas aos setores de tecnologia, internet enviaram carta ao presidente da Câmara dos Deputados, deputado Arthur Lira (PP-AL), na qual reconhecem o amadurecimento da legislação em relação ao mercado e os avanços legislativos em relação à prevenção da lavagem de dinheiro e o combate às fraudes financeiras com estes ativos, ocasião em que pediram agilidade na aprovação deste marco regulatório legal.

Destaca-se que, houve uma mudança nas discussões legislativas sobre a matéria em 2022, sendo determinada a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 3.825/2019 e do Projeto de Lei n. 4.401/2021, por conta de sua similitude do assunto, em 04/05/2022. o objetivo do projeto é regular o setor de criptomoedas para promoção de maior transparência em transações com criptoativos, contando com disposições contra a lavagem de dinheiro e penalidades mais rígidas para crimes financeiros. Ele esteve inserido em um amplo debate entre os legisladores e as autoridades do poder Executivo, relacionadas ao mercado financeiro, como o BCB, CVM e os próprios agentes do mercado de criptoativos.

---

<sup>199</sup> Ibid, p. 60.



Da análise, pode-se identificar que se parece tratar de um projeto de lei principiológica, porque, está mais voltado a acompanhar as estratégias e dinâmica do mercado, com espaço para novas definições que serão exercidas pelas autoridades competentes, limitando-se a trazer conceitos genéricos e omissões em vários aspectos importantes do mercado de criptoativos.

A partir daí, o texto ora unificado teve sua tramitação acelerada, sendo aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 29/11/2022<sup>200</sup>.

### 3.6 Lei n. 14.478/2022

Diante de todos esses fatores que podem criar um cenário global à perpetração de crimes, bem como da grande lacuna regulamentadora às prestadoras de ativos virtuais (*exchanges*) que existia no Brasil, foi promulgada no dia 22 de dezembro de 2022, no Diário Oficial da União, a Lei n. 14.478<sup>201</sup>, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelas *exchanges*, incluindo a previsão de novos dispositivos na Lei 7.492/1986 e na Lei 9.613/1998, buscando a regulamentação institucional das *exchanges*.

A referida Lei tem como destinatários aqueles que exercem a atividade de prestação de serviços de ativos virtuais, referidos em documentos internacionais como *virtual asset servisse providers* – VASP. Logo, não se trata de uma iniciativa para regular um objeto que não pode ser alvo de uma disciplina jurídica estatal (um ativo virtual em si).

Segundo o Deputado Federal Aureo Ribeiro<sup>202</sup>, autor da proposta legislativa, o objetivo é criar um arcabouço jurídico para regulamentar o mercado das criptomo-

---

<sup>200</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/923501-camara-aprova-projeto-que-preve-regras-para-negociacao-de-criptomoedas/>. Acesso em 08/07/2023.

<sup>201</sup> BRASIL. Lei n. 14.478/2022, dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em 08/07/2023.

<sup>202</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/regulamentacao-do-mercado-de-criptomoedas-e-sancionada>. Acesso em 08 de julho de 2023.

edas, que impossibilite a desestabilização da economia local, evite potencial financiamento de atividades ilegais e salvaguarde o consumidor contra possíveis abusos.

Essa legislação representa o marco regulatório do *bitcoin* e outras criptomoedas no Brasil. A ementa da Lei preservou vários aspectos do teor original do Projeto de Lei 4.401/2021 e do Projeto de Lei 2.305/2015, incluindo a definição de termos-chave e a alteração de leis penais relacionadas a crimes financeiros. Três leis foram alteradas: o Código Penal, a Lei 7.492/1986 e a Lei 9.613/1998. A ementa final da Lei foi escrita para estabelecer diretrizes para as *exchanges* e a regulamentação dessas empresas, que prestam serviços de ativos virtuais, bem como para prever o crime de fraude com o uso de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos no Código Penal.

A Lei nº 14.478/2022 tem como objetivo aumentar a segurança em relação aos ativos virtuais e atualizar o Direito Penal para essa nova realidade, cujo objetivo principal do marco legal é regular o mercado de criptoativos no país e fornecer conceitos claros para a definição de ativos virtuais. A lei define ativo virtual como qualquer representação digital de valor que possa ser negociada ou transferida eletronicamente e utilizada para pagamentos ou fins de investimento. A definição exclui moedas nacionais e estrangeiras, moedas eletrônicas, instrumentos que fornecem acesso a produtos ou serviços específicos e representações de ativos previstos em lei ou regulamento.

Os ativos virtuais abrangidos pela lei são os tokens de pagamento, usados para comprar produtos e serviços. Os tokens de utilidade<sup>203</sup>, que dão acesso a produtos ou serviços, são excluídos da lei. Os tokens não fungíveis (NFTs<sup>204</sup>), que

---

<sup>203</sup> De acordo com TOMCZAK: Tokens utilitários são um tipo de token de criptomoeda projetado para fornecer acesso a um serviço ou produto oferecido por uma plataforma baseada em blockchain. Eles não são pretendidos para ser usados como reserva de valor, mas sim para servir a um propósito específico dentro da plataforma ecossistema. Os tokens utilitários são normalmente usados para fazer pagamentos, acessar determinados recursos ou serviços, ou participando de processos de governança e tomada de decisão dentro da plataforma. O valor dos tokens utilitários geralmente está diretamente ligado ao uso e à demanda pelos serviços da plataforma. TOMCZAK, Tomasz. Crypto-assets and crypto-assets' subcategories under MiCA Regulation. *Capital Markets Law Journal*, Volume 17, Issue 3, July 2022, Pages 365–382. Disponível em: <https://academic.oup.com/cmlj/article/17/3/365/6609567>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

<sup>204</sup> NFT é um token não fungível que pode ser visto como uma unidade de informação digital (token) que é armazenada em um blockchain e não são inerentemente intercambiáveis com outros ativos digitais (não fungível). A não fungibilidade do ativo se caracteriza pelo registro da NFT no blockchain, que identifica quem é o real proprietário daquele ativo. Os tokens não fungíveis podem representar digitalmente qualquer ativo, incluindo ativos somente online, como arte digital e ativos reais, como

representam itens exclusivos e insubstituíveis, como obras de arte digitais, também não são abrangidos pelo marco regulatório.

A nova legislação restringe a atividade das *exchanges* e estabelece diretrizes para a sua atuação, incluindo práticas de governança e prevenção à lavagem de dinheiro. A lei também segue orientações emitidas anteriormente, como a do *FinCEN* em 2013, que sujeitou as *exchanges* a registros e normativas de combate à lavagem de dinheiro<sup>205</sup>.

Para delimitar o seu campo de incidência, a norma traz a definição de ativo virtual e uma enumeração exemplificativa de quais são os serviços sujeitos às suas disposições.

Dentre os serviços em questão, temos: a) a troca entre ativos virtuais ou entre outro ativo virtual e moeda (nacional ou estrangeira); b) transferência de ativos virtuais; c) custódia ou administração de ativos virtuais (ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais); e d) participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta de por um emissor ou venda de ativos virtuais. Ademais, há uma autorização para que o rol de serviços seja estendido por ato infralegal do Poder Executivo.

Tais regras permitem inferir que a norma pretende incidir sobre *exchanges* de criptoativos, plataformas de distribuição de *tokens* (*Liqi Digital Assets*, *BlockBR* e *MB Digital Assets*), provedores de carteiras e serviços de custódia, soluções de pagamentos com criptoativos, mercados de NFT e gestores de investimentos em criptoativos que não sejam valores mobiliários.

Além disso, a Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários, que estão sob competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme art. 1º, *parágrafo único*.

Em consonância com as diretrizes internacionais, o art. 5º, da Lei 14.478<sup>206</sup>, reproduz o conceito de VASPs<sup>207</sup> (*virtual asset service providers*), também

---

imóveis. Outros exemplos de ativos que os NFTs podem representar incluem itens do jogo, como avatares, colecionáveis digitais e não digitais, nomes de domínio e ingressos para eventos.

<sup>205</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. A nova Lei dos Criptoativos e a lavagem de dinheiro. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: [ConJur - Callegari e Linhares: Lei dos Criptos e lavagem de dinheiro](#). Acesso em 20 de agosto de 2023.

<sup>206</sup> BRASIL. Lei n. 14.478/2022. Op. cit.

<sup>207</sup> Provedores de serviços de ativos virtuais.

chamadas de *exchanges*, trazido pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF), em 15 de outubro de 2018. Para a nova lei, são prestadoras de serviços de ativos virtuais, as pessoas jurídicas que executam, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como: (i) troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; (ii) troca entre um ou mais ativos virtuais; (iii) transferência de ativos virtuais; (iv) custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou (v) participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais. Nos termos do parágrafo único do referido artigo, o estabelecimento dos ativos financeiros acima indicados dependerá de definição por parte de órgão ou entidade da Administração Pública Federal (CVM e/ou Banco Central).

Dessa forma, as atividades de câmbio de ativos virtuais e transferência de ativos virtuais são consideradas como serviços prestados por VASPs.

Para o GAFI<sup>208</sup>, as VASPs podem ser definidas como “qualquer pessoa natural ou jurídica, que não seja coberta em outras Recomendações e, como negócio, conduza uma ou mais das seguintes atividades ou operações por ou em nome de outra pessoa natural ou jurídica: (i) câmbio entre ativos virtuais e moedas fiduciárias; (ii) câmbio entre uma ou mais formas de ativos virtuais; (iii) transferência de ativos virtuais; (iv) guarda e/ou administração de ativos ou instrumentos virtuais, permitindo controle sobre ativos virtuais; e (v) participação e prestação de serviços financeiros relacionados ao emissor de um oferta e/ou venda de um ativo virtual”

A Lei 14.478/2022 pretendeu parametrizar e regular o escopo de atuação das VASPs (*exchanges*), que, agora, terão seu funcionamento disciplinado e operação supervisionada por um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal (arts. 6º e 7º), ou seja, a prestação de serviços de ativos virtuais só poderá ocorrer mediante autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido pelo Poder Executivo e deverá observar diretrizes de livre iniciativa e concorrência, boas práticas de governança, transparência, segurança da

---

<sup>208</sup> GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). Public Statement - Mitigating Risks from Virtual Assets. GAFI, Paris, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/fatfrecommendations/documents/regulation-virtual-assets-interpretive-note.html>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

informação, proteção de dados pessoais e consumidores, prevenção à lavagem de dinheiro e terrorismo, entre outras.

As VASPs também estão sujeitas à aplicabilidade da Recomendação nº 10 do GAFI/FATF, que aborda os deveres de diligência prévia do cliente; e da Recomendação nº 16 do GAFI/FATF, que estabelece a necessidade de conhecimento e manutenção de dados sobre os beneficiários e destinatários das operações envolvendo criptomoedas.

Ademais, nota-se que as *exchanges* foram equiparadas às instituições financeiras, o que significa dizer que lhes serão aplicáveis os dispositivos da Lei 7.492, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional (parágrafo único, inciso I-A, da Lei 7.492).

Convém destacar que, as *exchanges* foram incluídas no rol das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, previsto no art. 9º, XIX, da Lei 9.613. Depreende-se, com isso, que as VASPs (*exchanges*) foram erigidas à categoria das pessoas que atuam em setores sensíveis ao crime de lavagem de capitais, sendo delas exigido legalmente o dever de cooperação privada para o combate à criminalidade resumido nas incumbências de: (a) guarda e sistematização de informações sobre seus usuários e serviços prestados, incluindo o registro das transações com criptoativos (art. 10, I e II, da Lei 9.613); (b) informação às autoridades competentes (COAF) sobre atividades suspeitas de lavagem de dinheiro efetuadas por meio de suas instituições (art. 11, da Lei 9.613); e (c) desenvolvimento de sistemas de *compliance* que facilitem o cumprimento das normas impostas (art. 10, III, da Lei 9.613).

Caso inobservados os deveres legais impostos às *exchanges*, seus dirigentes e responsáveis estarão sujeitos à responsabilização administrativa, nos termos do art. 13, da Lei 9.613<sup>209</sup>, além da possibilidade, até mesmo, de responsabilização penal, nos casos, da aderência, por parte de seus colaboradores e dirigentes, às condutas dos agentes lavadores, por exemplo.

Analisando a legislação em geral, a Lei nº 14.478/2022 revela a influência estrangeira em seu conteúdo, o que é comum em várias legislações. Em vários países foram criadas regulamentações específicas para criptomoedas e *exchanges*, com órgãos semelhantes à CVM (Comissão de Valores Mobiliários) brasileira

---

<sup>209</sup> As sanções podem variar desde uma simples advertência até a cassação de autorização, podendo ser aplicadas de forma cumulativa ou não.

encarregados de fiscalizar e regulamentar essas atividades. Essas medidas incluem a exigência de registro obrigatório das *exchanges*, auditorias anuais e a criação de um órgão/setor específico para lidar com cripto ativos. O objetivo dessas regulamentações é evitar fraudes e outras práticas ilícitas. Em Nova York, a implementação de uma regulamentação para as criptomoedas tem recebido críticas, principalmente, devido ao alto grau de burocracia exigido pelo sistema, o que pode levar muitas *exchanges* a desistirem de operar no país<sup>210</sup>.

A regulamentação das criptomoedas era uma tarefa árdua e até 2020 a posição dos órgãos do sistema financeiro do Brasil em relação aos criptoativos era a de não os reconhecer como moeda e, portanto, não pretendiam regulá-los como tal. A Lei n. 14.478/2022 trouxe o conceito de ativo virtual e passou a reconhecer o uso desses para a efetuação de pagamento, conforme disposto em seu artigo 3º.<sup>211</sup>

A legislação em questão, não só passou a reconhecer os ativos virtuais como sendo um meio de pagamento, possível de ser utilizada para a realização de pagamentos, mas também passou a permitir a utilização destes como um investimento. Essa norma visa trazer uma maior segurança ao mercado de criptomoedas e representa um princípio da regulamentação das criptomoedas no país.

A nova Lei aborda em seu artigo 12 as modificações propostas para a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98)<sup>212</sup>, introduzindo ao artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro uma nova causa de aumento ao tipo penal da lavagem de dinheiro, que será aplicada quando este crime for praticado com o uso de ativos virtuais.

Já a alteração proposta no artigo 10 da Lei 14.478/2022, inclui o termo "ativos virtuais" na lista de registros de transações que devem ser armazenadas pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais, conforme inclusão realizada no inciso XIX, artigo 9º, da Lei de Lavagem de Dinheiro.

A lei em comento, representa o início da regulamentação dos crimes envolvendo criptomoedas, incluindo a lavagem de dinheiro, inserindo esse crime em

---

<sup>210</sup> CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. A nova Lei dos Criptoativos e a lavagem de dinheiro. Consultor Jurídico 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-26/callegarie-linhares-lei-criptoativos-lavagem-dinheiro>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

<sup>211</sup> BRASIL. Lei n. 14.478/2022. Op. cit.

<sup>212</sup> BRASIL. Lei n. 14.478/2022. Op. cit.

ordenamento já existente, na Lei de Lavagem de Dinheiro, e estabelece penas mais severas quando este for cometido por meio de criptoativos.

A Lei n. 14.478 acrescentou uma nova causa de aumento de pena para o crime de lavagem de dinheiro, prevista no §4º do artigo 1º da Lei 9.613/1998. Essa causa aumentará a pena em 1/3 a 2/3 para o indivíduo que cometer o crime de lavagem de capitais de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou utilizando ativos virtuais<sup>213</sup>. Acredita-se que o objetivo do legislador foi reprimir a conduta do agente perspicaz, que usa técnicas sofisticadas para ocultar o produto do crime, principalmente quando comparado com a lavagem de dinheiro em espécie. Essa conduta é ainda mais reprovável, pois envolve a utilização de criptoativos para mascarar os valores.

O aumento da pena introduzido pelo artigo 12º da Lei 14.478/2022, para aqueles que cometerem o crime mencionado no artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro utilizando um ativo virtual com essa finalidade deixa clara a intenção do legislador de estabelecer uma graduação de pena mais severa para essa nova modalidade de crime<sup>214</sup>.

Percebe-se que a expectativa do legislador é de que a nova Lei auxilie na prevenção ao crime de lavagem de dinheiro com uso de criptoativos, diminuindo sua ocorrência e possibilitando que as autoridades tenham acesso às informações sobre transações suspeitas com o auxílio das empresas que prestam serviço de ativos virtuais. Porém, nesse ponto cabe destacar que não há relação direta entre o aumento da pena ou a criação de um novo ilícito penal e a diminuição da incidência de uma atividade ilícita.

Além disso, a territorialidade do crime de lavagem de dinheiro, utilizando criptoativos possui questionamentos recorrente nas cortes superiores. Dada a transnacionalidade das transações neste contexto, o conflito de competências positivo e negativo é altamente provável. O CC n. 161.123/SP <sup>215</sup> fulminou

---

<sup>213</sup> Ibid.

<sup>214</sup> PAZ, André Vinícius Oliveira da e PAGLIUSO, Roberto Garcia Lopes. ASPECTOS CRIMINAIS DA LEI 14.478/2022: criptoativos e direito penal econômico. BOLETIM IBCCRIM - ANO 31 - N.º 365 - ABRIL DE 2023 - ISSN 1676-3661. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/472](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/472). Acesso em 21 de agosto de 2023.

<sup>215</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito negativo de competência nº 161.123/SP. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, publicado no DJe em 5/12/2018.

discussões acirradas sobre o tema, pois decidiu que a lavagem de dinheiro, oriunda da prática de crimes com criptoativos, apenas será de competência da Justiça Federal se houver crime antecedente que seja de competência deste<sup>216</sup>.

Já no Habeas Corpus nº 2216677-24.2022.2022.8.26.0000190<sup>217</sup>, da Comarca de São Paulo, a 7ª Câmara de Direito Criminal indeferiu o pleito defensivo sob argumento de que havia, naquele momento processual, prova suficiente de materialidade quanto ao crime de lavagem de dinheiro e que a soltura do réu seria incabível, por se tratar de ação penal da qual o meio empregado (criptoativos) possibilita transacionar de qualquer lugar do mundo<sup>218</sup>.

---

<sup>216</sup> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. 1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976 2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, nos autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país. No caso, os elementos dos autos, por ora, não indicam tal circunstância, sendo inviável concluir pela prática desse crime apenas com base em uma suposta inclusão de pessoa jurídica estrangeira no quadro societário da empresa investigada. 4. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), a competência federal dependeria da prática de crime federal antecedente ou mesmo da conclusão de que a referida conduta teria atentado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, a e b, da Lei n. 9.613/1998), circunstâncias não verificadas no caso. 5. Inexistindo indícios, por ora, da prática de crime de competência federal, o procedimento inquisitivo deve prosseguir na Justiça estadual, a fim de que se investigue a prática de outros ilícitos, inclusive estelionato e crime contra a economia popular. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes/SP, o suscitado.

<sup>217</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus nº 2216677-24.2022.2022.8.26.0000, Relator: Mens de Mello, julgado em 26/09/2022 pela 7ª Câmara de Direito Criminal.

<sup>218</sup> Pelo que consta o paciente está respondendo por estelionato, pichadíssimo, organização criminosa e lavagem de dinheiro Inicialmente a r. decisão menciona pedido do Delegado de Polícia e da anuência do Ministério Público, fazendo menção expressa a eles, que podem ser considerados



Com isso, deduz-se que os tribunais brasileiros concordam que a lavagem de dinheiro usando criptoativos é aplicável, devido à dissimulação e ocultação que podem fornecer e especialmente pela transnacionalidade do ativo digital. No entanto, percebe-se uma certa dificuldade do juízo em cessar a lavagem de dinheiro operada com criptoativos, mesmo após o réu se encontrar cautelarmente preso.

Um dos aspectos não regulamentados pela Lei 14.478/2022 foi a atividade das *exchanges* descentralizadas. As *exchanges* descentralizadas são preferencialmente utilizadas pelos criminosos para praticar a lavagem de dinheiro com o uso de criptoativos, afinal, esse tipo de *exchanges* não possui intermediário nas operações, as transações são efetuadas por softwares que auto executam os códigos, o que dificulta o rastreamento do detentor dos ativos virtuais.

Dadas as circunstâncias investigadas, a lavagem de dinheiro através da compra de criptoativos por corretoras descentralizadas e/ou *peer-to-peer*, inserindo em moedas anônimas, reintegrando ao mercado nacional caracteriza crime nos termos da Lei 9.613/98. É nesse sentido que as autoridades nacionais intentam desmantelar grupos especializados no branqueamento de capital.

Lado outro, o artigo 4º da Lei n. 14.478/2022 estabelece os princípios e diretrizes que devem governar a atuação das *exchanges* no Brasil<sup>219</sup>.

---

como fundamentação aliunde. Além disto, destaca o risco concreto de fuga em face do alto valor das transações financeiras, que estão em criptomoedas e podem ser acessadas de qualquer lugar do mundo. Também destaca a existência de testemunhas e mídias onde se demonstra que o paciente, juntamente com terceiros, montou uma organização criminosa que teria movimentado mais de mais de quatorze milhões de reais em cinco meses para captar vítimas, as enganando em sistemas de pirâmide e estelionato com venda fictícia de criptomoedas Também presente indícios de autoria e materialidade da lavagem de dinheiro no fato de serem apreendidos vários objetos de alto valor, adquiridos em dinheiro em espécie, bem como o uso de terceira pessoa, conhecida nos meios policiais como "laranja profissional", que costuma prestar serviços ao PCC, para por meio dela adquirir carros de luxo. Ressalta-se, finalmente, o uso de empresas pelo paciente para tais condutas. Desta forma, demonstrados indícios suficientes de autoria dos Crimes. Visto a grande quantidade de dinheiro em espécie, estando ele em criptomoedas, que podem ser transacionadas em qualquer lugar do mundo, indispensável a manutenção do paciente no país para se evite sua fuga. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus nº 2216677- 24.2022.2022.8.26.0000, Relator: Mens de Mello, julgado em 26/09/2022 pela 7ª Câmara de Direito Criminal.

<sup>219</sup> Art. 4º. A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

Essas diretrizes devem ser respeitadas pelas *exchanges* segundo parâmetros que serão estabelecidos pelo poder executivo.

A moderna doutrina enfatiza a necessidade de adotar estratégias regulatórias centradas na fase inicial do processo de lavagem de ativos, a fim de evitar a dissimulação patrimonial no mercado de criptomoedas. Com base no direito comparado e nas medidas implementadas internacionalmente, é recomendável em uma perspectiva futura que as obrigações de identificação dos clientes e relatórios de operações suspeitas sejam aplicadas não apenas às *exchanges*, mas também às grandes corporações que aceitem criptoativos em troca de bens e serviços. Essas obrigações devem ser semelhantes às tarefas antilavagem já impostas às instituições financeiras<sup>220</sup>.

A seguir, far-se-á uma análise apenas das diretrizes previstas nos incisos II e VII, do artigo 4º, da nova Lei, posto que essas repercutem em uma tentativa do legislador de prevenir e reprimir a prática do crime de lavagem de dinheiro com o uso de criptoativos.

As criptomoedas apresentam um desafio significativo, assim como qualquer transação virtual, devido ao aumento das fraudes facilitadas pela tecnologia. Devido a tal fato, a Lei n. 14.478/2022 estabeleceu que as *exchanges* devem implementar medidas para prevenir fraudes, por meio da adoção de práticas de governança. Essas medidas são essenciais para evitar ocorrências fraudulentas e garantir a segurança nas operações envolvendo criptomoedas<sup>221</sup>.

---

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais

<sup>220</sup> MAGALHÃES, Vlamir Costa. Criptomercado e lavagem de ativos: um esboço estratégico para a prevenção e repressão de uma união perigosa. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol.2, N.06, 2023.

<sup>221</sup> SALES, Fernando Augusto. A Lei n. 14.478/2022 e o Marco Legal das Criptomoedas. Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-n-14478-2022-e-o-marco-legal-das-criptomoedas/1729421831>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

Para SALES<sup>222</sup>, a governança corporativa consiste, portanto, em um conjunto de práticas administrativas que visa a aumentar a confiança dos stakeholders, como acionistas, investidores, funcionários, fornecedores, concorrentes, entre outros, em relação à empresa. Também pode ser definida como um conjunto de princípios, propósitos, processos e práticas que regem o sistema de poder e os mecanismos de gestão das corporações, buscando maximizar a riqueza dos proprietários e atender aos interesses das demais partes envolvidas, minimizando conflitos que possam prejudicar esse objetivo.

O mesmo autor<sup>223</sup> entende que é crucial que as *exchanges* conduzam suas operações com transparência, de modo que os usuários dos serviços tenham pleno conhecimento sobre o destino de seus investimentos. Também é importante que estas empresas forneçam informações precisas sobre os riscos envolvidos nas operações. Dessa forma, os usuários poderão tomar decisões mais informadas e conscientes, garantindo maior segurança em suas transações.

Essa diretriz busca garantir que as operações realizadas pelas *exchanges* sejam realizadas com base em uma boa prática de governança, que sigam as normas regulatórias de sua categoria. Uma *exchange* que segue essa diretriz se compromete a realizar transações lícitas de cripto ativos e contribuir, assim, para a repressão ao crime de lavagem de dinheiro, reportando atividades suspeitas às autoridades.

Conforme abordado no primeiro capítulo do presente trabalho, as transações realizadas com criptomoedas são registradas em *blockchains*, que funcionam como um livro digital que registra todos os movimentos e operações desse tipo. Embora a identidade dos detentores dos ativos possa ser ocultada, em algum momento será necessário convertê-los em moedas reais, uma vez que muitos bens e produtos não podem ser adquiridos com moedas digitais. Geralmente, esse processo de conversão é realizado por meio das *exchanges*, e esse momento pode ser utilizado para identificar o operador da transação e, assim, rastrear a cadeia de transações relacionadas à criptomoeda desde sua origem. Dessa forma, é possível obter informações valiosas sobre as operações realizadas com o ativo digital.

---

<sup>222</sup> SALES, Fernando Augusto. A Lei n. 14.478/2022 e o Marco Legal das Criptomoedas. Jusbrasil. 2023. Op. cit.

<sup>223</sup> SALES, Fernando Augusto. A Lei n. 14.478/2022 e o Marco Legal das Criptomoedas. Jusbrasil. 2023. Op. cit.

Uma vez que as *exchanges* geralmente realizam essa conversão, é possível aproveitar esse momento para identificar o responsável pela transação e, conseqüentemente, acompanhar a sequência de operações relacionadas com aquela criptomoeda, desde o seu início<sup>224</sup>.

Dentro desse sistema, as *exchanges* desempenham um papel fundamental na prevenção do crime de lavagem de dinheiro operada com criptoativos, de modo que estabelecer regulamentos e impor obrigações às pessoas e empresas que operam nesse setor pode ser um passo significativo para desencorajar a prática criminosa, conforme se infere das recomendações do GAFI.

Posto isto, uma abordagem adotada pela nova Lei para repressão à lavagem de dinheiro em transações envolvendo criptomoedas é exigir das *exchanges* os mesmos cuidados que são requeridos de outros agentes sensíveis à lavagem de dinheiro que encontram previsão no artigo 9º da Lei 9.613/98. Esses agentes incluem bancos, notários, registradores, comerciantes de bens de luxo, leiloeiros, entre outros. Dessa forma, a partir da inovação introduzida pela Lei 14.478/2022 as *exchanges* devem manter registros de seus clientes e transações, além de comunicar às autoridades públicas qualquer suspeita de atividade relacionada à lavagem de dinheiro com o uso de criptomoedas<sup>225</sup>.

A Lei 14.478/2022 estabelece que as *exchanges* devem aderir aos padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro. Isso significa que essas empresas devem seguir as diretrizes e práticas estabelecidas pelo GAFI/FATF para prevenir e reprimir efetivamente o crime de lavagem de dinheiro. Essa abordagem garante a conformidade das *exchanges* com os mais altos padrões internacionais de segurança e integridade financeira.

Essas medidas, introduzidas pela nova Lei, têm como objetivo fortalecer a repressão à lavagem de dinheiro em transações envolvendo ativos digitais. As inovações passam a exigir das empresas prestadoras de serviços de ativos virtuais uma postura ativa, prevendo, inclusive, a possibilidade de responsabilização de seus

---

<sup>224</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Ativos digitais e lavagem de dinheiro — Parte 2. ConJur. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-30/direito-defesa-ativos-digitais-lavagem-dinheiro-parte#author>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

<sup>225</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Ativos digitais e lavagem de dinheiro — Parte 2. ConJur. Op. cit.

funcionários e responsáveis em caso de autoria ou coautoria da referida prática delitiva.

Diante do cenário exposto, ainda que a nova lei possa ser vista por alguns como um importante passo do Brasil na regulação das criptomoedas, o texto da lei possui vários pontos obscuros graves, tais como, por exemplo, a falta de definição do órgão ou entidade que será diretamente responsável pela emissão das normas regulatórias sobre o mercado das criptomoedas e pela aplicação das punições a entidades e agentes econômicos em caso de descumprimento<sup>226</sup>.

Embora haja essa lacuna na lei, verifica-se que o Brasil implementou norma sobre ativos virtuais e prestadoras de ativos (*exchanges*), em conformidade a R.15, ainda que, parcialmente, já que, conforme a Lei 14.478/2022 houve a regulação, licenciamento e registro desses provedores de serviços (arts. 2º, 4º, 5º e 7º).

No quesito de identificação de pessoas físicas ou jurídicas que realizam atividades de prestadoras de serviços de ativos virtuais (*exchanges* ou VASPs), da R15.5, a nova lei não trouxe previsão com relação à pessoa física, prevendo apenas para a pessoa jurídica (art. 2º, parágrafo único da Lei 14.478/2022).

No que concerne à R15.6, que estabelece a supervisão e regulamentação de VASPs (*exchanges*), em conformidade com as medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, a Lei 14.478/2022 atendeu de forma total a recomendação, já que o artigo 6º<sup>227</sup> atribui a órgão do poder executivo o funcionamento e supervisão das prestadoras de serviços de ativos virtuais (*exchanges*).

Por sua vez, a R.15.7 estabelece as diretrizes que auxiliam as VASPs (*exchanges*) na conformidade com AML/CFT, o artigo 5º da nova lei traçou 5 (cinco) diretrizes<sup>228</sup>.

---

<sup>226</sup> MAGALHÃES, Vlamir Costa. Criptomercado e lavagem de ativos: um esboço estratégico para a prevenção e repressão de uma união perigosa. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol.2, N.06, 2023.

<sup>227</sup> Art. 6º. Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

<sup>228</sup> Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

No que concerne à avaliação da inclusão da regra de viagem (R.15.9), nesse ponto a lei é omissa nesse critério da R15.

Para o critério da R.15.10, que traz o requisito de conformidade com sanções financeiras direcionadas, o resultado da pesquisa mostra uma omissão da Lei n. 14.478/2022 nesse ponto.

Já no que diz respeito à R15.11, que trata do requisito de cooperação internacional pela jurisdição, nesse ponto também há omissão da nova lei brasileira sobre criptoativos.

Já a R15.3 traz o requisito de avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem de riscos a ser observado pelas *exchanges*. Nesse ponto a Lei n. 14.478/2022, trata sobre a diretriz de abordagem de risco a ser observada pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais, no inciso II, do art. 4º<sup>229</sup>. Em que pese haver essa previsão na nova lei, os resultados de uma pesquisa realizada em março de 2023 pelo GAFI, sobre os desafios para avaliar e enfrentar os riscos de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo (BC/FT), apontam que 72% (setenta e dois por cento) das jurisdições não estão implementando, suficientemente, esse requisito, o que inclui o Brasil<sup>230</sup>.

---

II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

<sup>229</sup> Art. 4º. A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

(...)

II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos;

(...)

<sup>230</sup> Metodologia do GAFI para avaliar o cumprimento das Recomendações do GAFI. Disponível em: [FATF Methodology for assessing compliance with the FATF Recommendations and the effectiveness of AML/CFT systems \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/amlcft/Pages/Methodology-for-assessing-compliance-with-the-FATF-Recommendations-and-the-effectiveness-of-AML-CFT-systems.aspx). Acesso em 29 de setembro de 2023. p. 20.

Para Magalhães<sup>231</sup>, houve também omissão do legislador, em relação aos mecanismos de garantia da autonomia técnica da referida autoridade regulatória frente a ingerências políticas e interesses nocivos de maneira geral, haja vista que, os criptoativos têm sido utilizados, no Brasil e no exterior, para diversos fins criminosos, inclusive o financiamento ilegal de campanhas político-eleitorais.

O autor esclarece, ainda, que permanece inexistindo no Brasil uma regra clara sobre a segregação patrimonial entre os recursos financeiros das *exchanges* e o patrimônio pertencente aos investidores e usuários de criptoativos<sup>232</sup>, de modo que conforme tem demonstrado a experiência estrangeira, a persistência dessa confusão patrimonial tem potencial não somente para ocasionar mais golpes e falências fraudulentas de *exchanges*<sup>233</sup>, mas também propicia a perpetuação das oportunidades para a criptolavagem.

Mesmo tendo sido publicada recentemente a lei sobre ativos virtuais no Brasil, ainda, não há uma regulamentação dela, visto que a grande maioria de suas previsões remete à necessidade de regulamentação, seja por ato do Executivo, como por parte da entidade reguladora, o que tende a endereçar algumas preocupações, principalmente, no que se refere às *exchanges*. Em virtude das suas especificidades, é fundamental que seja disciplinado na regulamentação da nova lei: a) as obrigações e responsabilidades para o regular funcionamento, controle e relacionamento dos clientes com as *exchanges*; b) a proteção da segregação do patrimônio da *exchange* e de seus clientes, bem como a segregação dos recursos entre os próprios clientes; c) os mecanismos para prevenção à lavagem de dinheiro. Tudo isso alinhado ao artigo 7º da Lei.

Registre-se que, embora conste na Lei 14.478/2022 a sujeição das *exchanges* às medidas de PLD/FTP (art. 12), não foi esclarecido o modo como isso

---

<sup>231</sup> MAGALHÃES, Vlamir Costa. Criptomercado e lavagem de ativos: um esboço estratégico para a prevenção e repressão de uma união perigosa. Op. cit.

<sup>232</sup> MAGALHÃES, Vlamir Costa. Criptomercado e lavagem de ativos: um esboço estratégico para a prevenção e repressão de uma união perigosa. Op. cit.

<sup>233</sup> A utilização de criptoativos no golpe conhecido como “pirâmide financeira” tem sido recorrente no Brasil. Nesse contexto, os investidores leigos são ludibriados sob a promessa de lucros rápidos, altos e incomuns, figurando a aplicação em criptomoedas – principalmente, o bitcoin – como um ilusório chamariz cibernético empregado para fins de captação da poupança popular. Em síntese, tira-se dinheiro daquele investidor que entra para pagar o que sai (robbing Peter to pay Paul) e o rendimento “mágico” prometido nunca é, de fato, pago a todos, permitindo, assim, o locupletamento do operador financeiro à custa da ignorância dos clientes. Sobre o tema: SOUZA, Artur de Brito Gueiros; NEVES, Fernando Henrique Cardoso. Criptoativos e sua interface com a proteção da economia popular. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: RT, abr.-jun./2022, p. 132.

será operacionalizado, assim como acontece com outras instituições, a exemplo dos Bancos, por conta da Circular Bacen n. 3.978/2020, e do próprio Manual de Boas Práticas em PLD/FTP da ABcripto<sup>234</sup>, estando pendente de regulamentação.

Outro aspecto importante que não foi regulado na Lei, é a segregação patrimonial entre os recursos próprios das prestadoras de ativos virtuais e os recursos aportados pelo cliente.

A segregação patrimonial consiste em importante garantia aos usuários, para evitar que, em caso de falência das *exchanges*, os usuários não percam os seus recursos total ou parcialmente, não podendo a *exchange* (corretora) manejar o patrimônio do cliente em outras aplicações, por exemplo. Ainda, a medida auxilia na prevenção de fraudes, pois mitiga a hipótese de prática de pirâmides financeiras.

Outro ponto relevante que não consta na Lei, é a exigência de CNPJ para as *exchanges*. Isso é essencial, visto que obrigará com que todas as empresas que queiram atuar nesse setor, recolham impostos e cumpram todos os deveres estipulados pela legislação brasileira.

A norma não menciona expressamente criptoativos e não faz menção à tecnologia de *registro distribuído*, *blockchain*, ou a algoritmos criptografados. Assim, a definição de ativo virtual é abrangente independente da tecnologia utilizada em sua implementação, não seguindo o detalhamento que encontrado na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.888/2019, primeira norma a, expressamente, definir criptoativos no Brasil, de modo que, na Lei 14.478/2022 ativos virtuais não precisam utilizar Blockchain, basta ser apenas uma representação digital de valor, que serve como meio de pagamento ou investimento.

Outra crítica, é que a nova Lei traz, ainda, uma disposição (art. 12-A) que não guarda relação direta com ativos virtuais, uma vez que há uma regra delegando ao Poder Executivo a disciplina de Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), por meio de inclusão de dispositivo na Lei n. 9.613/98.

Além disso, não existe na nova Lei qualquer dispositivo a respeito da regulação dos mineradores de criptoativos e nem previsão de regras incidentes sobre suas atividades. É natural que haja uma dificuldade por parte do legislador em considerar a função e os riscos inerentes à atividade desempenhada pelos mineradores em razão de não existir uma contraparte semelhante no sistema

---

<sup>234</sup> Manual de Boas Práticas em PLD/FTP da ABcripto. Disponível em: <https://abcripto.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Manual-de-Autorregulacao-e-PLD.pdf>. Acesso em 24 de agosto de 2023.



financeiro tradicional. No entanto, aqui também seria de bom proveito que o legislador brasileiro se manifestasse. Em que pese a mineração em si não seja uma atividade que apresente riscos inéditos de lavagem de dinheiro – semelhante a quaisquer outros empreendimentos, é possível que uma empresa de mineração de fachada seja utilizada no processo de lavagem de dinheiro, seria possível estabelecer algumas regras mínimas de fiscalização e auditoria para determinar se uma mineradora é legítima ou não.

Outro ponto omissos na Lei é com relação ao *peer-to-peer* (P2P) não precisar de licença para atuar, porque, conforme explicado no primeiro capítulo do presente trabalho, essa forma de se adquirir bitcoins é de pessoa para pessoa, sem a presença de um intermediário, de modo que a nova Lei trouxe a obrigatoriedade de licença para funcionamento apenas para as prestadoras de serviços de ativos virtuais (*exchanges*), na modalidade pessoa jurídica, que também é uma forma de aquisição de *bitcoins*. E se for uma pessoa física e tiver exercendo em nome próprio? A lei é omissa nesse aspecto.

André Vinícius Oliveira da Paz e Roberto Garcia Lopes Pagliuso trazem a reflexão de que para que a causa de aumento de pena inserida no §4º do artigo 1º da Lei 9.613 seja aplicada, é necessário que haja prova empírica da prática reiterada do uso de criptoativos no crime de lavagem de dinheiro. Isso se torna ainda mais difícil quando o agente pratica a lavagem por meio de *exchanges* descentralizadas, pois é praticamente impossível rastrear o responsável pela operação. Essa dificuldade pode comprometer a prova da autoria e materialidade do crime, especialmente porque os criminosos podem optar por operar de forma descentralizada para evitar a fiscalização imposta às *exchanges*, driblando o controle estatal.<sup>235</sup>

Moura<sup>236</sup> levanta o questionamento acerca de como a fiscalização atuará nos casos em que as negociações de criptoativos ocorrerem fora do ambiente das

---

<sup>235</sup> PAZ, André Vinícius Oliveira da e PAGLIUSO, Roberto Garcia Lopes. Op. cit.

<sup>236</sup> MOURA, Pedro Henrique Leite Santana Sandes. REFLEXÕES ACERCA DO PL 4401/2021. JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1. 2022. Agosto – Outubro. Ed. 39. Vol. 3. Págs. 438-454. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1903>. Acesso em 21 de agosto de 2023.

*exchanges* centralizadas. A nova Lei não aborda essas transações fora das *exchanges* e também não indica qual legislação será aplicada, caso seja necessário. Segundo o autor, este fato pode ser responsável por gerar dúvidas e incertezas em relação à fiscalização e a regulamentação dessas transações.

Devido a tal fato, é importante evitar o erro de superestimar o aspecto simbólico da legislação. De acordo com a lição do autor Silva Sánchez<sup>237</sup>, isso ocorre porque uma nova norma ou o reforço de uma já existente, se não demonstrar eficácia ou não for aplicada, mina toda a confiança que a população depositou no sistema jurídico. Assim, a função simbólica, quando exagerada, é rejeitável, pois a curto prazo desempenha funções educativas e promocionais, mas a longo prazo resulta na perda da confiança mencionada. Também deve-se mencionar que um aumento desproporcional da pena com o objetivo de intimidação não apenas viola o princípio da proporcionalidade, mas também tem a grave consequência de gerar um sentimento de injustiça na sociedade, o que dificulta a adesão social à norma.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Lei n. 14.478/2022 buscou trazer um enquadramento penal mais específico, para condutas que já eram abarcadas por tipos penais genéricos, trazendo uma resposta penal para fraudes que envolvam ativos virtuais e delitos de lavagem de dinheiro praticados com criptoativos, esperando-se que a nova norma possa trazer mais segurança jurídica para o mercado de criptoativos no Brasil e ajudar na prevenção de fraudes e lavagem de dinheiro.

---

<sup>237</sup> SANCHÉZ apud BIANCHINI, Alice. Política criminal, direito de punir do estado e finalidades do direito penal. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/politica-criminal-direito-de-punir-do-estado-e-finalidades-do-direito-penal/121814432>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

## CONCLUSÃO

Ao término desta pesquisa, é demasiadamente evidente que resta muito a pensar sobre o assunto para concluí-lo, já que, conforme apresentado, não se pretendeu dispor de uma análise exaustiva da temática, seja pela alta complexidade do tema, diferentes realidades jurídicas e constante inovação.

Ao início do trabalho, buscou-se esclarecer o que são os criptoativos, como funciona a sua base tecnológica de criação, com considerações sobre a sua natureza jurídica, assim como o arcabouço legal aplicado na regulamentação mínima destes ativos virtuais, apontado seu potencial revolucionário, incluindo a recente Lei n. 14.478/2022, porém, assim como qualquer coisa feita pelo homem, o sistema apresenta lacunas, brechas, e cabe aos usuários e às autoridades preenchê-las.

Identificou-se através da análise qualitativa restrita aos cenários internacionais elencados, que houve uma adaptação das normas existentes, como nos casos do Japão e de El Salvador, mas também foi possível perceber relativas dificuldades em propor disposições coerentes, como no caso dos Estados Unidos da América e da atual preocupação na proposta do bloco econômico da União Europeia, cada um com seu nível de complexidade nas esferas estaduais, federais e entre os países que compõem a UE.

Verificou-se que as características de globalidade, pseudoanonimato e descentralização são os fatores responsáveis por fazer da rede de criptomoedas um atrativo para os criminosos lavarem dinheiro, visto a dificuldade de investigação conferida pela criptografia. As criptomoedas podem ser utilizadas em qualquer uma das fases do processo de lavagem de dinheiro. Na fase de ocultação os criminosos podem comprar diversas porções de ativos virtuais com o objetivo de fracionar os valores. Na segunda etapa do processo de lavagem de dinheiro, conhecida como dissimulação, os ativos são distribuídos e associados a diversas carteiras digitais, para evitar que as autoridades rastreiem as operações e localizem um único usuário. Na fase final, denominada como integração, o montante já lavado será reinserido no mercado local, através da troca por bens, investimento em negócios lícitos e, inclusive, convertidos em moedas fiduciárias.

O legislador brasileiro verificou a extrema urgência em se regular o universo cripto, ainda que, de forma não integral, mas apontando soluções ao cenário de completa lacuna regulamentadora às prestadoras de serviços de ativos virtuais (*exchanges*), em linha com as recomendações de organismos internacionais especializados no combate e prevenção à lavagem de capitais, tais como o GAFI.

Notou-se também que o Brasil seguiu a tendência mundial em se preocupar inicialmente com a classificação dos criptoativos.

A referida Lei regulamenta as criptomoedas no Brasil, trazendo alterações que interferem no Direito Penal Econômico, como por exemplo a inovação da causa de aumento de pena do crime de lavagem de dinheiro quando na prática deste crime forem utilizados ativos virtuais.

Os dispositivos penais introduzidos pela Lei de Criptoativos não visam apenas reforçar a regulamentação do mercado de ativos virtuais e tentar coibir práticas delitivas ocorridas nessa área. Objetivam, também, conferir certa segurança jurídica sobre o tema.

Além disso, o terceiro capítulo abordou a inserção feita pela Lei 14.478/2022 da nova causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3 a ser aplicada quando o crime de lavagem de dinheiro for praticado com o uso de ativos virtuais, que que passa a englobar tanto a prática reiterada por intermédio de organização criminosa como por meio da utilização de ativos virtuais. Estas inovações revelam a intenção do legislador em reprimir o uso de criptomoedas como meio facilitador do crime de lavagem de dinheiro.

Nesse ponto, é relevante destacar o perigo de supervalorizar o caráter simbólico da legislação, afinal, não há relação direta entre o aumento da pena ou a criação de um novo ilícito penal e a diminuição da incidência de uma atividade ilícita, uma vez que é evidente que altas penas não são eficazes no combate à criminalidade.

Verificou-se que a regulação das *exchanges*, com imposição de normas de conduta e atuação, dentre as quais: deveres legais de armazenar e organizar informações sobre seus usuários e serviços, incluindo o registro de transações envolvendo criptoativos, além de informar às autoridades competentes sobre atividades suspeitas de lavagem de dinheiro realizadas por meio de suas plataformas. Também são incentivadas a desenvolver sistemas de *compliance* que facilitem o cumprimento das normas estabelecidas, contribuindo para o cenário de

mitigação dos riscos inerentes à atividade econômica lastreada em criptoativos, conferindo maior segurança jurídica aos investidores e aos dirigentes e responsáveis pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais, que, a partir de agora, passam a ter estrutura de funcionamento uniforme, com vistas à prevenção da criminalidade. Essas medidas visam mitigar os crimes relacionados à lavagem de dinheiro no contexto dos criptoativos, tendo atendido de certa forma trechos das recomendações do GAFI.

Contudo, atualmente, mesmo tendo sido publicada recentemente a lei sobre ativos virtuais no Brasil, a nova Lei não trouxe uma mudança significativa para o mercado de criptoativos. Isso porque, se limitou a trazer conceitos genéricos, além de não haver uma regulamentação dela, o que tende a trazer algumas preocupações, sobretudo sobre a confiança e um melhor desenvolvimento do mercado de criptoativos.

Conforme foi exposto no decorrer do trabalho, a lei foi omissa em vários aspectos relevantes: a) é a segregação patrimonial entre os recursos próprios das prestadoras de ativos virtuais e os recursos aportados pelo cliente; b) a falta de definição do órgão ou entidade que será diretamente responsável pela emissão das normas regulatórias sobre o mercado das criptomoedas e pela aplicação das punições a entidades e agentes econômicos em caso de descumprimento; c) falta de regulamentação da Lei, já que a grande maioria de suas previsões remete à necessidade de regulamentação, seja por ato do Executivo como por parte da entidade reguladora; d) a nova Lei não esclarece como serão operacionalizadas as *exchanges* submetidas às medidas de PLD/FTP; e) a norma não menciona expressamente criptoativos e não faz menção à tecnologia de *registro distribuído*, *blockchain*, ou a algoritmos criptografados, tampouco os demais conceitos que fazem parte dessa tecnologia; f) a norma é omissa a respeito da regulação dos mineradores de criptoativos e nem previsão de regras incidentes sobre suas atividades.

Embora haja essa lacuna na lei, verifica-se que o Brasil implementou norma sobre ativos virtuais e prestadoras de ativos (*exchanges*), em conformidade a R.15, ainda, parcialmente, já que conforme a Lei 14.478/2022 houve a regulação, licenciamento e registro desses provedores de serviços (arts. 2º, 4º, 5º e 7º).

Constatou-se também que a nova Lei está em conformidade com os requisitos das R.15.3; R15.5; R.15.6; R.15.7; R.15.9; R.15.10 e R.15.11, de modo

que, legislação brasileira está em conformidade com a normativa internacional antilavagem de dinheiro de forma parcial.

Alguns possíveis entraves são a falta de conhecimento acerca da tecnologia, que se apresenta como algo difícil de conceituar e delimitar por meio de texto normativo, bem como o desconhecimento acerca da dimensão dos riscos por ela apresentados. A preocupação internacionalmente demonstrada em relação às novas formas transacionais implementadas pelas criptomoedas em muito se relaciona a seu caráter não governamental e descentralizado, ao mesmo tempo que, se reconhece ser possível regulá-la pelo crescente papel desempenhado por intermediários que, de certa forma, centralizam essas transações.

Tal lacuna legislativa pode ser feita por meio da criação de uma regulamentação clara e eficaz para o mercado de criptomoedas, que inclua a identificação e verificação dos proprietários de criptomoedas, a supervisão das *exchanges* e outras plataformas de negociação de criptomoedas e a criação de mecanismos eficazes de prevenção à lavagem de dinheiro.

Um outro ponto que foi detectado e merece ser estudado, é a falta de regulação da criptografia pelas normativas internacionais e brasileira, já que a criptografia é um dos fatores que dificultam o rastreamento de operações virtuais, bem como a apreensão de *bitcoins* e criptoativos, constituindo entrave aos poderes de investigação do Estado.

Outrossim, dado que as movimentações financeiras ilícitas estão migrando para o mercado de criptomoedas, uma vez que ele oferece maior segurança para a lavagem de dinheiro e elimina intermediários no processo. Outro fato pertinente é a falta de fronteiras para a negociação das criptomoedas, o que facilita o cometimento desses ilícitos.

Nesse contexto, como a circulação de criptomoedas é global, a cooperação precisa ser internacional. Portanto, é necessário que tanto as autoridades quanto os profissionais de *compliance* e reguladores financeiros recebam treinamento para lidar com esse novo instrumento de movimentação de valores e que o Estado estabeleça limites para controlar o fluxo financeiro do mercado de criptomoedas.

Ademais, cabe ao Direito acompanhar as consequências jurídicas do uso dessa tecnologia, bem como auxiliar no devido regramento legislativo, devendo o Brasil estar comprometido com o combate à lavagem de dinheiro, em conformidade com as regulamentações globais, para que o sistema financeiro, a sociedade e o

Estado sejam protegidos, com vistas a mitigar a impunidade do crime de lavagem de dinheiro operado com criptoativos.

Como em muitos casos, vê-se aqui também a necessidade do exemplo alienígena, uma vez que a implementação das leis contra a lavagem de dinheiro, somente se efetivou após a difusão e pressão através de documentos internacionais, de modo que, é possível afirmar que o mercado regulamentário de criptoativos é positivo e está evoluindo como resultado.

Conforme explica Vlamir<sup>238</sup>, é urgente, portanto, fazer com que os criptoativos deixem verdadeiramente de ser um ponto cego no ordenamento jurídico brasileiro e o caminho mais adequado nesse desiderato é manter os olhos abertos para os erros e acertos que as experiências estrangeiras já nos apontam.

Assim, estudos devem ser empreendidos a fim de identificar as lacunas e déficits, é necessário mais que uma adaptação das regras já existentes, a tecnologia seja estudada e compreendida a partir de uma perspectiva capaz de entender suas particularidades e riscos inerentes, bem como as boas práticas em termos de regulação de criptoativos e lavagem de dinheiro.

Neste contexto, infere-se que a prevenção ao crime de lavagem de dinheiro deve ser direcionada a cada fase da lavagem de dinheiro, pois, diferente de práticas usuais, a lavagem de capitais com criptoativos pode ser complexa e distinta de outros modelos já conhecidos.

Lado outro, Santin e Lobato<sup>239</sup> deixam a seguinte reflexão, que há diversas formas de se realizar a regulamentação dos criptoativos, não cabendo ao direito penal a produção de respostas com a criação de novos tipos penais. Até porque, a ideia revolucionária do *bitcoin* nasceu para dar liberdade ao usuário, de modo que, a resposta penal a essa tecnologia pode não ser efetiva.

Além disso, se uma moeda é utilizada para atividades ilícitas, a repressão deve ser ao crime em si, e não ao meio de pagamento. Não se cogita culpar o real ou o dólar, por exemplo, quando tais moedas são usadas para compra de drogas ou como pagamento de resgate em um sequestro.<sup>240</sup>

---

<sup>238</sup> MAGALHÃES, Vlamir Costa. Criptomercado e lavagem de ativos: um esboço estratégico para a prevenção e repressão de uma união perigosa. Op. cit.

<sup>239</sup> SANTIN, Janice; LOBATO, José Danilo Tavares. Op. cit. p. 174-175.

<sup>240</sup> ULRICH, Fernando. Bitcoin: A Moeda na Era Digital. *Instituto Ludwig Von Mises Brasil*. São Paulo : 2014. Disponível em: <https://produtos.infomoney.com.br/hubfs/ebook-bitcoin.pdf>. p. 32-33.

Embora haja a adoção de várias medidas de tentativa de regulação e controle, o tema não se esgota, sendo de se indagar, se os atuais modelos de regulação são capazes de lidar com os desafios trazidos pelas novas tecnologias, aliado ao fato do *bitcoin* ter sido idealizado, ao mesmo tempo, como uma moeda e como um sistema de pagamentos. Como regular em ambientes virtuais em que a própria tecnologia dos criptoativos impede que sejam alcançados pelo Estado? Como é possível regular algo que foi criado justamente para não permitir a ingerência estatal?

---



## REFERÊNCIAS

AKAMINE, Alicia Yukari Lima, ZACKSESKI Cristina Maria e MACHADO Ulysses Alves de Levy. Bitcoin: um Estudo sobre a Legalidade da Criptomoeda no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 16, n. 66, p. 59-82, 2020.

ANJOS, Alexandre Bispo dos; SILVA Jacqueline Oliveira. *Bitcoin como objeto material do crime de lavagem de dinheiro*. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/213187/bitcoin-como-objeto-material-do-crime-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 04 de junho de 2023.

ANTONOPOULOS, Andreas. *Mastering Bitcoin*. 2<sup>a</sup> ed. O'Riley media. 2017.

ARRABAL, Alejandro Knaesel. ENGELMANN, Wilson. MELO, Milena Petters. Liberdade e anonimato no contexto da cibercultura. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 18(2): 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1036>. Acesso em 19 de maio de 2023.

BONFIM, Marcia Bonassi Mougénot e BONFIM, Edilson Mougénot. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005, pg. 138.

BOTTINI, Pierpalo Cruz, BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei n. 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2016, p. 110.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Ativos digitais e lavagem de dinheiro — Parte 2. *ConJur*. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-30/direito-defesa-ativos-digitais-lavagem-dinheiro-parte#author>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

BORTOLETTO, Ronaldo Rodrigues de Oliveira; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. As criptomoedas e a lavagem de dinheiro. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 15, n. 90, p. 52- 71. jun./jul. 2019. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=152264](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=152264). Acesso em 03 de maio de 2023.

BRASIL. Lei 9.613/98, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 03 mar 1998. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. *Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil* (RFB). Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.303, de 2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas

virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em 19 de agosto de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.060, de 2019. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Brasília, DF: *Câmara dos Deputados*, 2019a. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em 18 de agosto de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.825, de 2019. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em 19 de agosto de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei 3.949, de 2019. Dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional. Brasília: *Senado Federal*, 2019. Disponível em: PL 3949/2019 - Senado Federal. Acesso em 19 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei n. 14.478/2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em 08/07/2023.

BRASIL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, dezembro, 2022. Seção 1, p.1.

BUENO. Thiago Augusto. *Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Contemplar. 2020.

CALLEGARI, André Luís e LINHARES, Raul Marques. A nova Lei dos Criptoativos e a lavagem de dinheiro. Consultor Jurídico 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-26/callegarie-linhares-lei-criptoativos-lavagem-dinheiro>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EL SALVADOR. Empresarios Proyectan invertir en El Salvador pese a los retos que enfrenta el país.. San Salvador, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://camarasal.com/empresarios-proyectan-invertir-en-el-salvador-pese-a-los-retos-que-enfrenta-el-pais/>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

CARVALHO, André Castro. FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato. Manual de

criptoativos atualizado conforme a Lei 14.478/2022. 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2023.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). Cartilha - Lavagem de Dinheiro: um problema mundial. COAF. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf/view>. Acesso: 02 fev. 2023.

CHAINANLYSIS. The 2022 Crypto Crime Report. disponível em: <https://blockbr.com.br/wp-content/uploads/2022/06/2022-crypto-crime-report.pdf>. Acesso em 11 de setembro de 2023.

CHAMPAGNE. Phil. The Book of Satoshi: the collected writings of Bitcoin creator Satoshi Nakamoto. Estados Unidos da América: e53 Publishing LLC, 2014.

CERVINI, Raúl; OLIVEIR, William Terra de, GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: RT, 1998.

CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. 2012. Disponível em: <<https://urosario.edu.co/sites/default/files/2022-10/lavado-de-activos-isidoro-blanco-cordero.pdf>>. Acesso em 02 fev 2023.

COSTA, Isac Silveira da et al (org). *Criptolaw: inovação, direito e desenvolvimento*. São Paulo: Almedina, 2020. p. 445. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/558137879/Crypto-Law#>. Acesso em 08/09/2023.

COSTA, José Raison Argenes Holanda. Uma análise técnico-jurídica acerca do atual cenário regulatório dos criptoativos no Brasil, p. 16, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/browse?type=author&value=Costa%2C+Jos%C3%A9+Raison+Argenes+Holanda>. Acesso em 25 de junho de 2023.

DE AMORIM, Evelyse Nicole Chaves. *Lavagem de Dinheiro: Uma análise crítica da Lei 9613/98 e a problemática do crime antecedente*. 2007. 106 f. Monografia (Barechal de Direito) – Universidade Vale do Itajaí, São José (SC), 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Evelyse%20Nicole%20Chaves%20de%20Amorim.pdf> . Acesso em: 22 fev. 2023. p. 17.

DE CARLI, Carla Veríssimo. *Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do curso*. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2008.

ESTELLITA, Heloisa. *Criptomoedas e lavagem de dinheiro*, 2019 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?format=pdf>. Acesso em 20 de maio de 2023.

EUROPA. Regulamento Delegado (EU) 2018/1108 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 07 de maio de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1108>. Acesso em 08/06/2023.

EUROPOL. *Cryptocurrencies tracing the evolution of criminal finances*. Disponível

em:

<https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/Europol%20Spotlight%20-%20Cryptocurrencies%20-%20Tracing%20the%20evolution%20of%20criminal%20finances.pdf>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

Houben, Robby; Snijders, Alexander. *Cryptocurrencies and blockchain: legal context and implications for financial crime, money laundering and tax evasion*. Directorate-General for Internal Policies PE 619.024 - July 2018. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/150761/TAX3%20Study%20on%20cryptocurrencies%20and%20blockchain.pdf>>. Acesso em 10 de julho de 2023.

Horta, André. O que é hash? Como ele funciona no blockchain? 2021. Disponível em: <https://www.bitcointoyou.com/blog/criptomoedas/o-que-e-hash/>. Acesso em 20 de maio de 2023.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (2012-2023). *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*, FATF, Paris, France, Disponível em: <[www.fatf-gafi.org/recommendations.html](http://www.fatf-gafi.org/recommendations.html)>. Acesso em 20 de julho de 2023.

FATF/GAFI. "Virtual Currencies: Key Definitions and Potential AML/CFT Risks. June 2014". Disponível em: *Virtual Currencies: Key Definitions and Potential AML/CFT Risks* (fatf-gafi.org). Acesso em 08 de agosto de 2023.

FATF/GAFI. *Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers*, FATF/GAFI. 2019, Paris. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-rba-virtual-assets-2021.html>.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). *Updated guidance for a risk-based approach to virtual assets and virtual asset service providers*. Paris, FR: FATF/OECD, 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Guidance-rba-virtual-assets-2021.html>. Acesso em 20 de julho de 2023.

FATF/GAFI. *12-Month Review of the revised FATF standard on Virtual Assets and Virtual asset service providers*. FATF/Gafi Julho 2020. Disponível em: *12-Month-Review-Revised-FATF-Standards-Virtual-Assets-VASPS.pdf* (fatf-gafi.org). Acesso em 14 de agosto de 2023.

FEDERAL COUNCIL OF THE SWISS CONFEDERATION. *Legal Framework for Distributed Ledger Technology and Blockchain in Switzerland: An Overview with a Focus on the Financial Sector*. Federal Council Report. 2018, p. 132. Disponível em: <https://www.news.admin.ch/newsd/message/attachments/55153.pdf>. Acesso em 07/06/2023.

GRUPENMACHER, Giovana Treiger. *AS PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO DE CRIPTOATIVOS:: uma análise comparativa com as atividades das corretoras e da bolsa sob a perspectiva da proteção do investidor e da prevenção à lavagem*

dinheiro. 2019. 219 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27595>. Acesso em 08 de agosto de 2023.

GRZYWOTZ, Johanna. Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche. Berlin: Duncker & Humblot, 2019. Criptomoedas e Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/>. Acesso em 28 de maio de 2023.

HENNECKE, Richard. “Darf ich in Bitcoin zahlen” – Geldwäscherisiken für Industrieund Handels- Unternehmen bei Bitcoin-Transaktionen. Corporate Compliance Zeitschrift, München, n. 3, Rn. 122, 2018 *apud* SANTIN, Janice; LOBATO, José Danilo Tavares. Criptomoedas e Direito Penal: um estudo sobre as perspectivas criminais do uso de moedas criptográficas. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 19, n. 78, p. 157-178, 2020.

LEE, Larissa. New Kids on the Blockchain: How Bitcoin's Technology Could Reinvent the Stock Market. Hastings Bus. LJ, v. 12, p. 81, 2015.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. Criptomercado e lavagem de ativos: um esboço estratégico para a prevenção e repressão de uma união perigosa. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol.2, N.06, 2023.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime; anotações a disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo, Malheiros 2007.

Manual de Boas Práticas em PLD/FTP da ABcripto. Disponível em: <https://abcripto.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Manual-de-Autorregulacao-e-PLD.pdf>. Acesso em 24 de agosto de 2023.

MARQUES, Gabriel. Mais de 1.000 novas criptomoedas foram criadas só no primeiro mês de 2022. Revista Exame. 02 fev. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/mais-de-1-000-novas-criptomoedas-foram-criadas-so-no-primeiro-mes-de-2022>. Acesso em: 25 jun. 2023.

Metodologia do GAFI para avaliar o cumprimento das Recomendações do GAFI. Disponível em: [FATF Methodology for assessing compliance with the FATF Recommendations and the effectiveness of AML/CFT systems \(fatf-gafi.org\)](https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodology-for-assessing-compliance-with-the-FATF-Recommendations-and-the-effectiveness-of-AML-CFT-systems). Acesso em 29 de setembro de 2023

MOURA, Pedro Henrique Leite Santana Sandes. REFLEXÕES ACERCA DO PL 4401/2021. JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1. 2022. Agosto – Outubro. Ed. 39. Vol. 3. Págs. 438-454. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1903>. Acesso em 21 de agosto de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Basic Manual on the Detection and Investigation of the Laundering of Crime Proceeds

Using Virtual Currencies. jun. 2014. Disponível em: [imolin.org/pdf/imolin/FULL10-UNODCVirtualCurrencies\\_final.pdf](http://imolin.org/pdf/imolin/FULL10-UNODCVirtualCurrencies_final.pdf). Acesso em 08/06/2023.

NAGASE, Takeshi et al. Blockchain & Cryptocurrency Laws and Regulations 2022 – Japan. Global Legal Insights. Disponível em: <https://www.globallegalinsights.com/practice-areas/blockchain-laws-and-regulations/japan>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em 02 de maio de 2023.

PALMER, Daniel. Report: Japanese Crypto Exchanges Unite to Form Self-Regulatory Group. Finance Yahoo. Disponível em: <https://finance.yahoo.com/news/report-japanese-crypto-exchanges-unite-194518935.html?guccounter=1>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

PAZ, André Vinícius Oliveira da; PAGLIUSO, Roberto Garcia Lopes. Aspectos Criminais da Lei 14.478/2022: criptoativos e direito penal econômico. Boletim IBCCRIM - ANO 31 – N. 365 - abril de 2023 - ISSN 1676-3661. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/472](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/472). Acesso em 21 de agosto de 2023.

Rodrigues, Carlos Alexandre. Discussões jurídicas atuais sobre criptomoedas: os serviços financeiros descentralizados (DeFi) E AS MOEDAS DIGITAIS DE BANCOS CENTRAIS (CBDC). Revista de Análise Econômica do Direito , São Paulo, v. 4, ano 2022.

SALES, Fernando Augusto. A Lei n. 14.478/2022 e o Marco Legal das Criptomoedas. Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-n-14478-2022-e-o-marco-legal-das-criptomoedas/1729421831>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

SANO, Hideyuki; WADA, Takahiko. Japan's FSA gives official endorsement to 11 cryptocurrency exchanges. Reuters, 2017. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-japan-bitcoin-idUKKCN1C40T9>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

SANCHÉZ apud BIANCHINI, Alice. Política criminal, direito de punir do estado e finalidades do direito penal. Jusbrasil. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/politica-criminal-direito-de-punir-do-estado-e-finalidades-do-direito-penal/121814432>. Acesso em 22 de agosto de 2023.

SANTIN, Janice; LOBATO, José Danilo Tavares. Criptomoedas e Direito Penal: um estudo sobre as perspectivas criminais do uso de moedas criptográficas. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 19, n. 78, p. 157-178, 2020.

SANTOS, Nagahira Fernandes da Silva; Bretas, Hugo Rios. Análise acerca da legalidade das criptomoedas no Brasil. Revista de Direito Privado. vol. 112. ano 23. p. 161-185. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2022. Disponível em: [https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/5317/1/MONOGRRAFIA\\_Criptomoeda](https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/5317/1/MONOGRRAFIA_Criptomoeda)

sDigitalizac%C3%A3oEconomia.pdf.

SAVINO, F. G. Lavagem de dinheiro e Bitcoin: a idoneidade da moeda digital como meio para a prática delituosa. *Revista Da Faculdade de Direito*, Universidade De São Paulo, 115,2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; COELHO, Cecília Choeri da Silva. Questões atuais na prevenção da lavagem de dinheiro. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. V. 165. Ano 28. São Paulo: RT, março 2020, p. 52. Disponível em: [http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2021/04/RBCCrim-165\\_Questoes-Atuais-na-Prevencao-da-Lavagem-de-Dinheiro.pdf](http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2021/04/RBCCrim-165_Questoes-Atuais-na-Prevencao-da-Lavagem-de-Dinheiro.pdf). Acesso em 14 de setembro de 2023.

SYGNA. Guide: Japan Crypto Asset Regulation. 2022. Disponível em: <https://www.sygna.io/blog/japan-crypto-asset-regulation-guide/>. Acesso em 13 de agosto de 2023.

SWISS FINANCIAL MARKET SUPERVISORY AUTHORITY. Guidelines for Enquiries Regarding the Regulatory Framework for Initial Coin Offerings (ICOs). Bern, 16 February, 2018, p. 3. Disponível em: <https://www.iosco.org/library/ico-statements/Switzerland%20-%20FINMA%20-%20ICO%20Guidelines.pdf>. Acesso em 07/06/2023.

UMEDA, Sayuri. Regulation of Cryptocurrency: Japan. Library of Congress, 2018. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/llgldr/2018298388/2018298388.pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: A Moeda na Era Digital. *Instituto Ludwig Von Mises Brasil*. São Paulo: 2014. Disponível em: <https://produtos.infomoney.com.br/hubfs/ebook-bitcoin.pdf>.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. *Bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação*. Curitiba: Juruá, 2020.

VIGNA, Paul. 5 Things About Mt. Gox's Crisis. *The Wall Street Journal*. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/BL-263B-352>. Acesso em: 12 ago. 2023.